

**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO SOCIOAMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE**

**LEONARDO LINDROTH DE PAIVA**

**A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A AGRESSÃO AOS DIREITOS DOS  
CONSUMIDORES**

**CURITIBA  
2017**

**LEONARDO LINDROTH DE PAIVA**

**A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A AGRESSÃO AOS DIREITOS DOS  
CONSUMIDORES**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná na área de concentração de Direito Socioambiental e Sustentabilidade e linha de pesquisa Estado, Sociedades e Meio Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Carlos Efig

CURITIBA  
2017

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central

P149o  
2017 Paiva, Leonardo Lindroth de  
A obsolescência programada e a agressão aos direitos dos consumidores /  
Leonardo Lindroth de Paiva ; orientador: Antônio Carlos Efig. – 2017.  
xi, 121 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,  
Curitiba, 2017  
Bibliografia: f. 111-121

1. Defesa do consumidor – Legislação. 2. Sustentabilidade. 3. Proteção  
ambiental. I. Efig, Antônio Carlos. II. Pontifícia Universidade Católica do  
Paraná. Programa de Pós-graduação em Direito. III. Título.

Doris 4. ed. – 342.5

**TERMO DE APROVAÇÃO****A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A AGRESSÃO AOS DIREITOS DOS  
CONSUMIDORES**

por

LEONARDO LINDROTH DE PAIVA

Dissertação de conclusão de curso aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. Antônio Carlos Efig**

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas**

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Frederico Eduardo Zenedin Glitz**

Universidade Comunitária Regional de Chapecó

Curitiba, 28 de março de 2017.

*Aos meus pais, Adriana e  
Gustavo, a eterna e  
inexpressável gratidão.*

## AGRADECIMENTOS

Os últimos dois anos de grande dedicação ao Mestrado foram marcados por inúmeros desafios, cuja superação seria muito mais difícil, se não impossível, sem o auxílio e incentivo de pessoas importantíssimas em minha vida, tanto no âmbito pessoal, como no profissional.

Começo agradecendo àqueles que sempre estiveram e sempre estarão ao meu lado, não medindo esforços e muitas vezes abdicando dos próprios desejos para garantirem minha felicidade e minhas realizações. Pai e mãe, não me canso de agradecer, por serem minha fonte inesgotável de inspiração e meus melhores exemplos.

À minha irmã, Laura, pela confiança em mim depositada e pelas palavras de incentivo.

À minha noiva, meu amor e minha grande amiga e parceira de vida, Andressa, por compreender os difíceis momentos e estar ao meu lado, sempre me estimulando nas dificuldades e comemorando as vitórias.

A toda minha família, que sempre torceu pelo meu sucesso e comigo comemorou as etapas vencidas, agradeço na pessoa de minha tia e “dinda”, Maria Elisa.

Ao meu orientador e grande inspiração profissional, Prof. Dr. Antônio Carlos Efig, por todos os ensinamentos, cursos, eventos, viagens, amizade e, sobretudo, pela confiança em mim depositada.

Ao Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas, exemplo de pessoa e profissional, de quem tenho enorme orgulho em dizer que fui aluno. Ao Prof. Dr. Frederico Eduardo Zenedin Glitz, pela gentileza em aceitar o convite de participar de minha banca de mestrado e por ter sido meu mentor desde a graduação.

Ao meu sócio, Antonio Andre, pela compreensão da minha ausência e pela grande amizade e companheirismo. À Hellen, pelo imensurável auxílio acadêmico e profissional, sem o qual o presente trabalho não seria possível. Aos demais componentes e parceiros do escritório LP&J Advocacia e Consultoria Jurídica, nas pessoas de Lucilene e Felipe, por toda a colaboração e dedicação.

Aos amigos e colegas do Núcleo de Prática Jurídica da PUC/PR, Antonio Kozikoski, Thiago Kaspchak, Eduardo Paceli, Beatriz, Elenize, Aline, Celia, Lucas Pereira, Lucas Abrahão e Gustavo.

Ao amigo Rodrigo Lahoz, pelas dicas, incentivo e auxílio desde o momento em que me inscrevi na prova de seleção do mestrado, bem como pela fiel amizade.

Aos grandes amigos que a vida me deu, agradeço nas pessoas de Thayana, Paulo Lopes, Ana Beatriz e Leandro, os quais mesmo com o tempo ou distância, sempre estiveram ao meu lado.

Aos colegas do PPGD, muitos dos quais se tornaram verdadeiros amigos, que levarei para toda a vida.

Aos professores e funcionários do PPGD da PUC/PR, nas pessoas de Eva, Dayane e Glair, pessoas incríveis e que sempre estão dispostas a ajudar.

Agradeço, por fim, à Pontifícia Universidade Católica do Paraná, por me proporcionar a oportunidade de me tornar Mestre em Direito.

“Os tempos são líquidos porque, assim como a água, tudo muda muito rapidamente. Na sociedade contemporânea, nada é feito para durar”.

Zygmunt Bauman



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E CONSUMO</b> .....	4
1.1 TIPOS DE OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA .....	8
1.1.1 Obsolescência programada de qualidade .....	8
1.1.2 Obsolescência programada funcional .....	11
1.1.3 Obsolescência programada de desejabilidade .....	14
1.2 SOCIEDADE DE CONSUMO, CONSUMO E CONSUMISMO .....	16
1.3 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR .....	25
1.3.1 Sociedade de vulneráveis e as espécies de vulnerabilidade .....	29
1.3.2 Hipervulnerabilidade .....	31
1.3.3 Vulnerabilidade e Hipossuficiência .....	36
<b>2 CONFLUÊNCIA ENTRE O DIREITO DO CONSUMO E O DIREITO AMBIENTAL</b> .....	39
2.1 SOCIEDADE DE RISCO E PÓS CONSUMO .....	39
2.2 O CONSUMO E A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS .....	48
2.3 A SUSTENTABILIDADE E O CONSUMO VERDE E SUSTENTÁVEL .....	54
<b>3 A AGRESSÃO AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES CAUSADA PELA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA</b> .....	69
3.1 PRINCÍPIOS: HARMONIZAÇÃO E SEGURANÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO .....	69
3.1.1 Solidarismo e Colaboração .....	71
3.1.2 Confiança .....	71
3.1.3 Boa-fé .....	74
3.1.4 Transparência .....	76
3.1.5 Durabilidade .....	77
3.2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO VÍCIO DO PRODUTO .....	81
3.2.1 Vício do produto segundo o Código de Defesa do Consumidor .....	81
3.2.2 Vícios Ocultos e Aparentes .....	85
3.2.3 O vício e as garantias (legais e contratuais) .....	86
3.2.4 As modalidades da obsolescência programada e os vícios .....	91
3.3 AS CONSEQUÊNCIAS E O COMBATE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA .....	94
3.4 APONTAMENTOS JURISPRUDENCIAIS .....	100
<b>CONCLUSÃO</b> .....	108
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	111

## RESUMO

O tema enfrentado pelo estudo está presente na vida e no cotidiano de toda a sociedade, sendo que muitas pessoas sequer sabem do que se trata a obsolescência programada, mas ao ouvirem alguns de seus exemplos, prontamente identificam os casos. Obsolescência programada é, portanto, uma estratégia da indústria a fim de desvalorizar e reduzir a durabilidade de produtos, com o objetivo de valorizar os novos, lançados periodicamente, em detrimento de seus antecessores, ainda que estes estejam dentro de seu prazo de vida útil esperado ou ainda que plenamente funcionais. As três modalidades da obsolescência programada são: de qualidade (quando o produto, antes do prazo de vida útil razoável, tem seu funcionamento interrompido e se torna completamente inútil); funcional (quando um novo produto, com melhores características e mais funções é lançado dentro do prazo de vida útil esperado, para substituir o antecessor, tornando-o antecipadamente defasado); e, por fim, a obsolescência programada de desejabilidade (aquela na qual o produto ainda plenamente funcional acaba sendo substituído por um novo, com cores da moda ou novos *designs*, caindo em desuso, portanto, por conta de mero modismo). A obsolescência programada surge após a revolução industrial, quando a produção massificada substituiu a produção artesanal, momento em que se começou a falar numa sociedade de consumo. Ocorre que essa sociedade de consumo, incentivada pela indústria e pela produção massificada, passou a consumir demasiadamente, muitas vezes sem necessidade, por impulso, o que representa o chamado consumismo, que resulta em um grande problema socioambiental atual. A obsolescência programada, fruto de uma indústria que fomenta o consumismo, no objetivo de aumento do lucro, causa inúmeros problemas ambientais, como o aumento do lixo eletrônico e de emissão de gases poluentes, fato que repercute em consequências para a atual sociedade, mas principalmente potencializa os riscos das futuras gerações e gera incertezas quanto ao futuro de nosso planeta. Não obstante, é agressora dos direitos dos consumidores consolidados na CF/88 e no CDC, uma vez que fere os princípios da informação, confiança, colaboração, boa-fé, transparência e durabilidade, configurando prática ilícita, eis que entendida como vício do produto. Tal vício, portanto, é propositalmente provocado, com o intuito de reduzir a vida útil do produto. Diante disso, a obsolescência programada deve ser combatida por meio de políticas públicas para o desincentivo da prática, com a educação dos consumidores para o exercício do consumo consciente, a fim de que exijam a durabilidade dos produtos, a ampliação e o cumprimento dos prazos das garantias legais, adotem práticas sustentáveis de consumo e principalmente escolham ou boicotem o fornecedor de produtos, com vistas à proteção dos valores socioambientais, a fim de garantir um meio ambiente saudável e qualidade de vida para a atual e futuras gerações.

**Palavras-chave:** consumidor; pós-consumo; proteção do meio ambiente; sustentabilidade; obsolescência programada em produtos.

## ABSTRACT

The subject faced by this study is present in the life and daily life of the whole society, and many people do not even know what the programmed obsolescence is about, but upon hearing some of their examples, they readily identify the cases. Programmed obsolescence is therefore an industry strategy in order to devalue and reduce the durability of products in order to value new products, launched periodically, to the detriment of their predecessors, even if these are within their expected shelf life or even fully functional. The three modalities of programmed obsolescence are: quality, when the product stops working before its reasonable life cycle, stops working and becomes completely useless; Functional, when a new product with better features and more functions is released within the expected useful life, to replace the predecessor, making it in advance outdated; And, finally, the programmed obsolescence of desirability, is that in which the product still fully functional ends up being replaced by a new, with fashion colors or new designs, falling into disuse, therefore, on account of mere fashion. Programmed obsolescence emerges after the Industrial Revolution, when mass production replaced craft production, at which point it has started to deal with a consumer society. Occurs that this consumer society, encouraged by industry and production, started to consume overly, often without need, by impulse, what is called consumerism, a great current social and environmental problem. Programmed obsolescence, the result of an industry that promotes consumerism, in the objective of increasing profit, brings innumerable environmental problems, such as the increase of electronic waste and the emission of polluting gases, a fact that has consequences for the present society, but mainly potentiates the risks of future generations and creates uncertainties about the future of our planet. Nevertheless, it is an abuser of the rights of consumers consolidated by Brazilian Constitution of 1988 and Code of Consumer Protection, since it violates the principles of information, trust, collaboration, good faith, transparency and durability, configuring an illicit practice, which is understood as a product defect. Such a product defect, therefore, is purposely provoked, in order to reduce the useful life of the product. In view of this, programmed obsolescence must be tackled through public policies to discourage practice, with consumer education for the practice of conscious consumption, in order to demand product durability, to extend and comply with the deadlines of legal guarantees, to adopt sustainable practices, especially to choose or boycott the supplier of products, with a view to protecting social and environmental values, in order to guarantee a healthy environment and quality of life for the present and future generations.

**Key words:** consumer; post-consumption; environment protection; sustainability; product scheduled obsolescence.

## INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa surge a partir de problemas cotidianos vivenciados por muitas pessoas que adquirem bens, principalmente duráveis, com expectativa de vida útil longa, mas que acaba sendo interrompida por conta de de uma prática da indústria que visa estimular o consumo, de maneira a impulsionar a fabricação de bens, visando primordialmente a obtenção de lucro. É claro que não se pode generalizar. Há fornecedores comprometidos com seus consumidores e com o meio ambiente, os quais adotam práticas sustentáveis e rechaçam a prática mencionada.

Tal prática é conhecida como obsolescência programada, mas ainda é muito pouco conhecida pelo seu nome, mesmo por estudiosos do Direito que, muitas vezes, questionam o tema deste trabalho e, a partir dos exemplos práticos se familiarizam com a prática. Os exemplos práticos da obsolescência programada, portanto, são facilmente identificáveis, quando, por exemplo, adquire-se um produto eletrônico com longa expectativa de duração, mas que pouco tempo após a compra já precisa ser substituído por conta da incompatibilidade com novos sistemas, ou ainda produtos dos quais se espera uma vida útil, mas que vêm a parar de funcionar repentinamente, tornando-se completamente inúteis antecipadamente.

A obsolescência programada se apresenta, então, como uma estratégia adotada pelos fornecedores de produtos a fim de antecipar a sua vida útil, tornando-o obsoleto, antiquado ou desinteressante antes do razoável prazo esperado, com o objetivo de substituí-lo por versões mais recentes e, com isso, impulsionar o consumo.

Ocorre que essa prática causa danos ao consumidor individual, à sociedade e ao meio ambiente, uma vez que estimula a prática do consumismo e inviabiliza que se alcance o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, há grande desperdício de recursos naturais, acúmulo de lixo eletrônico, agravamento dos problemas ambientais e uma sociedade vulnerável, completamente dependente das grandes indústrias.

No curso deste trabalho, será abordada, inicialmente a obsolescência programada, seu histórico e desdobramentos, bem como as suas formas: de qualidade, funcional e de desejabilidade.

Na sequência, serão abordados e diferenciados o consumo, cujas relações são naturais e necessárias, existentes desde as sociedades mais primitivas e o consumismo, um grande problema socioambiental vivenciado na atualidade e que deve ser combatido. Também será abordada a sociedade de consumo, principalmente

sua evolução desde a Revolução Industrial até os dias de hoje, destacando-se a sociedade da informação e tecnológica em que vivemos.

Adiante, serão estudadas as vulnerabilidades do consumidor, que está à mercê dos fornecedores nas relações de consumo, como se observa claramente com a prática da obsolescência programada, sendo necessária a tutela estatal a fim de proteger a parte mais fraca da relação consumerista. Não se pode deixar de tratar a hipervulnerabilidade. Isso, pois se parte do pressuposto que todo e qualquer consumidor é vulnerável perante o fornecedor, porém há aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade extrema, como crianças, idosos, enfermos, que possuem ainda menos capacidade de resguardo e defesa dentro de uma relação jurídica de consumo. Finaliza-se o tópico diferenciando a vulnerabilidade da hipossuficiência, institutos que ainda são muito confundidos até mesmo por profissionais do Direito, mas que possuem relevante diferenciação.

Chega-se ao ponto em que serão analisadas as confluências entre as relações de consumo e sua tutela jurídica e o direito ambiental. O tema deste trabalho une a preservação ao meio ambiente e ao consumidor de modo que se torna impossível analisar a obsolescência programada sem mencionar ambos os ramos do direito. Inicia-se o estudo pela Sociedade de Risco e o pós consumo, partindo-se do pressuposto de que vivemos sob riscos incalculáveis e incontroláveis e que o futuro depende de urgente mudança de atitude de toda a sociedade global, haja vista que ainda impera o consumismo, sem que haja preocupação adequada com o pós consumo. Nesse ponto, traz-se a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, Lei recente que estabelece parâmetros sustentáveis de produção e consumo, reciclagem, logística reversa (inclusive obrigatória em determinados casos) e responsabilidade compartilhada por todo o ciclo de produção e consumo, entre os fornecedores da cadeia produtiva, os consumidores e o poder público.

O terceiro capítulo é destinado a tratar das agressões ao consumidor causadas pela obsolescência programada, como a violação a princípios do direito das relações de consumo, bem como trata-la como um ilícito, um vício da relação jurídica, que não merece prosperar, momento em que se traz uma nova variação conceitual de vício: vício oculto proposital ativo e vício oculto proposital passivo, que entende-se como uma prática ou omissão deliberada do fornecedor, que incute no produto um vício para que dure menos do que deveria ou, que deixa de aplicar as tecnologias que

já possui, a fim de lança-las em produtos que virão a substituir os que estão sendo lançados no mercado.

Por fim, faz-se um apanhado geral de todo o trabalho, expondo de forma sintética as consequências e formas de combate da obsolescência programada e, na sequência, colacionam-se algumas decisões do Poder Judiciário a fim de se verificar como a prática da obsolescência programada vem sendo enfrentada pelos Tribunais.

## 1 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E CONSUMO

Obsoleto é aquilo que caiu em desuso, é antiquado ou arcaico, isto é, que ao longo do tempo vai sendo substituído por algum outro produto mais avançado, mais eficiente, mais ágil ou mais preciso.

Na lógica sistemática do mercado, as coisas perdem sua utilidade porque outra de melhor qualidade é criada graças aos avanços científicos e tecnológicos ou mesmo por conta do lançamento de um modelo mais arrojado e inovador.

Nessa perspectiva, tal prática não vislumbra grande preocupação quanto a sua legalidade e suas consequências, uma que se trata de um ciclo de desenvolvimento, ou seja, da circulação de bens e serviços que movimenta a máquina da economia através de geração de emprego, giro de capital e investimentos em pesquisas, uma lógica eminentemente capitalista.

Todavia, o cenário muda quando essa conduta até então aceita e incentivada pela indústria começa a ser desleal com os consumidores e agressora do meio ambiente. Isso ocorre, porque a vida útil dos bens passa a ser calculada e diminuída propositalmente pelos produtores.

Esse fenômeno é conhecido como obsolescência programada e consiste em práticas do mercado para determinar a validade de seus produtos, isto é, os bens colocados à disposição do consumidor já vêm com um lapso temporal de utilização programado para que se tornem inutilizáveis rapidamente, estimulando e, de certa forma, obrigando o consumidor a comprar novamente.

Silva define a obsolescência programada como:

uma estratégia da indústria para “encurtar” o ciclo de vida dos produtos visando a sua substituição por novos e, assim, fazendo, como já foi dito, “girar a roda” da sociedade de consumo. Poderíamos dizer que há uma lógica da descartabilidade programada desde a concepção dos produtos. Em outras palavras, as coisas já são feitas para durarem pouco<sup>1</sup>.

Ou, ainda, como dispõe Zanatta:

A obsolescência programada consiste no encurtamento da vida útil de um bem ou produto, o qual é projetado para que sua durabilidade ou funcionamento se dê apenas por um período reduzido, de forma que os

---

<sup>1</sup> SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. “Prêt à jeter”: obsolescência programada e teoria do decrescimento frente ao direito ao desenvolvimento e ao Consumo. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.9, n.17, p. 181-196. Jan. – jun. 2012. p. 182.

consumidores tenham que realizar outra compra em um espaço menor de tempo, aumentando, assim, a lucratividade das empresas<sup>2</sup>.

Entretanto, essa estratégia não é recente. O primeiro caso de obsolescência programada noticiado foi o da lâmpada, no qual, em 1920, um cartel chamado *Phoebus*, que reunia em Genebra fabricantes de lâmpada do mundo, decidiu que seus produtos teriam uma validade de apenas 1.000 horas, embora a tecnologia da época já pudesse produzir lâmpadas com maior durabilidade<sup>3</sup>, controlando, portanto, a produção e a duração do produto, fazendo com que o consumidor comprasse lâmpadas com maior regularidade, fato que geraria mais lucro.

Esses dados são passados de modo muito interessante no documentário *The Light Bulb Conspiracy*<sup>4</sup> (A conspiração da Lâmpada), o qual informa que a primeira lâmpada comercial, criada por Thomas Edison em 1881, durava cerca de 1.500 horas. Tempos depois, em 1924, empresas pertencentes ao próprio cartel *Phoebus* anunciaram a criação de lâmpadas que teriam vida útil de 2.500 horas, todavia, por não ser rentável, o referido cartel, em 1925, se valeu da obsolescência programada para reduzir o tempo de duração da lâmpada incandescente, como exposto anteriormente - claro, sem comunicar os consumidores.

Depois disso, a obsolescência programada retomou em papel de destaque na crise de 1929, período conhecido como a “grande depressão”, no qual os Estados Unidos, após vivenciar um “boom”, entrou em crise econômica, causada principalmente de um lado pela superprodução agrícola e de outro pela diminuição do consumo, uma vez que mesmo a indústria americana crescendo, o poder aquisitivo da população não acompanhava tal realidade. Tais fatos vieram acompanhados da quebra da Bolsa de Nova York, a qual causou

grande incerteza entre a população americana, quanto ao futuro do país. Muitos decidiram cortar gastos supérfluos. Outras pessoas, aquelas que haviam comprado produtos através de empréstimo e prestações, reduziram ainda mais seus gastos, para assim poder economizar dinheiro para efetuar

---

<sup>2</sup> ZANATTA, Marina. **A obsolescência programada sob a ótica do direito ambiental brasileiro**. Porto Alegre, 2013. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. p. 1-2.

<sup>3</sup> ZANATTA, Marina. **A obsolescência programada sob a ótica do direito ambiental brasileiro**. Porto Alegre, 2013. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. p. 1-2.

<sup>4</sup> DANNORITZER, Cosima; MICHELSON, Steve. **The Light Bulb Conspiracy**. Noruega, 2010.



seus pagamentos. A súbita queda nas vendas do setor comercial americano estendeu a recessão ao setor industrial e comercial dos Estados Unidos<sup>5</sup>.

Com a crise de 1929, o governo dos Estados Unidos tomou inúmeras medidas para minimizar os efeitos desastrosos da recessão, de modo que foram criados órgãos governamentais para ajudar financeiramente empresas e instituições comerciais, tendo como exemplo a *Reconstruction Finance Corporation (RFC)*, criada por Herbert Hoover, em 1932.

Outra providência tomada, e é a que nos interessa, foi a estimulação de circulação de bens e serviços, uma vez que a o consumo demanda produção e aumento de mão de obra, reaquecendo, portanto, a economia. E foi neste momento que a obsolescência programada foi vista pelo sistema econômico como forma de salvar o país da crise.

Assim sendo, com a crise de 1929 e a conseqüente queda do consumo, a obsolescência programada se consolidou como uma estratégia da indústria para retomar o crescimento<sup>6</sup> e deixar para trás toda a impotência advinda do nebuloso período, até hoje muito lembrado pelos livros de História.

Bernard London<sup>7</sup>, em sua obra intitulada “*The New Prosperity*”, já no primeiro capítulo, descreve as conseqüências da amarga crise de 1929, na qual expõe que os americanos deixaram de consumir e foram privados de um padrão de vida satisfatório e acaba por propor uma tese que, segundo ele, poderia colocar o país inteiro no caminho para a recuperação.

London resume seu plano no mapeamento da obsolescência de bens de capital e de consumo no momento da sua produção, devendo o governo atribuir um tempo de duração para os produtos, sejam eles sapatos ou maquinários, de modo que, quando prazo expirasse, as coisas estariam “mortas” e novos produtos seriam derramados das fabricas para tomar o lugar dos bens que se tornaram obsoletos, de modo que as rodas da indústria seriam mantidas e o problema da falta de emprego solucionado, garantindo para as massas melhores condições de vida.

---

<sup>5</sup> DOURADO, Wesley s. **A grande depressão – Crise econômica de 1929**. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/producao-academica/a-grande-depressao-a-crise-de-1929/1128/>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>6</sup> SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. “Prêt à jeter”: obsolescência programada e teoria do decrescimento frente ao direito ao desenvolvimento e ao Consumo. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.9, n.17, p. 181-196. Jan. – jun. 2012. p. 182.

<sup>7</sup> LONDON, Bernard. **The new prosperity**: permanent employment, wise taxation and equitable distribution of wealth. New York: New York, 1933.

Defende, ainda, que aqueles que retardam o crescimento econômico e o progresso, pelo fato de continuarem a usar e possuir produtos que passaram do prazo de validade, ou melhor, se valer de bens “mortos”, deveriam ser taxados, pois, ao invés penalizar por meio de taxas aqueles que gastam seu dinheiro para consumir, o que é imprescindível para movimentar o mundo dos negócios, seria muito mais desejável tributar o sujeito que está acumulando seu dinheiro e mantendo coisas velhas sem utilidade.

Apesar de London ter ideias radicais e de não serem aplicadas de imediato tal qual foram preceituadas, a obsolescência programada se justificaria, segundo seu ideal, pelo avanço contínuo da tecnologia, uma vez que quanto mais inovações estão disponibilizadas no mercado, mais dinâmico este fica, de maneira a incentivar, assim, a pesquisa científica, a mão de obra e circulação de capital.

A principal crítica em relação à obsolescência programada gira em torno de questões socioambientais, pois, “reduzir o ciclo de vida dos produtos a uma duração abaixo do ponto ótimo técnico e econômico leva a um maior dispêndio de energia e matérias-primas do que seria necessário em condições ideais de mercado”<sup>8</sup>.

Isto é, a diminuição de tempo de vida útil dos produtos acarretaria um aumento na produção de lixo, principalmente lixo tecnológico, que contém metais pesados, contaminando o meio ambiente. Ademais, a obsolescência programada incentiva a produção, o que exigiria mais gastos com energia e a busca incessante por matérias-primas, além, é claro, da emissão de poluentes durante a produção.

Todavia, apesar da escassez de matérias primas e do impacto do lixo no meio ambiente decorrentes do sistema de produção e dinamicidade do mercado, a obsolescência programada foi necessária para reviver a economia até então desfalecida no final da década de 1920 (não que se concorde com isso, muito pelo contrário).

A ideia defendida pelos economistas é que qualquer sistema deve ser eficiente, seja ele econômico, jurídico, ou social. Calsamiglia apresenta o seguinte raciocínio<sup>9</sup>:

---

<sup>8</sup> VIO, Daniel de Ávila. O poder econômico e a obsolescência programada de produtos. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. Ano 43, v. 133, 2004, p. 193-202. p. 199.

<sup>9</sup> SILVA, Marcus Vinicius Fernandes Andrade da. **A vulnerabilidade do consumidor apenas no mercado de consumo**. Disponível em: <http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero8/consumidor.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2016. p. 5.

Outra presunção valorativa importante faz referência aos critérios de avaliação de determinada sociedade. As leis do mercado competitivo cujos agentes são indivíduos egoístas e racionais produzem a eficiência social. A eficiência é, por excelência, o valor de um sistema econômico (A. Scholter). Sem oposição, existe uma relação inversa - trade off - entre princípios de equidade e eficiência. Na medida em que tratamos a distribuição como equitativa, nos afastamos da eficiência. Portanto, se produz uma queda da riqueza social. A teoria econômica tem se ocupado deste problema nos últimos tempos. Como tese geral, o fato de que existe uma relação inversa entre equidade e eficiência não quer dizer que toda a teoria econômica é condizente com o princípio de eficiência, mesmo que sempre seja desejável uma solução eficiente<sup>10</sup>.

E foi visando a eficiência do reaquecimento econômico que se tentou justificar a propositura de um prazo de validade dos bens colocados à disposição da sociedade, de modo que, consoante Pacheco<sup>11</sup>, considera-se que os valores e os objetivos das normas jurídicas devem derivar dos desejos e interesses reais da sociedade, quaisquer que sejam, num determinado momento, e foi essa manobra que reestruturou o mercado pós-crise, atendendo os anseios da sociedade que se via emergida em considerável perda de poder aquisitivo.

Ocorre que, de modo diverso, não se pode vislumbrar um ponto de vista eminentemente econômico e capitalista, uma vez que a prática da obsolescência programada traz consequências desastrosas para o meio ambiente e para a sociedade de consumo, conforme será abordado mais adiante.

Antes disso, oportuno fazer menção às formas de obsolescência programada que podem ser verificadas nas relações entre fornecedor e o consumidor.

## 1.1 TIPOS DE OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

### 1.1.1 Obsolescência programada de qualidade

---

<sup>10</sup> Otra assunción valorativa importante hace referencia a los criterios de evaluación de una sociedad determinada. Las leyes del mercado competitivo cuyo agentes son individuos egoístas y racionales producen eficiencia social. La eficiencia es el valor por excelencia de un sistema económico (A. Scholter). Sin embargo existe una relación inversa – trade off – entre principios de equidade y de eficiencia. En la medida en que tratemos que la distribución sea equitativa nos alejamos de la eficiencia. Se produce por tanto una caída en picado de la riqueza social. La teoría económica se ha ocupado en los últimos tiempos de este problema. Como tesis generalizada, el hecho de que exista una relación inversa entre equidad y eficiencia no quiere decir que toda la teoría económica esté a favor del principio de eficiencia ni que sea siempre deseable la solución eficiente. [tradução livre]. In: CALSAMIGLIA, Albert. **Racionalidad y Eficiencia Del Derecho**. Bogotá: Campus Editorial S.A.S, 2003. p. 270-271.

<sup>11</sup> PACHECO, P. M. **El análisis económico del Derecho** – una reconstrucción teórica. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994. p. 267.

Como já explanado anteriormente, mesmo que a obsolescência programada só tenha ganhado fôlego a partir do século XX, tal prática surgiu já no século XIX, quando o primeiro cartel mundial de que se tem notícia, conhecido como *Phoebus*, formado por fabricantes de lâmpadas de todo mundo, decidiu que a vida útil de seus produtos deveria ser deliberadamente reduzida<sup>12</sup>.

É nesse momento que se verifica a obsolescência planejada de qualidade, “quando é planejado, um produto quebra ou desgasta dentro de um dado tempo, normalmente não muito distante”<sup>13</sup>, isto é, ocorre o encurtamento da vida útil do produto por meio da utilização de técnicas ou materiais de qualidade inferior ao que normalmente já está à disposição do produtor, sendo possível antever sua quebra ou desgaste para redução de sua durabilidade com a óbvia intenção de promoção de vendas.

Nesse sentido, Packard elucida:

Além de deliberadamente possuir uma obsolescência intrínseca para diminuir sua vida útil, um produto pode possuir uma qualidade inferior por inúmeras razões. Esta qualidade inferior pode se dar devido à precipitação e à pressão de lançar um modelo novo todo ano. Pode ainda ser causado pela economia de recursos no próprio produto a fim de viabilizar o financiamento dos custos de anúncio e vendas. Ou ainda que somente para poupar dinheiro e tempo. No entanto, o que se deve ter em mente é que a qualidade inferior de um produto resulta na sua obsolescência; e esta obsolescência faz com que o possuidor do produto uma vez mais recorra ao mercado para fins de reposição. Se a degradação do produto e sua qualidade inferior não são perceptíveis ao possuidor, ou se ele possui expectativas baixas, não é nada difícil lhe vender um produto de reposição. Por outro lado, se esta degradação se torna evidente, o fornecedor pode ter problemas<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> DANNORITZER *apud* MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência planeja e direito: (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 52.

<sup>13</sup> “here, when it is planned, a product breaks down or wears out at a given time, usually not too distant”. [tradução livre]. In: PACKARD, Vance. **The Waste Makers**. Philadelphia: David McKay Publications, 1960. p. 55.

<sup>14</sup> “*In addition to having obsolescence deliberately built into it to shorten its life, a product may be shoddy for a number of reasons. The shoddiness may be due to haste caused by the strain of bringing out a new model every year. It may be caused by skimping on the product itself in order to feed advertising and sales costs. Or it can be caused by just plain corner cutting. The point to remember, however, is that all these forms of shoddiness aid in producing obsolescence in the product, and the obsolescence puts the owner into the market for a replacement. If the debasement of the product is not obvious to the owner, or if he has low expectations, there is no serious complication in selling him a replacement. On the other hand, if the debasement becomes conspicuous, the seller is in trouble*”. [tradução livre]. In: PACKARD, Vance. **The Waste Makers**. Philadelphia: David McKay Publications, 1960. p. 57.

Assim, a obsolescência programada de qualidade é aquela que faz o produto durar menos tempo do que efetivamente ele teria condições de durar, de modo que o consumidor compra um bem com a expectativa de utilizá-lo por um determinado lapso temporal e acaba tendo essa expectativa frustrada pois o produto se desgasta antes do esperado, levando o consumidor a comprar novamente.

É a forma clássica da obsolescência programada, a primeira que surgiu e, ainda que o instituto não seja muito debatido, a que mais enseja discussão, pois é justamente a forma de obsolescência programada que torna o produto inútil, devendo ser, quase que necessariamente, jogado fora e substituído por um novo.

Não há escolha para o consumidor: o produto teve seu funcionamento interrompido por uma prática mercadológica que obriga o consumidor a adquirir um novo. Não que os produtos não tenham conserto, porém a própria indústria não deseja que o consumidor conserte o produto, de modo a dificultar acesso a peças, não as repor no mercado ou, pior, ter consertos mais caros que o próprio produto, se comprado novo.

Acerca da dificuldade no conserto de peças, o website Techtudo<sup>15</sup> chegou a relacionar, em 2013, produtos praticamente impossíveis de se consertar, seja pela dificuldade de abertura do produto, tornando o acesso às peças mais complicado, a complexidade dos componentes e, atrelada a ela a proposital falta de preparo de técnicos especialistas no produto, blocos de peças soldadas, o que impossibilita o reparo de apenas uma peça ou até mesmo a invenção de um padrão de parafusos diferente, cuja chave não se encontra disponível para venda no mercado.

Também, conforme notícia veiculada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC<sup>16</sup>, o alto valor cobrado no conserto dos produtos tem o condão de estimular a sua troca, como no caso dos telefones celulares, em que o valor do conserto de um simples conector do carregador (uma das peças mais simples do produto) custava mais do que metade do valor de um aparelho novo.

---

<sup>15</sup> Techtudo. **Confira 10 eletrônicos que são quase impossíveis de consertar**. Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/09/confira-10-eletronicos-que-sao-quase-impossiveis-de-consertar.html>. Acesso em 25 out. 2016.

<sup>16</sup> IDEC. **Conserto caro estimula troca de celulares**. Disponível em: <http://www.idec.org.br/em-acao/noticia-do-consumidor/conserto-carro-estimula-troca-de-celular>. Acesso em 25 out. 2016.

Uma matéria do jornal paranaense Gazeta do Povo<sup>17</sup> demonstra, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA que entre os anos de 2011 e 2012 o preço dos serviços de conserto de vários produtos aumentou, ao passo que o valor de novos produtos baixou. O aparelho televisor, por exemplo, teve uma redução de preço de 17,38% entre 2011 e 2012, enquanto os serviços de conserto de aparelhos televisores teve uma alta de 7,52% no mesmo período.

Por um lado, deve-se valorizar o profissional que executa os serviços, sem sombra de dúvidas. Ocorre que o grande vilão responsável por tamanho aumento no valor dos serviços são as peças e a forma com que são utilizadas nos produtos, como visto acima, que fazem com que o serviço seja muito mais complexo e, muitas vezes, ineficaz, pois, ao ponderar, o consumidor acaba escolhendo por meio de induções da indústria, posto que ainda que objetivamente o consumidor tenha a escolha de consertar o produto viciado, acaba por escolher comprar um novo, diante do elevado custo do conserto.

A obsolescência programada de qualidade se mostra ainda mais presente quando se analisam os dados aqui trazidos, tendo em vista que os fornecedores não apenas programam a vida útil de seus produtos de acordo com sua mera liberalidade, mas também arquitetam uma inviabilidade no conserto dos bens, alavancando os preços das peças e praticamente obrigando o consumidor a comprar novos produtos, fazendo com que a máquina do mercado não pare, obviamente com vistas à maximização do seu lucro.

### 1.1.2 Obsolescência programada funcional

A obsolescência planejada funcional é “a estratégia que torna um produto obsoleto com o lançamento de outro produto no mercado ou do mesmo produto com melhoramentos, capaz de executar a mesma função do antigo de forma mais eficaz”<sup>18</sup>,

---

<sup>17</sup> RIOS, Cristina. Gazeta do Povo. **O novo sai mais barato que o conserto**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/o-novo-sai-mais-barato-que-o-conserto-1vd7u4qfhf0nyzuenvfb5cqq6>. Acesso em 25 out. 2016.

<sup>18</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência planejada e direito**: (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 52.

ou, nas palavras de Packard, “Nessa situação, um produto se torna obsoleto quando outro que realiza sua função de uma maneira melhor é apresentado ao consumidor”<sup>19</sup>.

Neste ponto, Packard diz que a obsolescência funcional deve ser analisada sob uma ótica positiva, pois as novidades tecnológicas trazem comodidade e segurança para os consumidores:

Nós todos aplaudimos quando aviões de hélice que transportam passageiros são substituídos por um modelo de avião mais ágil e silencioso. Nós todos aplaudimos quando as televisões de doze polegadas deram lugar às de 21 polegadas. Nós todos aplaudimos quando pudemos telefonar de uma distância de centenas de milhas sem ter que passar pelos operadores de telefonia<sup>20</sup>.

Há de se concordar que as novas possibilidades alavancadas pela constante evolução tecnológica caem facilmente nas graças da sociedade e que acarretam inúmeros benefícios. Todavia, essa realidade deve ser analisada em sintonia com a real intenção e política do mercado.

Há, em verdade, dois possíveis enfrentamentos da obsolescência funcional. O primeiro, como bem observado por Packard, tende a ser benéfica para o consumidor, uma vez que novos produtos, melhores, mais robustos e com novas tecnologias são colocados à disposição. Como uma decorrência lógica, produtos mais modernos e tecnológicos substituem seus antecedentes, como, por exemplo, os computadores que substituíram as máquinas de escrever.

Entretanto, um segundo e preocupante enfrentamento da obsolescência funcional é a manipulação dos fornecedores, hoje demonstrada de forma escancarada em muitos produtos, como nos smartphones. É a chamada obsolescência adiada (que está inserida dentro a obsolescência planejada funcional) e “ocorre quando o produtor tem condições de introduzir melhorias tecnológicas nos bens de consumo, mas apenas o faz quando a demanda por aquele produto declina no mercado”<sup>21</sup>. Nesse sentido, Moraes discorre que

---

<sup>19</sup> “*in this situation an existing product becomes outmoded when a product is introduced that performs the function better*” [tradução livre]. In: PACKARD, Vance. **The Waste Makers**. Philadelphia: David McKay Publications, 1960. p. 55.

<sup>20</sup> “*We all applaud when piston driven passenger planes are outmoded by swifter, quieter jet planes. We all applaud when the hard-to-see twelve-inch television screen gives way to the twenty-one-inch screen. We all applaud when we can dial a number hundreds of miles away rather than work through*”. [tradução livre]. In: *Ibid.*, p 55.

<sup>21</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência planeja e direito: (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 53.

É certo que a obsolescência adiada pode ser enquadrada como um tipo de obsolescência planejada funcional, já que lança no mercado um produto com qualidade tecnológica inferior ao patamar já alcançado nas pesquisas, tornando-o posteriormente obsoleto pela introdução de melhorias tecnológicas já desenvolvidas antes mesmo do seu lançamento no mercado. Tal estratégia, muito utilizada pela indústria contemporânea, mostra-se extremamente pernicioso e abusivo, eis que não prima pelo direito do consumidor em ter acesso a produtos de melhor qualidade, não observa a máxima ambiental da necessidade de utilização da melhor tecnologia disponível, assim como não observa o princípio da sustentabilidade<sup>22</sup>.

Entende-se por obsolescência funcional o retardamento da utilização dos avanços tecnológicos já disponíveis no mercado para que sejam lançados e colocados à disposição do consumidor aos poucos, induzindo-o a trocar o produto reiteradamente.

Isso faz com que o consumidor acredite que está adquirindo uma versão moderna e com funções atualizadas – até porque é assim que os fornecedores expõem seus produtos – entretanto a indústria já possui aqueles mesmos produtos com muito mais tecnologia embarcada, porém prefere lançar as novidades aos poucos, claramente com o intuito de vender mais.

Como já abordado, a obsolescência funcional adiada é muito comum em smartphones e, ao que parece, os fornecedores sequer se preocupam em escondê-la. Grandes marcas fabricantes de smartphones, como Apple® ou Samsung® lançam seus produtos com supostas novidades e inovações que há muito já são conhecidas, porém ainda não estavam presentes nos seus telefones pessoais.

Coincidentemente (ou não) os últimos lançamentos de ambas as marcas, colocados no mercado em 2016, vieram com a “novidade” de serem à prova d’água. Ocorre que tal tecnologia já era possível e existia ao menos desde 2005, quando a japonesa Uniden®, não tão famosa quanto as primeiras citadas, lançou seu telefone sem fio à prova d’água<sup>23</sup>. Ora, conforme pode-se notar, a tecnologia dos telefones à prova d’água já estava disponível desde, ao menos, 2005. Porém, as maiores empresas fabricantes de smartphones na atualidade resolveram, deliberadamente, apresentar a tecnologia em seus aparelhos topo de linha apenas no ano de 2016,

---

<sup>22</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência planeja e direito**: (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 53.

<sup>23</sup> TERRA. **Empresa lança telefone sem fio à prova d’água**. Disponível em: <http://tecnologia.terra.com.br/noticias/0,,O1528690-E115606,00-Empresa+lanca+telefone+sem+fio+a+prova+dagua.html>. Acesso em 29 out. 2016.



claramente exemplificando a obsolescência funcional adiada. E tantos outros exemplos podem ser dados, como a qualidade das câmeras dos smartphones, o leitor biométrico, etc.

Posto isso, a obsolescência funcional existe naturalmente, com a substituição de produtos antigos por suas versões mais tecnológicas e melhores. Entretanto, deve-se combater a ardil estratégia da indústria de omitir a tecnologia que já possui, com o intuito de lançar produtos novos e melhores a cada seis meses ou um ano, porém já possuindo a expertise para lançar modelos muito melhores e mais tecnológicos do que os que coloca no mercado, de modo a retardar a entrega dos melhores produtos ao consumidor, enquanto auferir considerável lucro.

### 1.1.3 Obsolescência programada de desejabilidade

O terceiro tipo de obsolescência programada trazido diz respeito ao vínculo psicológico do consumidor com o produto. Nessa situação, o produto ainda funciona normalmente e sua utilidade é compatível para os fins que foi criado, todavia, torna-se obsoleto pelo fato do aparecimento de um produto novo com a estética diferenciada ou alguma outra modificação pontual, deixando o anterior de ser desejado pela mente humana.

A título de exemplificação, esse tipo de obsolescência programada

ocorreu em 1923, quando os executivos da indústria química DuPont migraram para a General Motors (GM), levando consigo novas estratégias de *marketing*. Assim, ao invés de aguardar por inovações tecnológicas capazes de atrair consumidores dispostos a substituir seus carros, a General Motors transformou o estilo em um novo caminho para tornar obsoletos antigos modelos de carros. (...)

Do ponto de vista produtivo, esta nova prática era superior a obsolescência de função, isto porque a criação de *design* é menos custosa e pode ser produzida por encomenda. Além disso, restou evidente que os consumidores estavam dispostos a trocar seus carros em razão do estilo, e não apenas pelos progressos tecnológicos, muito antes de seus carros estarem desgastados pelo uso<sup>24</sup>.

Packard corrobora para esse pensamento e afirma que a utilização da obsolescência programada em relação ao desgaste precoce ou pela má qualidade

---

<sup>24</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência planeja e direito**: (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 53-54.

acabam tendo utilidade limitada e isso acaba inspirando os comerciantes a procurarem outra maneira de tornar o bem obsoleto, alegando que

Muitos logo concluíram que a maneira mais segura e aplicável era desgastar o produto na mente do próprio consumidor. Desmantelar o desejo pelo produto mesmo que este continuasse a exercer sua função de maneira louvável. Tornar o produto ultrapassado e evidentemente "não-moderno". Como Paul Mazur destacou, "o estilo pode destruir completamente o valor das possessões, mesmo que sua utilidade continue completamente intacta"<sup>25</sup>.

Vance Packard sustenta que o fabricante não pode esperar o funcionamento lento da obsolescência funcional para produzir algo realmente melhor<sup>26</sup> e então passa a usar a estratégia de que o estilo e o design um elemento importante para a conveniência de um produto, o que chama de obsolescência psicológica, de modo que "Uma vez que esta premissa é aceita, é possível criar a obsolescência na mente do consumidor, apenas através de uma troca de estilo. Algumas vezes, a obsolescência do desejo é também chamada de "obsolescência psicológica"<sup>27</sup>.

Tem-se, então, a inutilidade do produto não porque há defeitos ou esteja defasado, mas porque o consumo por si só passou a ser objeto de desejo da sociedade, isto é, as estratégias de *marketing* e *design* envolvem o consumidor e implantam nele a busca da satisfação pessoal por meio do consumo descomedido.

As alterações são, por muitas vezes, insignificantes e não justificam a troca ou aquisição de novo produto. Exemplo disso é a constante alteração de cores e tecidos no mundo da moda:

Um fabricante de produtos pode promover uma "mudança de estilo" de várias maneiras. Por exemplo, ele pode alterar a cor predominante do produto. Na segunda metade da década de cinquenta, grandes esforços foram exercidos para trocas de cores. Em alguns casos, uma "previsão de cores" feita por consultores de indústrias sugeriam colaboração, senão conspiração. Os relatórios sobre o consumo demonstraram o sucesso nas previsões de cores para a indústria de plásticos. Em 1955, os consultores previram que a cor predominante seria rosa. E foi. Em 1956, turquesa foi a cor antecipada por

<sup>25</sup> "The safer, more widely applicable approach, many soon concluded, was to wear the product out in the owner's mind. Strip it of its desirability even though it continues to function dutifully. Make it old-fashioned, conspicuously non-"modern." As Paul Mazur pointed out, "Style can destroy completely the value of possessions even while their utility remains unimpaired". [tradução livre]. In: PACKARD, Vance. **The Waste Makers**. Philadelphia: David McKay Publications, 1960. p. 68.

<sup>26</sup> PACKARD, Vance. **The Waste Makers**. Philadelphia: David McKay Publications, 1960. p. 68-69.

<sup>27</sup> "once that premise is accepted, you can create obsolescence-in-themind merely by shifting to another style. Sometimes this obsolescence of desirability is called "psychological obsolescence". [tradução livre]. In: PACKARD, Vance. **The Waste Makers**. Philadelphia: David McKay Publications, 1960. p. 69.

ele. E, conseqüentemente, foi a cor predominante. Esse ano, a previsão foi amarelo<sup>28</sup>.

Por fim, esta última classificação a respeito da obsolescência programada trazida por Packard não diz respeito a questões de inovação tecnológica ou científica, mas está interligada com o aspecto externo do produto, isto é, com o design.

Aqui, o produto ainda exerce suas funções de maneira satisfatória, mas a sua aparência se torna obsoleta, fazendo com que o seu possuidor não o deseje mais, optando pela troca por um modelo mais arrojado e esteticamente atraente, não porque tenha necessidade, mas porque através do desenvolvimento da cultura do consumo em massa, “que desenvolve meios persuasivos de incentivo ao consumo exacerbado, além do trabalho de coerção psicológica para o consumo, realizado notadamente pela indústria cultural através da publicidade”<sup>29</sup>, há uma necessidade de estar sempre na moda, com os produtos mais recentes e com design mais atual, ainda que suas funções sejam as mesmas dos produtos anteriores, como ocorre com sapatos, roupas, relógios e até mesmos nos carros.

## 1.2 SOCIEDADE DE CONSUMO, CONSUMO E CONSUMISMO

Sociedade de consumo é aquela que se encontra em uma etapa avançada de industrialização, tendo seu caminho delimitado pelas práticas e princípios do sistema capitalista, de modo que a produção de bens passa ser em escala e os padrões de consumo são massificados.

Apesar de se poder falar em uma certa forma de consumo desde os tempos mais remotos, como nas sociedades que ainda se valiam do trabalho artesanal/manual, pode-se estabelecer como marco do consumo que conhecemos hoje, a Revolução Industrial.

---

<sup>28</sup> "A producer of products can bring about a pronounced style change in several ways. For example: He can change the predominant color used. In the late fifties, a great deal of work was done to groom colors for future leadership. In some instances, the "color forecasting" done by industry consultants strongly suggested collaboration if not conspiracy. Consumer Reports related, in the late fifties, the success that color consultants for a leading plastics producer had been having. In 1955, the consultants had "forecast that pink would be the leading color. It was. In 1956, turquoise was the predicted leader. It was. This year the prediction was lemon yellow". [tradução livre]. In: PACKARD, Vance. **The Waste Makers**. Philadelphia: David McKay Publications, 1960. p. 70.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Sergio Campos. Cultura e sociedade de consumo: um olhar em retrospecto. **Revista InRevista**. v.5, ano 3, p. 18 – 28, 2008. p. 22.

Isso porque nas sociedades mais antigas, justamente em decorrência do trabalho manual, a negociação entre o vendedor e o comprador se dava de maneira mais equilibrada, ou seja, o comprador adquiria o produto diretamente do artesão que o produziu e o utilizava de acordo com suas necessidades, ou ainda, trocava por um produto que produzisse ou serviço que desempenhasse.

É, portanto, a partir da Revolução Industrial que se pode começar a falar em consumidor e fornecedor<sup>30</sup>. Esse fenômeno, como já sabido, aconteceu na Europa nos séculos XVIII e XIX, tendo como principal característica a substituição do trabalho artesanal/manufatureiro pelo trabalhador assalariado e pela implementação de maquinários no sistema de produção.

E foi em decorrência dos progressos advindos da revolução industrial que houve uma mudança considerável nos meios de produção, de modo que com o início da automatização, a produção passou a ser em escala ou, ainda, a chamada produção em massa<sup>31</sup> e, portanto quando começou a se falar em fornecedor e consumidor. A partir de então, a fabricação das mercadorias passou a ser dividida em etapas, numa chamada produção em série. Não mais se fazia um produto do seu início até o fim, para então iniciar a produção de outro. O trabalhador passou a se especializar numa das diversas etapas do ciclo produtivo e apenas desempenhava essa etapa específica, com o intuito de aumentar a produção, bem como influenciar no custo final do produto, sendo que produzidos de forma mais barata, possibilitando um aumento na margem de lucro, bem como possibilitando melhores preços ao consumidor e também explorando um maior mercado<sup>32</sup>.

A partir do referido marco histórico, as relações de consumo deixaram de ser pessoais e diretas, “em que não se dá importância ao fato de não se ver ou conhecer o fornecedor”<sup>33</sup>, tornando-se massificadas e impessoais.

Ocorre que da Revolução Industrial aos dias atuais, a massificação se intensificou e o consumo evoluiu significativamente, principalmente diante de uma sociedade capitalista, incentivadora do consumo, bem como diante do

---

<sup>30</sup> Perceba-se que quando se falou em consumo na antiguidade, não foram utilizados os termos “consumidor” e “fornecedor”, mas sim “comprador” e “vendedor”, justamente por conta da diferença que passará a se expor.

<sup>31</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 02.

<sup>32</sup> FIGUEIRA, Divalte Garcia. **História**. São Paulo: Ática, 2001. p. 198.

<sup>33</sup> ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 02.

desenvolvimento tecnológico e científico. Com isso, o transporte mais rápido de pessoas e produtos, as informações e comunicações instantâneas, a globalização e uma maior facilidade no acesso aos bens de consumo, somados a uma produção em grande escala, houve redução nos custos e, conseqüentemente, redução nos preços dos produtos, fato que ensejou uma facilidade de aquisição dos bens. Nesse sentido,

A sociedade de consumo nasce após as demandas da Revolução Industrial, mas vai se desenvolver com as características básicas atuais, propriamente, após a Segunda Guerra Mundial e se consolidará somente a partir da década de 70, predominantemente sob o regime capitalista<sup>34</sup>.

Assim, a sociedade de consumo guiada pelas técnicas industriais e pelo incentivo de tornar o consumidor insaciável, passa a criar o desejo pelos bens de consumo:

No interior dessa lógica, o elo central entre o mercado e a cultura foi a esfera do consumo, a qual passou a concentrar boa parte desta tensão que envolve os processos de racionalização do mundo e processos de seu reencantamento na medida em que, a orientação racional do consumo, principalmente através do controle do dispêndio foi, no decorrer do desenvolvimento capitalista moderno, sendo cada vez mais “corrompida” pela crescente formação de um conjunto de necessidades virtuais que se aproximam do gozo e da fruição, individual e coletiva, por intermédio do consumo conspícuo (...) <sup>35</sup>.

O que se percebe é que o modelo adotado na sociedade de consumo, como já dito, é aquele que supera os padrões de produção anterior à Revolução Industrial, de modo que a partir da implementação de maquinários a produção de bens cresceu consideravelmente e, como consequência lógica, o mercado começou a disponibilizar mais possibilidades de bens para consumo e em grande escala.

Com a produção massificada, os fornecedores precisavam escoar suas mercadorias, levando as empresas a investirem em estratégias de marketing a fim de angariar clientes e inserir nestes o sentimento de necessidade de consumo.

Sobre o comportamento do consumidor, Gregori<sup>36</sup> subdivide em quatro fases. A primeira delas, de 1880 até a Segunda Guerra Mundial, com a produção e consumo

---

<sup>34</sup> GREGORI, Maria Stella. O novo paradigma para um capitalismo de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 75, ano 19, p. 247-257, 2010. p. 248.

<sup>35</sup> RETONDAR, Anderson Moebus. **Sociedade de Consumo, modernidade e globalização**. São Paulo: Annablume, 2007. p. 25.

<sup>36</sup> GREGORI, Maria Stella. O novo paradigma para um capitalismo de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 75, ano 19, p. 247-257, 2010. p. 250.

em massa, invenção do marketing e conceito moderno de consumidor, na qual iniciou-se o consumo por mero lazer; a segunda fase, a partir de 1950, cujo progresso da sociedade e sua felicidade seriam pautados no consumo, em função dos objetos, num comportamento baseado pelo desejo de ter, antes mesmo do desejo de ser; A terceira etapa, consistente no que a autora chamou de hiperconsumo, pautava-se no consumo por impulso, sem consciência e, principalmente, pelo desperdício; A quarta e última etapa, a partir do século XXI, constitui, segundo a autora, um período de consumidores e fornecedores mais responsáveis, de consumidores mais exigentes quanto aos seus direitos, menos influenciáveis e consciente quanto ao meio ambiente e aos seus gastos.

Com o devido respeito, discorda-se apenas quanto à conceituação das quatro fases. A autora preceitua que a divisão em fases seria acerca do “comportamento do consumidor”. Entende-se, entretanto, que as divisões são quanto às ideologias do consumo. Isso, pois ainda que haja, no atual momento, uma grande preocupação ambiental e a ideia de um consumo consciente, na prática não é bem isso que se vê. Ou seja, o comportamento do consumidor, em geral, ainda está muito relacionado à terceira fase, apesar da ideologia deste século XXI buscar severas modificações, no intuito de preservar-se a sociedade e o meio ambiente.

E é diante desse comportamento padronizado que a sociedade de consumo, através de suas políticas de incentivo de consumo descomedido que acabamos presenciando resultados desastrosos como, por exemplo, o esgotamento de recursos naturais e despejos de resíduos na natureza.

Nesse ponto, no que diz respeito aos problemas ambientais, a obsolescência programada traz prejudiciais consequências ao meio ambiente. A diminuição de tempo de vida útil dos produtos acarreta um grande problema ambiental, uma vez que a troca regular desses bens aumenta a produção de lixo, que contém metais pesados, contaminando, assim, o meio ambiente. Ademais, a obsolescência programada incentiva a produção, o que exige mais gastos com energia e a busca incessante por matérias-primas, além da emissão de poluentes. Entretanto, tal discussão será objeto de tópico oportuno.

Todavia, é importante assinalar que dentro da sociedade de consumo estão inseridos o “consumo” e o “consumismo”, questões distintas e que não devem, em nenhuma hipótese ser confundidos.

Entende-se como consumo a atividade econômica que tem como objeto a obtenção e utilização de bens e serviços, buscando-se a satisfação das necessidades humanas, sejam elas essenciais ou não.

Bauman define o consumo como

Uma condição permanente e imóvel da vida e um aspecto inalienável desta, e não está preso nem à época e nem à história. Este ponto de vista se trata de uma função imprescindível para a sobrevivência biológica que nós, seres humanos, compartilhamos com o resto dos seres vivos, e suas raízes são tão antigas como a própria vida. Não há dúvidas que consumir é uma parte integral e permanente de todas as formas de vida que conhecemos, seja pelos relatos históricos ou pelos dados etnográficos<sup>37</sup>.

O que se verifica é que o consumo é uma prática natural e inerente ao ser humano em seus mais diversos aspectos, uma vez que é a partir da realização desse instituto que se suprem os anseios dos indivíduos, isso de modo mais simples ou complexo, haja vista a atemporalidade de tal atividade.

Já o consumismo ocorre quando o consumo é praticado em demasia, desnecessariamente e compulsivamente. Nesse sentido, Barbosa observa:

As necessidades dos consumidores são ilimitadas e insaciáveis. Na cultura do consumidor as necessidades de cada um de nós são insaciáveis. Esta sensação de insaciabilidade é interpretada de duas formas distintas. A primeira vê como consequência da sofisticação, do refinamento, da imaginação e da personalização dos desejos e necessidades das pessoas e/ou da vontade individual do progresso econômico e social. A segunda, como uma exigência do sistema capitalista para a sua sobrevivência. A necessidade deste por um crescimento permanente cria uma ansiedade acerca da possibilidade de algum dia essas necessidades serem satisfeitas ou financiadas<sup>38</sup>.

A respeito do consumismo, Bauman leciona:

Não se pode dizer que o "consumismo" é um tipo de pacto social que resulta da transformação dos desejos ou anseios humanos, na principal força de impulso e ação da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração social, a estratificação social e a formação do indivíduo, assim como também desempenha um papel preponderante nos processos individuais e coletivos de autoidentificação e na seleção e

<sup>37</sup> "Una condición permanente e inamovible de la vida y um aspecto inalienable de ésta, y no está atado ni a la época ni a la historia. Desde ese punto de vista, se trata de una función imprescindible para la supervivencia biológica que nosotros, los seres humanos, compartimos con el resto de los seres vivos, y sus raíces son tan antiguas como la vicia misma. No hay dudas de que consumir es una parte integral y permanente de todas las formas de vida que conocemos, ya sea por los relatos históricos o por los informes etnográficos". [tradução livre]. In: BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 34.

<sup>38</sup> BARBOSA, Lívia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. p. 34.

efetivação de políticas de vida. O consumerismo chega quando o consumo se move ante o papel fundamental em uma sociedade de produtores. Mary Douglas expõe: "até que saibamos o porquê de as pessoas precisarem de luxo (produtos para além do indispensável e sobrevivência), não estaremos tratando os problemas de desigualdade da maneira que devem ser tratados. Diferencia-se o consumismo do consumo. Este, é fundamentalmente uma característica e uma ocupação do indivíduo humano, enquanto aquele é um atributo da sociedade. Para uma sociedade ser merecedora deste atributo, a capacidade essencialmente individual de querer e desejar deve ser separada dos indivíduos e deve ser materializada como uma força externa capaz de por em movimento a sociedade de consumidores e manter seu curso específico na sociedade, ao estabelecer, ao mesmo tempo, estratégias específicas e parâmetros de vida, manipulando assim as chances de escolha e comportamentos do indivíduo. Tudo isso ainda não diz muito sobre o conteúdo da "revolução consumista". Devemos focar nossa acensão no que queremos e desejamos, bem como na essência de nosso desejo e aspirações e sua mudança frente ao consumismo<sup>39</sup>.

Nesse momento, a alteração comportamental se dá porque o mercado passa investir não somente naquilo que lhe interessa vender, mas sim em meios de atrair aqueles que irão comprar.

O mercado funciona da seguinte forma: a base tecnológica e industrial produzia mercadorias, enquanto que a sociedade transformada em mercado de consumo absorvia a produção. Até que, em 1929, deu-se a crise do sistema capitalista: a crise da superprodução. A produção era tamanha que a demanda não conseguia absorvê-la, provocando o excesso da oferta frente à procura, ocasionando uma absurda queda dos preços e, conseqüentemente, dos lucros da burguesia. Para sua manutenção e sobrevivência, o sistema econômico necessitava demais consumidores e de mais consumo, e é nisso que se passará a investir. A indústria investirá não

---

<sup>39</sup> "Se puede decir que el "consumismo" es un tipo de acuerdo social que resulta de la reconversión de los deseos, ganas o anhelos humanos (si se quiere "neutrales" respecto del sistema) en la principal fuerza de impulso y de operaciones de la sociedad, una fuerza que coordina la reproducción sistémica, la integración social, la estratificación social y la formación del individuo humano, así como también desempeña un papel preponderante en los procesos individuales y grupales de autoidentificación, y en la selección y consecución de políticas de vida individuales. El "consumismo" llega cuando el consumo desplaza al trabajo de ese rol axial que cumplía en la sociedad de productores. Mary Douglas insiste: "mientras no sepamos por qué y para qué la gente necesita lujos [vale decir, bienes más allá de los indispensables para la supervivencia] no estaremos tratando los problemas de la desigualdad ni remotamente en serio". J A diferencia del consumo, que es fundamentalmente un rasgo y una ocupación del individuo humano, el consumismo es un atributo de la sociedad. Para que una sociedad sea merecedora de ese atributo, la capacidad esencialmente individual de querer, desear y anhelar debe ser separada ("alienada") de los individuos (como lo fue la capacidad de trabajo en la sociedad de productores) y debe ser reciclada/reificada como fuerza externa capaz de poner en movimiento a la "sociedad de consumidores" y mantener su rumbo en tanto forma específica de la comunidad humana, estableciendo al mismo tiempo los parámetros específicos de estrategias de vida específicas y así manipular de otra manera las probabilidades de elecciones y conductas individuales. Todo esto sigue sin decir mucho acerca del contenido de la "revolución consumista". Debemos enfocar nuestra atención en eso que "queremos", "deseamos" y "anhelamos", y en cómo la esencia de nuestras ganas, nuestros deseos y aspiraciones va cambiando como consecuencia del pasaje hacia el consumismo". [tradução livre]. In: BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 47.



somente na produção de mercadorias, mas na produção da própria demanda<sup>40</sup>.

Portanto, é através do desenvolvimento da cultura em massa que se criam “meios persuasivos que incentivam ao consumo exacerbado e esse trabalho de coerção psicológica para o consumo é realizado, notadamente, pela indústria cultural através da publicidade”<sup>41</sup>, a qual propaga uma necessidade insaciável de consumir.

Nesse contexto, verifica-se que consumismo representa o exagero no consumo, transformando-se em uma necessidade dos consumidores da atual sociedade capitalista, hiperconsumista, na qual “consumir é preciso”, tornando o ser humano uma máquina insaciável, o qual acaba por se ver impelido a consumir a fim de alcançar status e satisfação pessoal, sem pensar nas possíveis consequências que esse comportamento pode acarretar, de modo que as questões ambientais passam a ser apenas figurantes, ficando, então em segundo plano<sup>42</sup>.

Assim, o que diferencia o consumo do consumismo é que o primeiro é inerente ao ser humano e necessário na nossa sociedade. É impossível passar um dia sequer sem praticá-lo, pois, o simples fato de utilizar a energia elétrica e água potável, por exemplo, já o caracterizam. O consumo, portanto, é necessário e não implica em qualquer problema, desde que realizado conscientemente. Já o consumismo consiste num problema socioambiental, capaz de destruir o meio ambiente e trazer distúrbios sociais. Nesse sentido, é necessário pautar-se num consumo moderado, observando o necessário desenvolvimento, mas antes de tudo a preservação ambiental.

Apesar da existência de uma sociedade de consumo já efetiva, foi a partir da segunda metade do século XX que os movimentos consumeristas em todo o mundo começaram a ganhar corpo e desenhar os direitos das relações de consumo.

Há relatos de que os primeiros a demonstrar conscientização na tutela dos interesses dos consumidores foram os países nórdicos<sup>43</sup>.

A partir do final da década de 50, foi constituída a “*Consumers Association*”, na Inglaterra e com colaboração dos Estados Unidos (que já tinha, em 1891 criado a

---

<sup>40</sup> GONÇALVES, Sergio Campos. Cultura e sociedade de consumo: um olhar em retrospecto. **Revista InRevista**. v.5, ano 3, p. 18 – 28, 2008. p. 22.

<sup>41</sup> GONÇALVES, Sergio Campos. Cultura e sociedade de consumo: um olhar em retrospecto. **Revista InRevista**. v.5, ano 3, p. 18 – 28, 2008. p. 22.

<sup>42</sup> PEREIRA, Agostinho O. K.; CALGARO, Cleide. Relação de consumo: tempo e espaço. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 79, ano 20, p. 311-327, 2011.

<sup>43</sup> DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao Consumidor**: conceitos e extensão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 40.

“*Consumers League*”), instituições privadas que buscavam resguardar os direitos dos consumidores. No entanto foi em 1971, com a criação do Juizado de Consumo, pela Suécia e, seguida pela Noruega (1972), Dinamarca (1974) e Finlândia (1978) que o sistema jurídico protecionista dos consumidores foi efetivado<sup>44</sup>.

Desde então e já com os efeitos da globalização aparecendo, com grande influência do capitalismo das sociedades acima mencionadas, é que no Brasil surge a reivindicação, por parte da sociedade civil, de uma proteção do consumidor. Inicialmente idealizada no âmbito dos Estados, somente em 1985 é que foi criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, com o objetivo de criar uma política nacional de defesa do consumidor<sup>45</sup>.

No entanto, foi a Constituição Federal de 1988 que deu às relações de consumo a merecida atenção, tecendo em seus artigos 5º, XXXII, 170, V e 150, §5º disposições acerca da proteção e defesa dos consumidores. Porém, não há dúvidas de que foi o artigo 48 do ato das disposições transitórias que trouxe a maior novidade no que tange à regulamentação das relações de consumo: determinou que o Congresso Nacional, em 120 dias da promulgação da Constituição, elaborasse o código de defesa do consumidor. A Lei 8.078/1990 foi sancionada no respectivo ano e, em março de 1991 entrava em vigor o microssistema normativo de proteção e de regulamentação das relações de consumo, enfatizando, por óbvio, a defesa do consumidor.

Importante mencionar que desde a publicação da Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, já se passam vinte e seis anos.

Os efeitos da globalização, principalmente na contemporaneidade tecnológica em que vivemos, permitem que as relações interpessoais sejam assustadoramente dinâmicas, de modo que pessoas em diferentes hemisférios ou do outro lado do mundo se comuniquem e interajam instantaneamente, algo que não era tão comum quando da elaboração do projeto de Lei que veio a criar o CDC.

É de rigor esclarecer, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor foi pensado e aplicado a uma sociedade do consumo existente no final da década de 80 e início de 90, quando foi elaborado. No entanto, aquela antiga sociedade do consumo

---

<sup>44</sup> PERIN JUNIOR. Ecio. **A globalização e o direito do consumidor**: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri: Manole, 2003. p. 11-12.

<sup>45</sup> PERIN JUNIOR. Ecio. **A globalização e o direito do consumidor**: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri: Manole, 2003. p. 14-15.

sofreu uma evolução tecnológica e passou a ser, a partir dos anos 70, uma sociedade de informação. EFING e GIBRAN asseveram que a sociedade da informação “é caracterizada pela diminuição de distância e de tempo (como outrora concebidos), a diluição de barreiras (a globalização), pelo excesso de dados e de informações, pela ubiquidade, dentre outras características”<sup>46</sup>.

Essa sociedade da informação ou já trouxe benefícios imensuráveis, como a facilidade em contratar, a agilidade, a dinamicidade, a contenção de gastos e muitos outros aspectos positivos, porém, ao passo que facilita a interação entre as pessoas, também dá margem para equívocos pessoais e falhas de segurança, as quais podem ser motivadas por inúmeras causas.

No entanto, é importante fazer uma distinção entre a sociedade da informação e a sociedade informacional. Nas palavras de Castells:

O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval que era culturalmente estruturada e, até certo ponto, unificada ao escolasticismo (...). Ao contrário, o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico. (...) Uma das características principais da sociedade informacional é a lógica de sua estrutura básica em redes, o que explica o uso do conceito de “sociedade em rede” (...) Contudo, outros componentes da “sociedade informacional”, como movimentos sociais ou o Estado, mostram características que vão além da lógica dos sistemas de redes, embora sejam muito influenciadas por essa lógica, típica da nova estrutura social. Dessa forma, “a sociedade em rede” não esgota todo o sentido da “sociedade informacional”<sup>47</sup>.

Portanto, a sociedade da informação já é admitida há mais tempo, tendo em vista que é possível verificar a informação até mesmo em sociedades mais antigas.

Ao contrário, a sociedade informacional tem por base as novas tecnologias surgidas contemporaneamente, principalmente nas últimas décadas. Dentre elas, a “sociedade em rede” pode ser destacada com um elemento da sociedade informacional.

---

<sup>46</sup> EFING, Antônio Carlos. GIBRAN, Fernanda Mara. Banco de dados de consumo como instrumento para o desenvolvimento da sociedade de informação. In: Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi. Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3172.pdf>. Acesso em 07.10.2015.

<sup>47</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 46.

Castells, em obra mais recente, discorda da terminologia “sociedade da informação”, pois entende que a informação já ocorre há muito tempo, porém que vivemos em uma sociedade em redes de comunicação digital, que dependem da tecnologia:

a tecnologia é condição necessária mas não suficiente para a emergência de uma nova forma de organização social baseada em redes, ou seja, na difusão de redes em todos os aspectos da actividade na base das redes de comunicação digital. (...)a comunicação em rede transcende fronteiras, a sociedade em rede é global, é baseada em redes globais. Então, a sua lógica chega a países de todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia. Aquilo a que chamamos globalização é outra maneira de nos referirmos à sociedade em rede, ainda que de forma mais descritiva e menos analítica do que o conceito de sociedade em rede implica<sup>48</sup>.

A sociedade em rede representa a sociedade informatizada e ligada à internet quase que permanentemente. As redes permitem a concretização da globalização e dependem das novas tecnologias, lançadas no mercado cotidianamente, permitindo, portando a concretização de uma sociedade tecnológica cada vez mais dinâmica e atualizada, conforme se delineará a seguir<sup>49</sup>.

### 1.3 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

A proteção ao consumidor é um preceito constitucionalmente previsto, sendo incorporada como garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXII da Constituição Federal<sup>50</sup>, também instituída constitucionalmente como política pública, no sentido de oferecer maior proteção a esses sujeitos<sup>51</sup>.

<sup>48</sup> CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). **A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Acção Política**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006. p. 17-18.

<sup>49</sup> Os últimos parágrafos foram extraídos da obra publicada pelo autor e seu orientador: EFING, Antônio Carlos; PAIVA, L. L. A Responsabilidade Civil das Redes Sociais na Sociedade Tecnológica e do Consumo. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, n. 7, Out. – Nov. 2015, p. 61 – 79.

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. “Art. 5º, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

<sup>51</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. “Art. 24. CF: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”; “Art. 150 CF: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: § 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”; Art. 170 CF: A

Verifica-se que a Constituição Federal trouxe, em seu bojo, a necessidade de criar políticas efetivas de proteção ao consumidor que, na afirmação de Uadi Lammêgo Bulos, acabou por satisfazer os clamores da coletividade:

Diversos apelos solicitaram a inclusão da matéria no rol dos incisos que integram o art. 5º da Constituição de 1988. Alegava-se a insuficiência dos instrumentos clássicos de garantia de direitos, cujo desempenho, sedimentado numa realidade ultrapassada, não se apresentava como suficiente para a tutela dos direitos metaindividuais (coletivos e difusos) e dos individuais homogêneos.

Considerando os inúmeros reclamos, a temática integrou os direitos fundamentais, elevando os consumidores ao posto de receptores das liberdades públicas (art. 5º, inciso XXXIII), ao lado do capítulo referente aos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, V).

(...) Realmente, a vida moderna das sociedades de massa e de consumo, nas quais o ter substitui, quase sempre, o ser, a preocupação preponderante é o lucro, a riqueza, o aumento do patrimônio. Nisso, afloram com maior frequência os problemas econômicos, que repercutem nas relações de consumo<sup>52</sup>.

Sob essa mesma perspectiva, o ensinamento de José Geraldo de Britto Filomeno, um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, bem traduziu o propósito do referido código:

Trata ainda o Código de uma “política nacional de relações de consumo” (...) no sentido que se trata em última análise de uma “filosofia de ação”, exatamente porque não se trata tão-somente do consumidor, senão da almejada harmonia das sobreditas “relações de consumo”<sup>53</sup>.

Nesse sentido, o que se pode afirmar é que a tutela ao consumidor chancela os direitos do cidadão, visando promover uma sociedade livre e justa, bem como o desenvolvimento saudável do mercado e suas relações, nas quais devem imperar os valores fundados na dignidade da pessoa humana, abandonando o caráter excessivamente patrimonialista.

O que justifica esse novo olhar para as relações de consumo é exatamente a alteração da figura do consumidor. Isto é, verifica-se o fenômeno da repersonalização,

---

ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor”.

<sup>52</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. revista, atualizada e reformulada até a Emenda Constitucional nº 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>53</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 9.ed. São Paulo: Forense Universitária, 2007. p. 17.

o qual passa a se preocupar com a pessoa humana e a sua dignidade em detrimento do conteúdo exclusivamente econômico das relações contratuais, legitimando, portanto, o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito.

Sobre a repersonalização, podemos inferir que antigamente, com a predominância do direito privado, os contratos firmados eram baseados na igualdade e a autonomia da vontade, uma vez que os contratantes dispunham de seus bens e direitos da forma que lhes convinham, de modo que os sujeitos, teoricamente, estavam posicionados no mesmo plano de condições materiais.

Inocêncio Galvão Teles aborda o assunto relacionando à livre contratação no direito privado de modo a dispor em sua obra:

Dentro do direito privado, o direito civil pauta-se nas relações entre sujeitos com liberdade e igualdade para exercerem seus mais diversos interesses através de negócios jurídicos que podem ser pactuados. A liberdade é pressuposto para os sujeitos atuarem conforme livre entendimento, detentores que são de autonomia privada<sup>54</sup>.

Todavia, a noção de Estado Liberal que tinha como característica a intervenção mínima por parte da administração pública (Estado mínimo) e no qual os indivíduos buscavam seu bem-estar pelo exercício da liberdade plena e de forma autônoma foi superada no final do século XIX, dando lugar ao chamado Estado Social<sup>55</sup>, “com a elevação do entendimento de uma igualdade material, auxiliada por uma postura intervencionista do Estado”<sup>56</sup>.

Assim sendo, passa a emergir a necessidade da atuação do direito com vistas a um equilíbrio contratual, de modo que a nova ordem constitucional, exige do Estado a intervenção em determinadas relações, com o escopo de reger a liberdade do desenvolvimento individual com o intuito de tutelar a dignidade da pessoa humana.

Sob essa nova égide, o Código de Defesa do Consumidor, no capítulo voltado à Política Nacional de Relações de Consumo, em seu artigo 4<sup>o</sup><sup>57</sup>, dispõe sobre a

---

<sup>54</sup> TELES, Inocêncio Galvão. **Direito das obrigações**. 7.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 62.

<sup>55</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 87 – 89.

<sup>56</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2002 p. 229.

<sup>57</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 de setembro de 1990. – “Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios; I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

vulnerabilidade, que é o princípio norteador do direito do consumidor, uma vez que reconhece a existência da fragilidade deste na relação jurídica de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor afirma que a vulnerabilidade é inerente a todo e qualquer consumidor, de modo que o termo vulnerabilidade vem do latim e significa, para a língua portuguesa<sup>58</sup>, aquilo que se pode vulnerar; diz-se do lado fraco de um assunto ou questão, e do ponto por onde alguém pode ser atacado ou ofendido; que dá presa à censura, à crítica, e é esse o conceito adotado pela Lei 8.078/90, uma vez que considera o consumidor o indivíduo a parte mais fraca da relação jurídica.

Sobre o princípio da vulnerabilidade, Bessa afirma que “a fragilidade do consumidor sintetiza a razão de sua proteção jurídica pelo Estado. O consumidor é a parte mais frágil nas mais diversas e variadas relações jurídicas estabelecidas no mercado de consumo”<sup>59</sup>, portanto, a própria política de proteção consumeirista se dá pela disparidade dos polos que figuram na relação em questão.

Corroborando esse raciocínio, Nunes elucida:

[...] o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido<sup>60</sup>.

Importante, também, os ensinamentos de Marques, que afirma que vulnerabilidade significa

Uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção<sup>61</sup>.

Nas palavras de Efig:

---

<sup>58</sup> MICHAELIS. **Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2011.

<sup>59</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 37.

<sup>60</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 106.

<sup>61</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais. Direito do Consumidor**. V. I. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 84.

Merecem os consumidores a devida tutela do ordenamento jurídico, enquanto classe vulnerável, para que assim possam estar protegidos frente ao fortalecimento da empresa, que se posiciona de modo a impor as regras nos contratos, gerando, desta forma, a figura dos contratos de adesão e práticas homogeneizadas no mercado de consumo<sup>62</sup>.

Portanto, a tutela do consumidor se justifica pelo fato de esse ser, explicitamente, a parte mais fraca da relação de consumo, seja técnica, econômica ou juridicamente, como será abordado na sequência, tendo que submeter, muitas vezes, ao que lhe é imposto pelos fornecedores e, por este motivo, deve a relação ser equacionada a fim que haja harmonização dos interesses, resultando no equilíbrio contratual entre consumidores e fornecedores.

### 1.3.1 Sociedade de vulneráveis e as espécies de vulnerabilidade

Superada a conceituação de vulnerabilidade do consumidor, mister se faz pontuar os tipos de vulnerabilidade, sendo elas fática (ou econômica), técnica e jurídica.

Por vulnerabilidade fática ou econômica, entende-se aquela relacionada com o status socioeconômico do consumidor, isto é, em regra, o consumidor possui um menor poder aquisitivo quando comparado ao fornecedor. Sobre essa espécie, Fabricio Bolzan leciona:

Trata-se de modalidade aberta de vulnerabilidade capaz de albergar situações outras que no caso concreto identificam a fragilidade de uma das partes, como no caso do consumidor crédulo, o mais humilde, que se deixa levar pela conversa enganosa de um vendedor que afirma ser o melhor presente a joia mais cara daquele estabelecimento. Nesta hipótese, não necessariamente o preposto da empresa se referiu a questões de ordem técnica afetas ao produto ou jurídica relacionadas ao contrato de consumo, mas ainda assim faticamente o consumidor pode ser considerado a parte mais fraca da relação<sup>63</sup>.

Assim, a vulnerabilidade fática é entendida como a preponderância econômica do fornecedor em relação ao consumidor, podendo, portanto, exercer superioridade e prejudicar o polo mais fraco da relação.

---

<sup>62</sup> EFING, Antonio Carlos. Direito do Consumo e Direito do Consumidor: reflexões oportunas. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. v. 1, n. 1, p. 103-120, 2011. p. 106;

<sup>63</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 295.



Já por vulnerabilidade técnica entende-se a fragilidade do consumidor em relação aos conhecimentos técnicos do serviço ou produto adquirido no mercado de consumo, uma vez que o fornecedor é o detentor dos meios de produção e, conseqüentemente, é este que detém o conhecimento técnico do bem ou serviço que produz. Bolzan explica:

Sendo ele o presumido expert da relação, o conhecedor, por exemplo, da matéria-prima utilizada na confecção de um terno, da espécie de placa mãe que integra um computador ou do tipo do agrotóxico utilizado na produção de hortifrutigranjeiros, restou para o outro sujeito — o consumidor — o qualificativo da vulnerabilidade nas questões de ordem técnica<sup>64</sup>.

No mesmo sentido, Bruno Miragem elucida que “o que determina a vulnerabilidade, neste caso, é a falta de conhecimentos específicos pelo consumidor e, por outro lado, a presunção ou exigência destes conhecimentos pelo fornecedor”<sup>65</sup>.

Tem-se, então, que a vulnerabilidade técnica está relacionada com a inexistência de conhecimento técnico específico do objeto, ou melhor dizendo, o consumidor não possui o *know-how* de produção.

Por fim, observa-se a vulnerabilidade jurídica que consiste na falta de conhecimentos jurídicos específicos, visto que o fornecedor é conhecido como litigante habitual, contando, muitas vezes, com um corpo jurídico exclusivo e bem capacitado para lidar com as questões versadas em litígios, como a legislação aplicada e o entendimento jurisprudencial, por exemplo.

Já a vulnerabilidade jurídica ou científica envolve a debilidade do consumidor em relação à falta do conhecimento sobre a matéria jurídica ou a respeito de outros ramos científicos como da economia ou da contabilidade. Durante muito tempo esta vulnerabilidade foi classificada de jurídica, como se apenas esta ciência fosse relevante nas transações realizadas no mercado de consumo.

Tal situação se deve à evidente fraqueza do consumidor na apreciação das cláusulas dos contratos de consumo que são, em sua maioria, contratos de adesão, cuja elaboração é realizada exclusivamente pelo fornecedor. A impossibilidade de se discutirem os termos da contratação no contrato-formulário maximiza a vulnerabilidade jurídica do consumidor<sup>66</sup>.

Cavaliere Filho explica a vulnerabilidade jurídica como

---

<sup>64</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 295.

<sup>65</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 67.

<sup>66</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 294.

Falta de informação do consumidor a respeito de seus direitos, inclusive no que respeita a quem recorrer ou reclamar; a falta de assistência jurídica, em juízo ou fora dele; a dificuldade de acesso à Justiça; a impossibilidade de aguardar a demorada e longa tramitação de um processo judicial que, por deturpação de princípios processuais legítimos, culmina por conferir privilegiada situação aos réus, mormente os chamados litigantes habituais<sup>67</sup>.

Blauth et al., ao discorrerem acerca da vulnerabilidade jurídica, empregam o termo *analfabetismo jurídico*, designando a ausência de conhecimento da linguagem jurídica por parte de cidadãos em uma democracia<sup>68</sup>, que podemos entender como o desconhecimento de direitos e deveres, bem como o meio de defende-los, o que resulta em um grande obstáculo para a efetivação do exercício de cidadania.

A espécie de vulnerabilidade que se relaciona diretamente com a obsolescência programada, portanto, é a vulnerabilidade técnica, tendo em vista que o fornecedor conhece (ou deveria conhecer) as especificações do e as questões técnicas produto que produz, comercializa ou importa, devendo garantir seu funcionamento à contento e de acordo com o que esperam os consumidores, ao passo que estes, posto que vulneráveis, têm como única alternativa acreditar nos fornecedores e esperar que os produtos funcionem e durem como o desejado.

### 1.3.2 Hipervulnerabilidade

Não obstante o conceito de vulnerabilidade até aqui trabalhado, é de extrema importância abordar, mesmo que de maneira sucinta, a questão de hipervulnerabilidade do consumidor.

A vulnerabilidade é um *status* inerente a todo consumidor e essa qualificação está relacionada ao desnível entre os sujeitos da relação de consumo, uma vez que tal relação encontra-se verticalizada, estando o fornecedor em posição mais favorável em relação ao consumidor, seja pela sua superioridade técnica, fática ou jurídica, como elucidado nos parágrafos anteriores.

---

<sup>67</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 41.

<sup>68</sup> BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari; BORBA, Dalton José. A educação para o exercício da cidadania: uma análise crítica e transdisciplinar do analfabetismo jurídico. In: **Congresso Nacional do CONPEDI** (19. 2010: Florianópolis, SC) Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 2872-2885. p. 2872.

O que acontece no fenômeno da hipervulnerabilidade é exatamente a majoração dessa desigualdade, isto é, alguns fatores contribuem para que os consumidores fiquem ainda mais expostos às práticas comerciais e a eventuais abusos por parte do fornecedor.

Para tanto, fácil perceber que os vulneráveis são tutelados pelo ordenamento jurídico no intuito de diminuir a disparidade com os fornecedores, logo, os hipervulneráveis, que são aqueles com inferioridade acentuada, devem receber um olhar ainda mais diferenciado, sendo preciso tratar de modo desigual não apenas os consumidores em geral nas suas relações com os fornecedores, mas também os consumidores entre si, “a partir da identificação das diferenças entre grupos vulneráveis e hipervulneráveis, sendo que estes necessitam de uma proteção qualificada pelas normas do CDC e por outras fontes normativas”<sup>69</sup>.

De acordo com Marques e Miragem, a hipervulnerabilidade

Seria a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (assim, o caso da comida para bebês ou da publicidade para crianças) ou idade alentada (assim, os cuidados especiais com os idosos, tanto no Código em diálogo com o Estatuto do Idoso e da publicidade de crédito para idosos) ou sua situação de doente (assim caso do Glúten e sobre informações na bula de remédios)<sup>70</sup>.

Os autores supramencionados abordam tal conceito no sentido de que um determinado grupo de pessoas carecem de proteção mais incisiva por parte dos operadores do direito, de modo que no grupo dos hipervulneráveis podem ser abrangidos indivíduos “em situações distintas das que foram identificadas pelo constituinte, e que, mesmo transitórias, resultam no agravamento da posição jurídica de fragilidade do consumidor na sociedade de consumo”<sup>71</sup>.

No Código de Defesa do Consumidor, a norma que apresenta fatores de hipervulnerabilidade dos consumidores encontra assentamento no artigo 39, IV<sup>72</sup>,

---

<sup>69</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Doutrinas Essenciais. Direito do Consumidor** – V. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 431-461.

<sup>70</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais. Direito do Consumidor** – V. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 188-189.

<sup>71</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais. Direito do Consumidor** – V. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 189.

<sup>72</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 de setembro de 1990. – “Art.

estando relacionada com a diminuição ou inexistência de capacidade mental, física ou até mesmo econômica, condições essas que expõem esse grupo a situações extremamente desvantajosas no mercado de consumo.

Cabe registrar o entendimento jurisprudencial<sup>73</sup>, principalmente do STJ, que vem progressivamente consolidando esse “novo olhar” para o consumidores que potencialmente são colocados em risco nas relações do dia a dia. Nesse sentido, vale a pena transcrever trechos do voto do Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, no REsp 586.316/MG:

Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do

---

39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

<sup>73</sup> “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROPAGANDA ENGANOSA. COGUMELO DO SOL. CURA DO CÂNCER. ABUSO DE DIREITO. ART. 39, INCISO IV, DO CDC. HIPERVULNERABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.

1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor ludibriado por propaganda enganosa, em ofensa a direito subjetivo do consumidor de obter informações claras e precisas acerca de produto medicinal vendido pela recorrida e destinado à cura de doenças malignas, dentre outras funções.
2. O Código de Defesa do Consumidor assegura que a oferta e apresentação de produtos ou serviços propiciem informações corretas, claras, precisas e ostensivas a respeito de características, qualidades, garantia, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, além de vedar a publicidade enganosa e abusiva, que dispensa a demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para sua configuração.
3. A propaganda enganosa, como atestado pelas instâncias ordinárias, tinha aptidão a induzir em erro o consumidor fragilizado, cuja conduta subsume-se à hipótese de estado de perigo (art. 156 do Código Civil).
4. A vulnerabilidade informacional agravada ou potencializada, denominada hipervulnerabilidade do consumidor, prevista no art. 39, IV, do CDC, deriva do manifesto desequilíbrio entre as partes.
5. O dano moral prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo consumidor.
6. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
7. Recurso especial provido. (Processo: REsp 1329556 SP 2012/0124047-6; Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Julgamento: 25/11/2014; Órgão Julgador: Terceira Turma); e “DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR (...) 04. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios (...) 18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. 19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador” (REsp 586.316/MG, j. 17.04.2007, rel Min. Herman Benjamin)”.

consumo e a 'pasteurização' das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. (...)

O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis, como as crianças, os idosos, os portadores de deficiência, os analfabetos e, como não poderia deixar de ser, aqueles que, por razão genética ou não, apresentam enfermidades que possam ser manifestadas ou agravadas pelo consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas.

O que se espera dos agentes econômicos é que, da mesma maneira que produzem sandálias e roupas de tamanhos diferentes, produtos eletrodomésticos das mais variadas cores e formas, serviços multifacetários, tudo em atenção à diversidade das necessidades e gosto dos consumidores, também atentem para as peculiaridades de saúde e segurança desses mesmos consumidores, como manifestação concreta da função social da propriedade e da ordem econômica ou, se quiserem, uma expressão mais em voga, de responsabilidade social.

Dentro desse universo de consumidores diferenciados que recebem diariamente serviços próprios para suas pretensões e necessidades, bem como bombardeios de propagandas e *marketing*, é extremamente necessário um tratamento especial que efetivamente vise mitigar a desigualdade material até então existente.

A título de exemplificação, podemos citar a questão do idoso que possui uma vulnerabilidade potencializada, de modo que, conforme elucidam Pinheiro e Detroz:

Encontra-se em situação mais fraca, desvantajosa, vulnerável; primeiramente por ser um consumidor vulnerável, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor e em condição social e biológica mais frágil, repisada no Estatuto do Idoso. A vulnerabilidade do idoso, considerada de forma especial e exacerbada neste trabalho, é decorrente de fatores que lhe acompanham, como eventuais problemas de saúde, condição física, dificuldade de ler e interpretar contratos, mudanças repentinas na sociedade, termos técnicos de difícil compreensão, fraudes etc. Em face de sua condição biológica, física e social, deve ser analisada e verificada a necessidade de tutela especial destes que tanto fizeram em sua vida, que não podem ser deixados à margem do sistema jurídico<sup>74</sup>.

E ainda:

Os idosos, em razão de suas fragilidades, necessitam de uma maior proteção, quando comparados aos demais consumidores e por esta razão são considerados hipervulneráveis. O prefixo hiper vem do grego hyper, que significa um alto grau, ou o que excede a medida comum. Quando se acresce a palavra vulnerável exprime-se o caráter fragilíssimo, decorrente de

---

<sup>74</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ, Derlayne. A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**. v. 2, n. 4, 2012. p. 131.

determinadas características pessoais, que evocam uma maior proteção jurídica<sup>75</sup>.

O que se observa no que tange ao consumidor da terceira idade é que diante dos fatores acarretados pelo decurso do tempo, tais como raciocínio debilitado, diminuição de capacidade cardiorrespiratória, problemas de audição e de visão, entre outros, faz com que, segundo Gustavo Oliveira Chalfun, “haja dificuldade na plena aquisição de informações de produtos e serviços disponíveis e em que qualidade, mas também ocasiona maior exposição a assédios praticados em desfavor destes indivíduos”<sup>76</sup>.

As crianças também podem ser consideradas hipervulneráveis, na medida em que podem ser facilmente manipuladas pela publicidade empregada pelo fornecedor, bem como estão sujeitas a produtos que lhe podem ser nocivos, como o álcool, por exemplo<sup>77</sup>. Miragem discorre, nesse sentido, que:

estudos recentes demonstram a importância de crianças e adolescentes na definição dos hábitos de consumo dos adultos, tanto em relação a produtos de interesse do menor, quanto da própria família. Esse 'poder' da criança e do adolescente nas decisões de compra familiar, por sua vez, contrasta com a vulnerabilidade que apresentam em relação à atuação negocial dos fornecedores no mercado, por intermédio das técnicas de marketing. Neste sentido, se os apelos de marketing são sedutores aos consumidores em geral, com maior intensidade presume-se que o sejam em relação às crianças e adolescentes. Estes se encontram em estágio da vida em que não apenas permite que se deixem convencer com maior facilidade, em razão de uma formação intelectual incompleta, como também não possuem, em geral, o controle sobre aspectos prático da contratação, como os valores financeiros envolvidos, os riscos e benefícios do negócio. Daí resulta que estejam em posição de maior debilidade com relação à vulnerabilidade que se reconhece um consumidor standard. Esta vulnerabilidade agravada da criança é reconhecida no âmbito da publicidade, sendo que o próprio CDC estabelece o caráter abusivo da publicidade que venha a aproveitar-se da deficiência de julgamento da criança (art. 37, § 2.º). Mas igualmente, ainda quando não se trate de publicidade, qualquer conduta negocial do fornecedor que venha a prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, em vista, dentre outras condições de sua idade e conhecimento, será considerada prática abusiva (art. 39, IV), ilícita, podendo ensejar tanto a imposição das sanções cabíveis, quanto eventual ineficácia do contrato (ou ato existencial) que resulte desta contratação<sup>78</sup>.

<sup>75</sup> EFING, Antônio Carlos (org.). **Direitos dos Idosos: Tutela Jurídica do Idoso no Brasil**. São Paulo: LTr, 2014. p. 29.

<sup>76</sup> CHALFUN, Gustavo Oliveira. **Situação Jurídica e Direitos Fundamentais do Consumidor Idoso**. Pouso Alegre, 2013. 117p. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito do Sul de Minas. p. 78.

<sup>77</sup> NISHIYAMA, Adolfo M.; DENSA, Roberto. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 76, out. – dez, 2010. p. 13 – 45.

<sup>78</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 65.

E é justamente nesse ponto que a obsolescência programada de desejabilidade é fortemente aplicada pelos fornecedores, aliada a uma prática já condenada: a publicidade infantil, que tem o objetivo de criar nas crianças um grande desejo em seu produto, como brinquedos ou alimentos, causando um estímulo ao consumo excessivo e, muitas vezes, prejudicial até mesmo à saúde.

A obsolescência programada de desejabilidade, portanto, é encontrada na publicidade que cria desejos momentâneos e com prazo de duração para, num próximo momento ser substituída por outra publicidade de outro produto, mesmo que o anterior ainda estivesse em pleno funcionamento, como ocorre de forma explícita, principalmente em períodos de festas, como Natal, Páscoa ou dia das crianças.

Isto posto, compreende-se que a hipervulnerabilidade é o estado agravado da vulnerabilidade, uma vez que se presenciam fatores que prejudicam ainda mais o consumidor, deixando-o em situação crítica frente ao fornecedor, o que justifica, portanto, uma tutela específica do direito a fim que se alcance a efetivação da dignidade da pessoa humana na construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

### 1.3.3 Vulnerabilidade e Hipossuficiência

Especificados os tipos de vulnerabilidade do consumidor, importante mencionar a diferença desta para a hipossuficiência, uma vez que esses termos são facilmente passíveis de equívocos conceituais ou confusão.

Como mencionado, a vulnerabilidade é uma qualificação intrínseca de todo consumidor, isso porque há disparidade entre os sujeitos da relação de consumo, dado que o produtor/fornecedor detém conhecimento sobre as etapas de produção/fornecimento, também do funcionamento e possíveis vícios ou defeitos do objeto contratual.

Em contrapartida, o consumidor é desprovido desses conhecimentos, cabendo a ele adquirir aquilo que lhe foi oferecido e do jeito que foi oferecido.

Já a hipossuficiência não se presume, isto é, nem todo consumidor é hipossuficiente, posto que, conforme Tartuce:

O conceito de hipossuficiência vai além do sentido literal das expressões *pobre* ou *sem recursos*, aplicáveis nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no campo processual. O conceito de

hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento<sup>79</sup>.

No Código de Defesa do Consumidor, a hipossuficiência está prevista no artigo 6º, VIII<sup>80</sup>, e está relacionado com a falta de capacidade do consumidor em realizar algum ato processual que implica na impossibilidade de efetivar a ampla defesa e o contraditório. Trata-se, a hipossuficiência, portanto, de uma questão processual e intrínseca a uma demanda judicial.

Holffman, afirma que a hipossuficiência do consumidor está relacionada com sua fragilidade enquanto litigante e, portanto, com a dificuldade de provar aquilo que alega no curso do processo:

A hipossuficiência para o Código de Defesa do Consumidor é a fragilidade no sentido processual, ou seja, é a impotência do consumidor para produzir prova perante aquela relação contratual. Ocorre, portanto, graças à dificuldade do indivíduo em provar fato alegado, devido à desvantagem que dificulta ou impossibilita a defesa do direito em juízo quanto à técnica, ao processo ou à estrutura<sup>81</sup>.

Importante dizer que a hipossuficiência está diretamente ligada à inversão do ônus da prova, uma vez que “o ônus probatório em benefício do consumidor é um instrumento jurídico vocacionado à realização do art. 5º, XXXII, Constituição Federal, cuja positivação infraconstitucional visa à facilitação da defesa de seus direitos”<sup>82</sup>.

Segundo Rodrigo Xavier Leonardo, “se deixássemos todo o risco da produção de provas nas mãos do consumidor imputaríamos uma sucumbência antecipada, pois as ocorrências incidentais a uma relação de consumo costumam surgir no ambiente profissional do fornecedor, sob cuidados técnicos especializados”<sup>83</sup>.

---

<sup>79</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assupção. **Manual de direito do consumidor: volume único**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014. p.34.

<sup>80</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 de setembro de 1990. – “Art. 6º, VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

<sup>81</sup> HOLFFMAN, Paulo. “Inversão do Ônus da Prova Prevista no CDC”. In: BARIONI, Rodrigo; CARVALHO, Fabiano. (coord.). **Aspectos Processuais do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 45.

<sup>82</sup> LIMA, Sthéfanni Machado de. Vulnerabilidade e Hipossuficiência na sistemática do Código de Defesa do Consumidor; **Revista do CAAP**. v. 17, n. 2, p. 241-259, 2011. p. 253.

<sup>83</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Imposição e Inversão do Ônus da Prova**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 232.



Portanto, hipossuficiente é aquele que não consegue, por si só, reunir provas em seu favor ou demonstrar a autenticidade do fato constitutivo de seu direito. Assim ensina Bruno Miragem:

A determinação do que seja a hipossuficiência do consumidor se dá in concreto, devendo o juiz identificar neste conceito juridicamente indeterminado, em acordo com as regras de experiência, a ausência de condições de defesa processual, por razões econômicas, técnicas, ou mesmo em face de sua posição jurídica na relação sub judice (é o consumidor que não teve acesso à cópia do contrato, por exemplo)<sup>84</sup>.

Desta feita, nota-se que a diferença entre vulnerabilidade e hipossuficiência é que a primeira é uma característica intrínseca ao consumidor, numa relação negocial/contratual de direito material, é o que justifica a proteção da relação consumerista. Já a segunda é uma é marca pessoal, devendo ser observada caso a caso, uma vez que se trata de característica de cunho processual e está relacionada à impossibilidade de produção de provas.

---

<sup>84</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 623.

## 2 CONFLUÊNCIA ENTRE O DIREITO DO CONSUMO E O DIREITO AMBIENTAL

### 2.1 SOCIEDADE DE RISCO E PÓS CONSUMO

A sociedade que se redesenhou após as Grandes Guerras busca não apenas a paz, mas também o progresso e o desenvolvimento, porém encontra uma barreira numa crise generalizada, que assola todo o mundo. Essa crise parte de uma confusão entre o desenvolvimento e o crescimento econômico, principalmente no que tange à diversidade conceitual, posto que por vezes são tratados erroneamente como sinônimos.

O crescimento econômico visando a mera propulsão da produção, com viés estritamente econômico e que não é bastante para atingir o desenvolvimento, o qual busca primordialmente o bem-estar dos indivíduos, a redução da desigualdade e a felicidade, sendo necessários para garanti-lo a “eficácia econômica, igualdade social e prudência ambiental”<sup>85</sup>. Ou seja, o crescimento econômico é apenas um dos requisitos para que se obtenha o desenvolvimento.

Essa sociedade, chamada por Ulrich Beck de sociedade de risco paira sobre um período de transição e de incertezas, no qual os “efeitos indesejados do processo de modernização anunciam a chegada de tempos de crise generalizada”<sup>86</sup>, trazendo conexão com a problemática ambiental.

Precursor da teoria da sociedade de risco, Beck tange que a crise socioambiental iniciada após as Grandes Guerras e resistente até a atualidade tem por característica a falta de segurança da ciência para aferir a extensão de um dano causado e as consequências a longo prazo. Cita como primeiro exemplo da sociedade de risco a “doença da vaca louca”, de modo a demonstrar que é uma crise que pode transcender fronteiras e ter um caráter completamente imprevisível. Destacam-se

---

<sup>85</sup> FERREIRA, Heline Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos**: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 7-8.

<sup>86</sup> FERREIRA, Heline Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos**: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 11.

como novos riscos a que estamos expostos, a energia nuclear, a produção química e biotecnológica<sup>87</sup>.

Ressalta-se que até a modernidade os riscos criados pela humanidade eram controláveis, uma vez que qualquer atitude tomada vinha embasada de um controle de riscos, dos quais imaginavam-se os problemas que poderiam vir a ocorrer na tomada de uma decisão e, ainda que com dificuldade, poderia se prever a reparação dos danos causados. Porém, na contemporaneidade, os riscos advêm de decisões que são tomadas sem que se conheçam ou até mesmo que se imaginem os danos que podem ocorrer, porém busca-se o progresso e aceita-se o desconhecido<sup>88</sup>.

Ao contrário dos riscos da modernidade, que poderiam causar grandes danos, mas não tão abrangentes, bem como calculáveis e controláveis, como acidentes de trânsito e incêndios, os riscos da sociedade contemporânea podem alcançar tamanha magnitude que se torna impossível o cálculo de riscos e prejuízos, bem como podem se tornar irreparáveis. Citam-se as catástrofes de Chernobyl, em 1986 e Fukushima, em 2011, cujos vazamentos nucleares trazem consequências negativas até os dias de hoje<sup>89</sup>.

No entanto, tais incidentes são vistos como mera apresentação do que pode vir adiante. Beck relata, ainda, que a sociedade atual já vem sentido mudanças, como a elevação da temperatura, o derretimento das geleiras e consequente aumento no nível do mar, a conversão de terrenos agrícolas em desertos e a extinção de espécies<sup>90</sup>. Tais acontecimentos poderiam ensejar guerras e, num pior cenário, sem que se tomem atitudes a fim de controlar e contornar todos esses problemas, ocasionar até mesmo no desaparecimento de vida na Terra.

Ferreira observa que o problema não é nacional e nem regional, mas assola o mundo todo. São fatores que ameaçam a saúde dos seres vivos e debilitam a diversidade biológica, o que já vem sendo sentido – com a extinção de espécies, por exemplo – de modo que as nações deveriam se unir para enfrenta-lo e buscar, ao

---

<sup>87</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 76-77.

<sup>88</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 78.

<sup>89</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 84.

<sup>90</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 85.

menos, atenuar as consequências, mediante cooperação entre os Estados e negociação de normas transnacionais<sup>91</sup>.

Nas palavras de Trevisal,

A problemática ambiental revela a crise da própria sociedade industrial e coloca o projeto da modernidade numa grande encruzilhada. A crise ambiental anuncia a nossa entrada numa era em que os riscos perderam sua antiga delimitação espacial, temporal e social. Os riscos agora estão em toda parte; eles se globalizaram, globalizam-nos e fazem-nos pertencer a uma 'sociedade de risco global'<sup>92</sup>.

A sociedade de risco é marcada pelo rápido e crescente avanço da ciência e da tecnologia, devendo ambas ser distinguidas, ao passo que, segundo Ferreira, a primeira busca conhecer a realidade, enquanto a segunda busca criar inovações e executá-las, havendo uma clara conexão entre ambas. Alguns autores, como Edgar Morin, que entende já não se poder separar não apenas a ciência e a tecnologia, mas também a indústria, as quais, num trabalho conjunto, reforçam a sobreposição de valores materiais sobre os valores morais, sociológicos e ecológicos<sup>93</sup>.

O que interessa, nesse ponto, é analisar que os riscos aos quais a sociedade e o planeta em geral estão expostos na contemporaneidade são fruto de um crescimento econômico desenfreado, de um pensamento exclusivamente materialista e que não se preocupa com o futuro, com o cálculo e a previsibilidade dos riscos. Estamos diante de uma sociedade imediatista, que se preocupa apenas com o presente ou, quando se preocupa com o futuro, não leva em conta as consequências que podem advir do que Ferreira chama de "irresponsabilidade organizada", fundada na continuidade da expansão científica, tecnológica e industrial, em que se acredita ter o controle da situação, mas que, em verdade, apresenta apenas mais risco ao futuro<sup>94</sup>.

---

<sup>91</sup> FERREIRA, Helene Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos**: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 24-26.

<sup>92</sup> TREVISAL, Joviles Vitorio. **A educação ambiental em uma sociedade de risco**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2003. p. 65.

<sup>93</sup> FERREIRA, Helene Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos**: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 31.

<sup>94</sup> FERREIRA, Helene Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos**: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 34-36.

É nesse sentido que se pode fazer um paralelo entre a sociedade de risco e a atual sociedade tecnológica em que vivemos. De um lado, tem-se uma racionalidade socioambiental<sup>95</sup>, que prevê o esgotamento dos recursos e até mesmo a extinção da vida na Terra enquanto não se buscar uma conscientização e formas de controle das atividades nocivas ao meio ambiente e à sociedade. De outro, não se pode simplesmente estagnar a evolução tecnológica e a expansão científica, as quais, inclusive, podem trazer a solução para os problemas apontados pelos estudiosos da sociedade de risco.

E é claro que se há uma produção em massa e desenfreada, há também um mercado consumidor ansiando por novos bens, porém sem pensar no que ocorre após esse consumo. Isso se verifica a partir da sociedade de consumo e apresenta-se de forma problemática no consumismo, já abordado no início do trabalho. Ocorre que essa lógica consumista não pensa (ou até pensa, mas ignora, posto que contraria seus ideais) no que acontece com os produtos após o seu uso. Na atual sociedade, consome-se exageradamente e os “restos”, o que se considera inútil é descartado, muitas vezes de forma incorreta ou impensada.

Como visto, a evolução histórica alterou consideravelmente as relações de consumo, de modo que o aumento da competitividade, a influência da tecnologia e da globalização, bem como a própria obsolescência programada vêm causando considerável impacto nas configurações do mercado e na sociedade como um todo.

Um dos problemas decorrentes dessas mudanças diz respeito ao aumento da quantidade de resíduos advindos do consumo, principalmente nos grandes centros urbanos. Diante disso, criou-se um grande imbróglio, originando a necessidade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos para atingir o desenvolvimento sustentado<sup>96</sup>.

Trata-se do chamado pós consumo, justamente na necessidade de pensar qual deve ser a destinação daquilo que, após o consumo, se tornou inútil. Exemplificase a questão com as embalagens de produtos, pilhas e baterias usadas ou até mesmo produtos que, muitas vezes atingidos pela obsolescência programada, ou ainda

---

<sup>95</sup> LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental: A Reapropriação Social da Natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 132/163.

<sup>96</sup> RABELO, Cristina Alves. A responsabilidade civil ambiental pós-consumo na destinação de resíduos sólidos. **Revista de Direito Univille**, v. 2, p. 68-78, 2013.

quando realmente se tornam obsoletos naturalmente, não têm mais qualquer valia e acabam por ser descartados de maneira irresponsável.

Posto isso, surge um dever de responsabilidade ambiental no pós consumo, de modo a responsabilizar o fabricante do produto por dar a destinação adequada aos resíduos gerados pelos produtos. Não basta apenas colocar o produto no mercado, deve-se pensar também no destino pós uso. A responsabilidade ambiental no pós consumo, portanto,

diz respeito à extensão do âmbito da responsabilidade civil ambiental visando à prevenção e reparação de danos ambientais causados pelos resultados de um dado processo produtivo que já tenham deixado à esfera do produtor ou fabricante por sua assimilação como produtos pelo mercado de consumo (e subsequente descarte pelo consumidor). Trata-se, portanto, de fazer com que a responsabilidade do fabricante abranja todo o ciclo de vida do produto, desde a origem, ao longo de sua cadeia de produção, até a destinação final apropriada dos resíduos gerados pela atividade - neste caso o produto regularmente consumido/utilizado -, descartados no meio ambiente. Na qualidade de geradores dos resíduos equiparam-se aos produtores e fabricantes os importadores, posto serem eles os introdutores do produto estrangeiro no mercado nacional<sup>97</sup>.

Sob esse aspecto, verifica-se que consumismo – que é a base do sistema capitalista – vem causando grandes impactos no meio ambiente, uma vez que tal prática se sustenta pela ideia de bem-estar através da capacidade aquisitiva do indivíduo, no qual se pode (deve) consumir para obter prestígio social, sem qualquer preocupação social ou ambiental.

Isso reflete a própria justificativa da obsolescência programada, que tem como alicerce o incentivo ao consumo desenfreado como modo de suprir algum déficit pessoal, mas, como já sabido, não passa de uma prática mercadológica para girar a roda da economia fazendo com que os produtos, principalmente os tecnológicos, durem menos (ou sejam úteis por menos tempo) do que deveriam.

Inegáveis as facilidades que esses avanços acarretam no que diz respeito à qualidade de vida decorrentes da expansão das indústrias e do desenvolvimento tecnológico<sup>98</sup>, todavia, não se pode desconsiderar os efeitos ambientais negativos que a dinamicidade da cadeia produtiva promove.

---

<sup>97</sup> BALASSIANO, Daniela Starke. **Aspectos da responsabilidade civil ambiental pós-consumo no descarte de resíduos sólidos urbanos**. Relatório PIBIC. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/>. Acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>98</sup> DIAS, Jefferson Aparecido; FILHO, Ataliba Monteiro De Moraes. Os Resíduos Sólidos e a Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo. 2006, p. 12. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.gov.br/prmmarilia>. Acesso em 23 ago. 2016.

A evolução do modelo capitalista trouxe consigo a superprodução de bens descartáveis, que são aqueles consumidos por serem cômodos aos usuários, de modo que quando não são mais úteis ou deixam de ser objeto de desejo, são simplesmente desagregados da realidade do indivíduo, sem a menor preocupação de como se dará esse descarte ou o depósito e destinação de respectivos resíduos.

Não há dúvidas que o hiperconsumismo e o descarte das coisas acarretam uma gama quase infindável de lixo, e a lógica da obsolescência programada, com o descarte prematuro dos produtos, agrava esse quadro<sup>99</sup>, visto que quando o lixo industrial, o tecnológico, “é descartado de maneira incorreta, ou seja, no lixo comum, as substâncias tóxicas emanadas pelos objetos penetram o solo, contaminando o lençol freático, e conseqüentemente, todo o ecossistema”<sup>100</sup>.

Ao contextualizar essa realidade com a obsolescência programada, verifica-se que a dimensão do problema do descarte de resíduos advindos da sociedade consumidora não recebe a devida atenção das autoridades públicas, de modo que, em breve, será um “agravante na condição ambiental do planeta, haja vista o crescimento desenfreado de produção e de consumo nos países em desenvolvimento”<sup>101</sup>, justamente um risco ao planeta, como já observado pela teoria da sociedade de risco. Como consequência, os aterros sanitários passam a receber diariamente quantidades absurdas de resíduos sólidos urbanos (RSU).

Em pesquisa recente, a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE) elaborou um relatório que traça o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil, o qual traz dados alarmantes sobre a realidade da produção de lixo e de sua destinação.

Segundo os dados apresentados no Panorama, a geração total de resíduos sólidos urbanos (RSU) no Brasil em 2014 foi de aproximadamente 78,6 milhões de toneladas, o que representa um aumento de 2,9% de um ano para outro, índice superior à taxa de crescimento populacional no país no período, que foi de 0,9%, de

---

<sup>99</sup> MANCIA, Karin Cristina Borio. **Proteção do consumidor e desenvolvimento sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento à função socioambiental do contrato**. Curitiba, 2009. 191p. Dissertação de mestrado – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. p.64.

<sup>100</sup> MANCIA, Karin Cristina Borio. **Proteção do consumidor e desenvolvimento sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento à função socioambiental do contrato**. Curitiba, 2009. 191p. Dissertação de mestrado – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. p.64.

<sup>101</sup> DIAS, Jefferson Aparecido; FILHO, Ataliba Monteiro De Moraes. Os Resíduos Sólidos e a Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo. 2006. p. 11. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.gov.br/prmmarilia>. Acesso em 23 ago. 2016.

modo que em 2013 a produção de resíduos orbitou a casas dos 76.387.200 toneladas e em 2014 foi para 78.583.405 toneladas<sup>102</sup>, isto é, o consumo e o descarte passaram a serem incorporados como uma prática cultural tão fortemente arraigada que seu desenvolvimento passou a ser superior do que o próprio crescimento populacional.

Não bastasse o volume de resíduos sólidos urbanos no pós-consumo crescer mais do que o número daqueles que consomem, a quantidade de RSU gerada e a coletada em 2014 mostra que o país contou com um índice de cobertura de coleta de 90,6%, levando à constatação de que pouco mais de 7 milhões de toneladas deixaram de ser coletadas no país neste ano e, conseqüentemente, tiveram destino impróprio<sup>103</sup>, o que leva a constatar que

Os municípios brasileiros, encarregados da limpeza urbana, depararam-se com as barreiras de caráter socioeconômico, típicas de um país em desenvolvimento, onde faltam recursos financeiros para cobrir até mesmo os gastos básicos com o saneamento, levando-os a optar por destinar os detritos coletados em lixões localizados nas periferias de seus núcleos urbanos em áreas próximas a cursos d'água, encostas de morros, margens de estradas, provocando impactos no solo, na qualidade da água e do ar<sup>104</sup>.

Para agravar a situação, a verba arrecadada com a cobrança da taxa de limpeza urbana na maioria dos casos, é insuficiente para cobrir as despesas<sup>105</sup>, uma vez que “em 2014 os municípios aplicaram, em média, R\$ 119,76 por habitante/ano na coleta de RSU e demais serviços de limpeza urbana”<sup>106</sup>.

Desta forma, apesar dos fatores apontados anteriormente como a má gestão pública no que diz respeito à destinação dos resíduos sólidos, não se pode deixar de levar em consideração o comportamento humano quanto ao seu papel na produção do lixo no pós-consumo, devendo este buscar o equilíbrio entre o progresso e a preservação do meio ambiente, isto é, não se deve obstar o desenvolvimento produtivo, mas

---

<sup>102</sup> ABRELPE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil** - 2014. São Paulo: Abrelpe, 2014. p. 28.

<sup>103</sup> ABRELPE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil** - 2014. São Paulo: Abrelpe, 2014. p. 29.

<sup>104</sup> DIAS, Jefferson Aparecido; FILHO, Ataliba Monteiro De Moraes. Os Resíduos Sólidos e a Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo. 2006, p. 12. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.gov.br/prmmarilia>. Acesso em 23 ago. 2016.

<sup>105</sup> DIAS, Jefferson Aparecido; FILHO, Ataliba Monteiro De Moraes. Os Resíduos Sólidos e a Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo. 2006, p. 13. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.gov.br/prmmarilia>. Acesso em 23 ago. 2016.

<sup>106</sup> ABRELPE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil** - 2014. São Paulo: Abrelpe, 2014. p. 31.



em termos ecológicos, a sustentabilidade deve ser aqui entendida como a de um recurso ou de um ecossistema que depende de um equilíbrio entre os ritmos de extração que asseguram um mínimo de renovabilidade para o recurso. A ênfase no econômico acarreta a busca de estratégias que visem à sustentabilidade do sistema econômico. Isto é, a capacidade do sistema produtivo de manter sua produtividade, apesar das possíveis perturbações, estresse ou choques a que esteja exposto. A ênfase no social visa criar as condições socioeconômicas da sustentabilidade como, por exemplo, o atendimento às necessidades básicas, melhoria no nível de instrução, minimização da exclusão social, etc<sup>107</sup>.

Assim, infere-se que há duas vias de idealização: uma, que consiste na “manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conservado, preservado; e a outra que constitui a ideia do livre exercício das atividades econômicas, assim, privilegiando a congregação dos dois ideais”<sup>108</sup>.

Uma das possibilidades de consolidar práticas sustentáveis no mercado de consumo está relacionada com a ideia da logística reversa que, normalmente, está associada com a otimização de recursos e com as funções de pós-venda e pós-consumo ou, em palavras mais simples, a logística reversa é aquela que está interligada com a reutilização de produtos e materiais.

Nas palavras de Leite, logística reversa é

como a área da logística empresarial que planeja, opera e controla o fluxo e as informações logísticas correspondentes, do retorno dos bens de pós-venda e de pós-consumo ao ciclo de negócios ou ao ciclo produtivo, por meio dos canais de distribuições reversos, agregando-lhes valor de diversas naturezas: econômico, ecológico, legal, logístico, de imagem corporativa, entre outros<sup>109</sup>.

Válido ressaltar, também, o conceito trazido por Garcia:

Logística reversa pode ser entendida como um processo complementar à logística tradicional, pois enquanto a última tem o papel de levar produtos de sua origem dos fornecedores até os clientes intermediários ou finais, a logística reversa deve completar o ciclo, trazendo de volta os produtos já utilizados dos diferentes pontos de consumo a sua origem. No processo da logística reversa, os produtos passam por uma etapa de reciclagem e voltam

<sup>107</sup> WIENS, Carlos Henrique. **Gestão de resíduos tóxicos**: o caso das lâmpadas fluorescentes descartadas em quatro empresas do setor automotivo da região metropolitana de Curitiba. Porto Alegre, 2001. 117p. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Administração – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. p. 14.

<sup>108</sup> SCHNEIDER, Vanderlei. **Resíduos Sólidos**: Risco Ambiental e Políticas Públicas de Proteção do Meio Ambiente no Município de Passo Fundo. Caxias Do Sul, 2014. 156p. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito – Universidade de Caxias do Sul. p. 11.

<sup>109</sup> LEITE, Paulo Roberto. **Logística Reversa**: Meio Ambiente e Competitividade. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005. p. 16-17.

novamente à cadeia até ser finalmente descartado, percorrendo o “ciclo de vida do produto”<sup>110</sup>.

Assim, logística reversa é tida como um dos instrumentos de implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, viabilizando um conjunto de ações que visam a coleta e a restituição dos produtos e resíduos sólidos remanescentes ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada<sup>111</sup> e isso se justifica uma vez que

Considerando o aumento do consumo, a globalização das economias, a criação de padronização de produtos e a diminuição do ciclo de vida dos produtos, o fluxo de mercadorias tende a atingir um volume cada vez maior. Por isso deve-se levar em consideração a reciclagem ou descarte apropriado dos produtos consumidos. Nos dias de hoje, as empresas que fabricam produtos que ao serem descartados de maneira incorreta trazem risco ao meio ambiente, como pilhas e baterias, agrotóxicos, ou que reciclam suas embalagens para fabricação de novo produto, como alumínio ou embalagem PET, realizam campanhas e utilizam-se da logística reversa para reutilizar os materiais reciclados em sua linha de produção e caso não seja possível a reutilização, realizar o descarte de maneira apropriada<sup>112</sup>.

O pensamento da logística reversa no pós-consumo se caracteriza segundo Guarnieri *apud* Souza e Pecorone de Sá, pelo

planejamento, controle e disposição final dos bens de pós-consumo, que são aqueles bens que estão no final de sua vida útil, devido ao uso. Essa vida útil pode ser prolongada se outras pessoas virem neste mesmo bem, outras utilidades o mantendo em uso por um determinado tempo, após isso esse bem é destinado à coleta de lixo urbano, podendo ser reciclado ou simplesmente depositado em aterros sanitários, causando sérios impactos ao meio ambiente<sup>113</sup>.

Isto posto, infere-se que o retorno dos produtos descartados no pós-consumo à cadeia produtiva traz soluções positivas para empresas e para a

---

<sup>110</sup> GARCIA, Manuel Garcia. Logística reversa: uma alternativa para reduzir custos e criar valor. In: SIMPEP – Simpósio de Engenharia de Produção, 13, 2006. **Anais**. Bauru. p. 4.

<sup>111</sup> ABRELPE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil** - 2014. São Paulo: Abrelpe, 2014. p. 100.

<sup>112</sup> WILLE, Mariana Muller. Logística Reversa: Conceitos, legislação e sistema de custeio aplicável. **Revista eletrônica de administração e ciências contábeis**. Nº 8, Curitiba – PR, 2012 Disponível em <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-ccadm/pdf/n8/LOGISTICA-REVERSA.pdf>. Acesso em 18 jul. 2016. p.3.

<sup>113</sup> SOUZA, Cristiane Duarte de; PECORONE DE SÁ, Natália. Logística reversa de pós-consumo: Aplicação do processo em uma empresa do ramo de construção civil. In: SEGeT – Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. 4, Rio de Janeiro, 2007. **Anais**. p. 6.

sociedade, tanto nos aspectos econômicos como nos ambientais e que estratégia empresarial e responsabilidade ambiental não estão, necessariamente, em conflito.

Assevera Guarinieri que

A logística reversa é totalmente compatível e atua no sentido de viabilizar a aplicação do modelo do berço ao berço, pois operacionaliza parte do que o modelo propõe: o retorno dos resíduos gerados nos processos produtivos e de vendas ao ciclo produtivo e/ou de negócios, analisando e implementando práticas que contribuam para a revalorização dos mesmos e preservação do meio ambiente<sup>114</sup>.

Nesse sentido, denota-se que a sociedade de risco é uma realidade e não havendo o combate às práticas do mercado materialista e consumista, os danos que podem assolar o planeta devem ser temidos.

As más práticas no pós consumo contribuem de forma avassaladora com o aumento na produção de lixo, grande problema da nossa sociedade atual, porém com práticas como a logística reversa, podem-se alcançar ótimos resultados e, ao menos, atenuar o problema do acúmulo de lixo em todo o planeta.

## 2.2 O CONSUMO E A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O advento da Política Nacional de Resíduos Sólidos se deu por conta do anseio de vários setores da sociedade, que buscavam solução para um problema até então pouco debatido. Até a década de 1990, o Poder Público se preocupava tão somente com a logística dos resíduos sólidos, a fim de realizar uma limpeza urbana, com o intuito de retirar o “lixo” das ruas e despejá-lo em local afastado, longe dos centros urbanos<sup>115</sup>. Tal atuação governamental desconsiderava os custos socioambientais<sup>116</sup>, preocupando-se apenas em afastar dos locais mais nobres e centrais os resíduos sólidos.

<sup>114</sup> GUARNIERI, Patrícia. **Logística Reversa**: em busca do equilíbrio econômico e ambiental. Recife: Clube de Autores, 2011. p.6.

<sup>115</sup> KALIL, Ana Paula Maciel Costa. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**: o direito dos novos tempos. Curitiba: Juruá, 2005. p. 121-122.

<sup>116</sup> Sobre o tema, LEFF discorre que “O processo civilizatório da modernidade fundou-se em princípios de racionalidade econômica e instrumental que moldaram as diversas esferas do corpo social: os padrões tecnológicos, as práticas de produção, a organização burocrática e os aparelhos ideológicos do Estado. A problemática ecológica questiona os custos socioambientais derivados de uma racionalidade produtiva fundada no cálculo econômico, na eficácia dos sistemas de controle e previsão, na uniformização dos comportamentos sociais e na eficácia de seus meios tecnológicos. A questão ambiental estabelece assim a necessidade de introduzir reformas democráticas no Estado, de incorporar normas ecológicas ao processo econômico e de criar novas técnicas para

Antes da vigência da Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, porém, foi publicada em janeiro de 2007, após discussões legislativas iniciadas no final da década de 1980 e diante de inúmeros Projetos de Lei infrutíferos, a Lei de Saneamento Básico, que, no entanto, não supriu as necessidades no que concerne às responsabilidades dos agentes econômicos pela gestão dos resíduos sólidos, bem como demais anseios sociais e ambientais necessários<sup>117</sup>.

Paralelamente às discussões legislativas que tratavam da Lei de Saneamento Básico, em 1998 foi constituído o Grupo de Trabalho no âmbito do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com representantes de membros dos três Poderes, bem como da sociedade civil para debater as questões relativas aos resíduos sólidos, as quais já haviam sido objeto do Projeto de Lei nº 203/1991, que tratava do acondicionamento, coleta, tratamento, transporte e destinação dos resíduos de serviços de saúde<sup>118</sup>, mas que ficara sem progresso até então.

Como fruto das discussões, surgiu a Proposição CONAMA 259, em 30/06/1999, que abarcava “Diretrizes Técnicas para a Gestão de Resíduos Sólidos” que, muito embora aprovada no Plenário do CONAMA, não veio a ser publicada e entrar em vigor<sup>119</sup>. Após isso, comissões especiais, grupos de trabalho, conferências, seminários e outros diversos movimentos e até mesmo Projetos de Lei foram realizados, mas sem a grande repercussão que se esperava.

Até que, em 2005, a II Conferência Nacional de Meio Ambiente buscou consolidar todas as tentativas, até então em vão, de formulação de propostas para a solução do problema dos resíduos sólidos, de modo a encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente ao Poder Executivo, em 2007, um anteprojeto de lei de “Política Nacional de Resíduos Sólidos”<sup>120</sup>.

---

controlar os efeitos contaminantes e dissolver as externalidades socioambientais geradas pela lógica capitalista”. In: LEFF, ENRIQUE. **Saber Ambiental**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. p. 133.

<sup>117</sup> JARDIM, Arnaldo; MACHADO FILHO, José Valverde. Marcos Regulatórios como fundamento para as políticas públicas de gestão integrada de resíduos sólidos. In: PHILLIPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto C.; FERNANDES, Valdir (Orgs.). **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012. p. 653-683.

<sup>118</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 203/1991**. Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15158>. Acesso em 01 nov. 2016.

<sup>119</sup> KALIL, Ana Paula Maciel Costa. **Política Nacional de Resíduos Sólidos: o direito dos novos tempos**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 123.

<sup>120</sup> KALIL, Ana Paula Maciel Costa. **Política Nacional de Resíduos Sólidos: o direito dos novos tempos**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 123.

Fora proposto pelo Poder Executivo, então, em 2007 o Projeto de Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob o número PL 1991/2007, que considerou

“o estilo de vida da sociedade contemporânea, que aliado às estratégias de marketing do setor produtivo, levam a um consumo intensivo, provocando uma série de impactos ambientais, à saúde pública e sociais incompatíveis com o modelo de desenvolvimento sustentado que se pretende implantar no Brasil”<sup>121</sup>.

O Projeto de Lei foi objeto de audiências públicas, com contribuição de setores representativos interessados, como do Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis e, em junho de 2009, foi apresentado o seu Relatório Final.

Em 11 de março de 2010 foi aprovada na Câmara dos Deputados a Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, visando impor a empresários, governo e cidadãos a forma de gerenciamento dos resíduos, a qual foi aprovada no Plenário do Senado e sancionada pelo Presidente da República, tendo sido publicada, após mais de vinte anos de discussões, no Diário Oficial da União, em 03 de agosto de 2010, sob o número 12.305/2010<sup>122</sup>.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) surge com um objetivo amplo

Abrangendo desde medidas para diminuir sua geração até as atinentes à sua gestão, incluindo a disposição final de rejeitos. A única exceção são os resíduos radioativos, que, por imposição constitucional, possuem regime jurídico específico. Com isso, a Lei n. 12.305/2010 é a primeira lei brasileira de resíduos sólidos, ou seja, que trata o tema de forma abrangente, não cuidando apenas de um ou outro aspecto de resíduo sólido específico. Isso confere à Lei da PNRS um papel fundamental, que é o de ser o marco regulatório dos resíduos sólidos<sup>123</sup>.

Por resíduos sólidos, entendem-se, nos termos do inciso XVI do artigo 3º da Lei nº 12.305/2010:

XVI – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se

<sup>121</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Linha do Tempo**. 2010. Disponível em <<http://mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/politica-nacional-de-residuos-solidos/linha-do-tempo>>. Acesso em 01 nov. 2016.

<sup>122</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Linha do Tempo**. 2010. Disponível em <<http://mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/politica-nacional-de-residuos-solidos/linha-do-tempo>>. Acesso em 01 nov. 2016.

<sup>123</sup> RIBEIRO, Wladimir Antônio. Introdução à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: TONETO JUNIOR, R.; SAIANI, C. C. S.; DOURADO, Juscelino (Orgs.). **Resíduos Sólidos no Brasil: Oportunidades e desafios da Lei Federal nº 13.305 (Lei de Resíduos Sólidos)**. Barueri: Minha Editora, 2014. p. 102-171.

procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível<sup>124</sup>.

Num primeiro momento, ao se deparar com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pode-se imaginar uma legislação meramente ambiental, não se atendo ao contexto diretamente ligado com o consumo e, portanto, com o Direito das Relações de Consumo. Porém, ao iniciar a leitura da Lei verifica-se, já no inciso I do artigo 3º a definição de “acordo setorial”, consistente num

ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto<sup>125</sup>.

Ou seja, a primeira definição disposta na PNRS dá conta da necessária observância de um ciclo de vida do produto colocado à disposição no mercado de consumo, formando-se uma responsabilidade compartilhada por toda a cadeia de consumo, bem como pelo poder público, também conceituada no inciso XVII. Portanto, em simples reflexão, verifica-se que o Direito Ambiental e o Direito das Relações de Consumo possuem uma grande relação, posto que muitos dos problemas ambientais são causados pelo mau consumo, pelo descarte inconsciente de produtos ou embalagens advindas de produtos consumidos.

Ademais, o inciso IV do mesmo artigo esclarece que o ciclo de vida do produto é constituído de uma série de etapas, desde o seu desenvolvimento e obtenção de matéria-prima e insumos, abrangendo ainda o processo produtivo, o consumo em si e a disposição final, que nada mais é do que a destinação que se dará aquele produto após tornar-se obsoleto.

A logística reversa, vista no tópico antecedente, também é conceituada (inciso XII), bem como os “padrões sustentáveis de produção e consumo”, que tratam das formas de produção e de consumo dos bens observando os anseios das atuais gerações, mas sem esquecer das necessidades das gerações futuras, que serão diretamente influenciadas pelos atos praticados atualmente.

---

<sup>124</sup> BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Diário Oficial da União**, 03 ago. 2010.

<sup>125</sup> BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Diário Oficial da União**, 03 ago. 2010.

A partir disso que se relacionam, de forma muito estreita, o Direito Ambiental e o Direito do Consumo.

É o consumo, como já visto, que movimentam a máquina produtiva, o mercado e toda a economia. O interesse dos produtores é sempre aumentar o consumo, com o objetivo de constantemente majorar seu lucro. Tal lógica capitalista, no geral, deixa em segundo plano ou sequer considera o risco ambiental e a forma com que os consumidores dos seus produtos irão realizar o descarte do próprio produto, quando decorrida sua vida útil ou de seus insumos e embalagens, principalmente.

É nesse sentido que a Política Nacional de Resíduos Sólidos afeta diretamente nas relações e consumo. A já aludida responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos busca, por meio de um sistema cooperativo entre a cadeia produtiva, os consumidores e o poder público, que devem, dentro de suas respectivas competências, assegurar que o produto colocado no mercado apenas seja descartado após esgotada sua possibilidade de uso. Sidney Guerra defende que

Trata-se de novo instituto introduzido na seara do direito ambiental, cuja finalidade precípua é impor aos participantes do ciclo de vida do produto o dever de minimização do volume de resíduos e rejeitos, bem como o dever de empregar os meios possíveis para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sobejados após a utilização dos produtos pelo consumidor final<sup>126</sup>.

Demonstra-se, então, que a responsabilidade compartilhada obriga todos os envolvidos na utilização de um produto: desde aquele que o produz até aquele que determina o descarte final, passando por aquele que o consome, e que deve dar a destinação final aos resíduos gerados pelo produto. Tais obrigações serão determinadas no acordo setorial.

Por um lado, a Política Nacional de Resíduos Sólidos traz importantíssimas definições, mas deixa a cargo do Decreto 7.404/2010 estabelecer-las e regulamentá-las. Acerca da responsabilidade compartilhada, dispõe:

Art. 5º. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos. Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

---

<sup>126</sup> GUERRA, Sidney. **Resíduos Sólidos**: comentários à Lei 12.305/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 88-89.

Art. 6º. Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do art. 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. A obrigação referida no caput não isenta os consumidores de observar as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 7º. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto<sup>127</sup>.

Apesar de determinar que as condutas devem ser tomadas, a legislação deixa brechas, como, por exemplo, deixar em aberto a responsabilidade compartilhada para ser analisada de forma casuística, a qual, em muitos casos, não sofre regulamentação específica e nem mesmo prevê sanção pelo descumprimento.

Nesse sentido, o que se verifica é que “nessa fase de pós-modernidade vive-se um paradoxo: ora uma hiper-regulamentação, ora uma insegurança legal”<sup>128</sup>, pois apesar de a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Decreto 7.404/2010 preverem as formas de consumo e descarte dos produtos, assegurando, por exemplo, a vida útil do produto, não há sanção pelo descumprimento e nem mesmo reparação ao consumidor além das fragilmente previstas no Código de Defesa do Consumidor, como a garantia legal, de trinta dias para produtos não duráveis e noventa dias para produtos duráveis, como será melhor analisado no último capítulo deste trabalho.

A realidade cultural brasileira, na atualidade, depende de sanções pelo descumprimento de deveres para que surta real efeito.

Diante disso, as disposições da PNRS e do Decreto 7.404/2010, que a acompanha, por mais bem-intencionados, prescindem de sanção em caso de descumprimento, caso contrário não serão tão úteis como o desejado.

---

<sup>127</sup> BRASIL. Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 23 dez. 2010.

<sup>128</sup> GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A CONTEMPORANEIDADE CONTRATUAL E A REGULAMENTAÇÃO DO CONTRATO ELETRÔNICO. In RAMOS, Carmem Lucia Silveira; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; GEDIEL, José Antônio Peres; FACHIN, Luiz Edson; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Diálogos sobre Direito Civil: construindo a racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 209-246; p. 214.



Uma das formas de mudar este paradigma cultural é por meio da sustentabilidade e do incentivo pelas práticas do consumo verde e, de forma mais abrangente, sustentável, que passam a ser abrangidos no tópico a seguir.

### 2.3 A SUSTENTABILIDADE E O CONSUMO VERDE E SUSTENTÁVEL<sup>129</sup>

O Direito Ambiental tem por objetivo estabelecer um equilíbrio entre as relações humanas com a natureza<sup>130</sup>, com o intuito de proteger o meio ambiente das ações do homem, as quais buscam primordialmente a satisfação de seus desejos e muitas vezes não observam o dever de preservação natural.

Já se delineou ao longo do presente trabalho, bem como não é segredo para ninguém que a lógica capitalista tem no lucro seu principal objetivo, o qual, muitas vezes, acaba sendo buscado a qualquer custo. Ainda que haja pessoas e empresas conscientes ambientalmente, a verdade é que ainda muitos ignoram por completo a questão ambiental e focam suas atividades apenas na obtenção do proveito financeiro, independentemente do potencial dano ambiental que possam vir a causar<sup>131</sup>.

A fim de combater as práticas prejudiciais ao meio ambiente, o Direito Ambiental visa articular as mais diversas áreas do Direito, interligando “instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação”<sup>132</sup> com o objetivo de resguardar a natureza.

Figueiredo e Magalhães destacam:

O direito ambiental é um ramo do direito voltado à proteção dos elementos bióticos e abióticos da natureza, tendo por objetivo precípua zelar pela manutenção das condições necessárias para uma sadia qualidade de vida do ser humano.

<sup>129</sup> O presente tópico foi extraído, em grande parte, do artigo escrito pelo autor desta dissertação e seu orientador, apresentado no CONPEDI de Brasília de 2016 e publicado nos Anais do mesmo evento: PAIVA, L. L.; EFING, A. C. Desenvolvimento Econômico e a Proteção do Meio Ambiente em Busca Da Sustentabilidade. In: Everton Das Neves Gonçalves; Jonathan Barros Vita; Marcelino Meleu. (Org.). Direito, economia e desenvolvimento sustentável I. 1.ed. Florianópolis: CONPEDI, 2016, v. 25, p. 255-272.

<sup>130</sup> FERNANTES NETO, Tycho Brahe. **Direito Ambiental: uma necessidade**. Florianópolis: Imprensa da UFSC, 2003. p. 15.

<sup>131</sup> PAIVA, L. L.; EFING, A. C. **Desenvolvimento Econômico e a Proteção do Meio Ambiente em Busca Da Sustentabilidade**. In: Everton Das Neves Gonçalves; Jonathan Barros Vita; Marcelino Meleu. (Org.). Direito, economia e desenvolvimento sustentável I. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2016, v. 25, p. 255-272.

<sup>132</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 50-51.

Por cuidar destes elementos da natureza, o direito ambiental tem como principal característica a sua natureza *tutelar*. Não existe “direito ambiental” de poluir águas, o ar e o solo, de explorar os bens naturais até seu esgotamento, de colocar em risco as espécies de fauna e da flora, de homogeneizar a biodiversidade até transformá-la em “biouniformidade”. Isto significa que o direito ambiental não é um ramo do direito voltado simplesmente a regulamentar o uso dos bens da natureza ou a estabelecer limites para a emissão de poluentes. O direito ambiental só merece este nome quando efetivamente ultrapassa o paradigma dos marcos regulatórios voltados ao estabelecimento de igualdade de condições entre os sujeitos da ordem econômica capitalista. Vale dizer, não é direito ambiental o direito empresarial ou o direito econômico concorrencial<sup>133</sup>.

Nesse sentido, numa primeira análise, os meios de produção capitalistas e a preservação do meio ambiente se mostram antônimos, de modo que sua coexistência seria impossível sem que a indústria desenvolvimentista ceda, posto que quanto mais desenvolvimento se busca, mais prejudicial serão os meios utilizados para alcançar seu fim. Porém, o desenvolvimento, em muitos casos, é benéfico e também necessário, como por exemplo nos casos de aumento na produção, que por consequência gera mais empregos e, com isso, diminui a pobreza<sup>134</sup>.

Porém, o grande problema é encontrar um equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação dos valores ambientais, conforme preceitua a Constituição Federal, no artigo 170, inciso VI, que defende a ordem econômica, desde que observada a preservação do meio ambiente. Ou seja, o desenvolvimento deve, sim, existir, entretanto o meio ambiente deve ser preservado.

É isso, justamente, que se entende por sustentabilidade. Leonardo Boff bem a conceitua:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando a sua continuidade e ainda a atender as necessidades da geração presente e das futuras de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução, e coevolução<sup>135</sup>.

<sup>133</sup> FIGUEIREDO, Guilherme J. P. de; MAGALHÃES, Vladimir Garcia. Capitalismo e desenvolvimento sustentável: relações entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 75, ano 19, p. 17-43. São Paulo: RT, jul.-set., 2014. p. 22.

<sup>134</sup> PAIVA, L. L.; EFING, A. C. **Desenvolvimento Econômico e a Proteção do Meio Ambiente em Busca Da Sustentabilidade**. In: Everton Das Neves Gonçalves; Jonathan Barros Vita; Marcelino Meleu. (Org.). Direito, economia e desenvolvimento sustentável I. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2016, v. 25, p. 264-265.

<sup>135</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: tentativa de definição. Disponível em: <https://leonardoboff.wordpress.com/2012/01/15/sustentabilidade-tentativa-de-definicao/>. Acesso em 06 out. 2015.

De maneira muito sutil, Boff deixa claro que se busca atender as necessidades da atual e futura gerações, porém com ações que visem a preservação da Terra viva como um todo, preservando-se o capital natural e permitindo que ele se regenere, podendo se perpetuar, haja vista que a grande problemática se insere no fato das consequências de o desenvolvimento destruírem o meio ambiente de forma mais rápida do que ele próprio consegue se recompor. Ou seja, verifica-se que, em parte, há uma resposta: é impossível que haja desenvolvimento sem um mínimo de dano ao meio ambiente<sup>136</sup>.

Isso demonstra que o desenvolvimento, por mais sutil que seja, sempre irá trazer algum dano ou prejuízo ao meio ambiente. Nesse sentido, a solução que se encontra é o desenvolvimento ser estabelecido na mesma velocidade em que o meio ambiente demore para se auto regenerar, buscando que, à medida que haja dano, ele se recomponha antes de ser mais e mais destruído.

É nesse ponto que se vê necessário um equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação ambiental. Porém, a grande dificuldade é alcançar esse ponto de equilíbrio, sem que o anseio pelo desenvolvimento cada vez mais rápido e voraz se sobreponha ao meio ambiente.

A proteção constitucionalmente conferida ao meio ambiente, como defende Antunes “não desconsiderou, nem poderia fazê-lo, que toda atividade econômica se faz mediante a utilização de recursos ambientais”, no entanto, o que deve existir é uma “utilização racional”<sup>137</sup>, de tais recursos. Ou seja, não se nega a necessidade de utilizar recursos naturais e, por consequência, causar danos ao meio ambiente, porém, dada a já vista capacidade de regeneração, como disposto acima, devem os recursos ser utilizados de modo a permitir que a própria natureza se recomponha e dentro de um prazo razoável para tanto. Ainda de acordo com Antunes:

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica constitucional vigente. Esse fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos e de desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao Meio Ambiente<sup>138</sup>.

---

<sup>136</sup> PAIVA, L. L.; EFING, A. C. *Op. Cit.*, p. 264-265.

<sup>137</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 66.

<sup>138</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 67.

Das palavras de Antunes, remonta-se ao que preceituou Henrique Leff, que defende a racionalidade ambiental<sup>139</sup> como uma alternativa para a atual racionalidade capitalista que nos cerca. Leff defende que em primeiro lugar deve-se levar em conta o meio ambiente e sua proteção, para, após assegurada sua defesa, buscar-se o desenvolvimento. Verifica-se, desta forma, que a racionalidade ambiental é proposta a partir dos limites do capitalismo, o qual busca um desenfreado lucro e uma produção infundável e cada vez mais acelerada, fato que, por óbvio, traz prejuízos ambientais. E é nesse sentido que o direito ambiental deve interferir:

O direito ambiental, direito tutelar por excelência, põe freios à ganância e ao imediatismo próprios de um modelo selvagem de capitalismo, pois estabelece limites para a vontade individual ao lembrar que o planeta é um patrimônio comum e que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida da humanidade. Ele contraria essa vontade particular, pois tem um caráter educativo<sup>140</sup>.

O desenvolvimento sustentável tem por objetivo atingir tal equilíbrio, baseado no tripé meio ambiente/sociedade/economia:

o desenvolvimento sustentável se constitui em 3 bases: o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social com diminuição da pobreza e a preservação ambiental". No entanto, os autores recusam a adotar um desenvolvimento sustentável, ao passo que entendem haver uma grave contradição entre natureza e a economia capitalista<sup>141</sup>.

Como visto acima, alguns autores se recusam a adotar a ideia do desenvolvimento sustentável, entendendo haver grande contradição na sua idealização. É o caso dos supracitados Figueiredo e Magalhães, bem como de Amado Gomes<sup>142</sup>, que adota o entendimento de que os próprios termos não se encaixam quando utilizados juntamente. Entende que o desenvolvimento sustentável é um mito, acreditando apenas na sustentabilidade, mas que deve estar longe do desenvolvimento capitalista.

---

<sup>139</sup> LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p. 94.

<sup>140</sup> FIGUEIREDO, Guilherme J. P. de; MAGALHÃES, Vladimir Garcia. Capitalismo e desenvolvimento sustentável: relações entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 75, ano 19, p. 17-43, 2014. p. 22.

<sup>141</sup> FIGUEIREDO, Guilherme J. P. de; MAGALHÃES, Vladimir Garcia. Capitalismo e desenvolvimento sustentável: relações entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 75, ano 19, p. 17-43, 2014. p. 37.

<sup>142</sup> GOMES, Carla Amado. **Sustentabilidade ambiental**: missão impossível? Disponível em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/palmas-sustentabilidade.pdf>. Acesso em 07 out. 2015.

Entretanto, o próprio Relatório Brundtland, elaborado em encontro da ONU em 1987 reconhece e busca conceituar o desenvolvimento sustentável como “aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações”.

Capra<sup>143</sup> não descarta a possibilidade de um desenvolvimento sustentável, mas o vê como um grande desafio, principalmente no que tange aos detentores do capital, os quais certamente precisarão abrir mão de parte do lucro, desenvolvendo meios para produzir sem tamanho desgaste ao meio ambiente ou simplesmente desacelerar a produção.

Numa perspectiva mais positiva, Carvalho<sup>144</sup> entende o desenvolvimento sustentável como uma real possibilidade, da mesma forma que Belinky<sup>145</sup>, o qual trata do “piso social e teto ambiental”, ou seja, uma limitação entre condições mínimas sociais (coordenadas pelo desenvolvimento), como, por exemplo, a educação, empregos, renda, saúde e um limite ambiental máximo, de forma a haver um limite de segurança antes de causar danos exponenciais ao meio ambiente, dentre eles a mudança climática, a poluição química, a destruição da camada de ozônio, perda da biodiversidade, etc.

O estudo de Belinky leva em conta a proposta da Oxfam<sup>146</sup>, uma confederação internacional composta por 17 organizações que luta contra a pobreza, realizada na Rio+20 a fim de encontrar um “espaço” seguro para a prosperidade, cabendo à economia a concretização da questão. Uma economia, como ressalta Belinky, que

reconheça o valor da natureza. De mecanismos para medir o quão distantes estamos dos limites sociais e ambientais e que, combinados com uma governança efetiva e democrática, promovam a prosperidade e o bem-viver, no espaço potencialmente seguro e justo de que dispomos<sup>147</sup>.

É certo que há os que defendam a impossibilidade disso, como já visto. Muitos são os que acreditam que a dita “economia verde” não passa de um truque do capital para conseguir seu desenvolvimento, mercantilizando a natureza, inclusive. Para

---

<sup>143</sup> CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**: Ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrex, 2005.

<sup>144</sup> CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é Direito Ambiental**: dos descaminhos da casa à Harmonia da Nave. Florianópolis: Habitus, 2003. 208p.

<sup>145</sup> BELINKY, Aron. Entre o piso social e o teto ambiental. **Página 22**. n. 64, p. 18. 2012.

<sup>146</sup> Mais informações no website oficial: <https://www.oxfam.org/en/about>

<sup>147</sup> BELINKY, Aron. Entre o piso social e o teto ambiental. **Página 22**. n. 64, p. 18. 2012.

muitos, como visto em Leff, a racionalidade ambiental só é possível quando superada a racionalidade capitalista, partindo-se de seus limites para um novo sistema.

Ocorre que uma eventual queda do capitalismo, com o advento do socialismo ou de qualquer outro sistema é algo distante de uma realidade que precisa ser alterada com a máxima brevidade. Não há como negar que o sistema vigente é o capitalista e que há premente necessidade de proteção ambiental, sob pena de severos riscos num futuro próximo.

Partindo-se, portanto, da premissa capitalista e dentro de uma realidade de momento, pelo exposto acredita-se ser possível o desenvolvimento com respeito ao meio ambiente. E tal crença é amparada pela nossa Constituição Federal, bem como pelas decisões dos tribunais pátrios. Exemplifica-se com alguns casos interessantes e específicos, que demonstram, por meio de precedentes<sup>148</sup>, que nossos Tribunais vêm aplicando entendimento favorável à proteção ambiental, quando há colisão entre o meio ambiente e o interesse econômico, cumprindo com o disposto no art. 225 e 170, VI do texto constitucional. Freitas assevera que as recentes decisões têm sido estimulantes e, principalmente, educativas<sup>149</sup>.

Posto isso, o desenvolvimento é inerente aos indivíduos e ao sistema capitalista em que vivemos, dentro do qual a economia e, por consequência, as grandes indústrias ditam o ritmo do país, cabendo à legislação e ao Judiciário um controle preventivo e repressivo, no sentido de preservar-se o meio ambiente. Acredita-se num possível equilíbrio, justamente nos termos propostos pela Oxfam e estudados por Belinky, no qual o progresso depende de um respeito mútuo, tanto em prol do meio ambiente, quanto das questões sociais, essas movidas pelo desenvolvimento.

Evidentemente, não se pode deixar de mencionar que a própria população tem papel fundamental na conscientização. E é nesse sentido que cumpre discorrer acerca do chamado consumo verde e, mais amplamente, do consumo sustentável.

Como já tratado no início do presente trabalho, o consumismo consiste na prática desenfreada e compulsiva do consumo, na qual o consumista busca (ou acredita que busca), por meio do consumo, a sua felicidade, acreditando ser a única

---

<sup>148</sup> STJ - AgRg no REsp: 1412664 SP; TJ-MG - AC: 10514100036185001; STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1094873 SP.

<sup>149</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. A desejada e complexa conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente no Brasil. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. v. 4, n. 1, p. 235-263, jan./jun, 2014.

forma de satisfazer suas vontades e, assim, lhe trazer felicidade. Porém, tal prática extrapola o desejável pela sociedade e traz problemas à natureza e ao meio ambiente.

A relação, nesses casos, se estabelece entre felicidade e consumo, considerando que a sociedade é guiada pela ideia de progresso como sinônimo de melhoria das condições de vida. Por sua vez, acreditam os consumistas que a felicidade liga-se a um cotidiano confortável, em função dos objetos de consumo<sup>150</sup>. Não se pode negar, é claro, que o consumo de bens possa trazer conforto e até mesmo luxo, entretanto, na visão consumista, a felicidade apenas pode ser atingida desta maneira.

O consumista é uma espécie de pessoa mistificada, iludida e autoiludida. Somados, os milhões e milhões de consumistas existentes na população mundial representam uma ameaça global para o meio ambiente, tanto mais que essa mesma população cresce em taxas ainda assustadoras, sobretudo nos países pobres ou em vias de desenvolvimento<sup>151</sup>.

Posto isso, admitir que o consumismo propicia bem-estar é considerado por Efung e Gibran uma das grandes falácias na sociedade contemporânea. No entanto, este mesmo consumismo (reforça-se, um ato impensado e não consciente do cidadão) afeta decisivamente - e negativamente - a qualidade de vida das pessoas na medida em que é responsável pelo grande acúmulo de lixo no mundo<sup>152</sup>.

Hoje, vivemos um cenário de relativa estabilidade global. O modelo capitalista prevaleceu com a queda do Muro de Berlim em 1989 e a globalização é uma realidade não exclusivamente econômica, em que pese esse ser seu aspecto mais expressivo, inclusive no que se refere à pressão e acentuado estímulo ao consumo e consumimos, este enquanto modalidade nociva de consumo. Esse modelo de consumo vem causando nas últimas décadas um expressivo dano ambiental – em alguns casos, danos irreversíveis. Suas consequências diretas e indiretas (extinção de espécies, mudanças climáticas, diminuição de calotas polares, etc.) têm despertado a preocupação de uma parcela significativa da sociedade para a urgente necessidade de mudança do modelo de exploração dos recursos naturais, de forma a suprir as necessidades humanas de forma mais equilibrada e sustentável, conciliando com o desenvolvimento econômico, o bem-estar coletivo e a indispensável preservação do meio ambiente<sup>153</sup>.

<sup>150</sup> GREGORI, Maria Stella. O novo paradigma para um capitalismo de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. Ano 19, n. 75, p. 249, jul-set, 2010.

<sup>151</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 81.

<sup>152</sup> EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara. Informação para o Pós-Consumo: consoante a Lei 12.305/2010. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 66/, p. 209 – 228, 2012. p. 214.

<sup>153</sup> ARAUJO, Jailson de Souza; VETTORAZZI, Karlo Messa. A sustentabilidade de produtos e serviços enquanto pré-requisito ao consumo consciente. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental / Pontifícia Universidade Católica do Paraná**. v. 1, n. 1 (jan./jun. 2010), Curitiba: Champagnat, 2010. p. 111.

Os danos ambientais vêm se sucedendo através dos tempos e os estudiosos da matéria alertam sobre o perigo.<sup>154</sup> Michel e Calliope Beaud e Mohamed Larbi Bouguerra já alertavam sobre essa questão:

Crescimento demográfico, procura incessante e desenfreada do bem estar, multiplicação artificial de necessidades, utilização de procedimento técnicos cada vez mais poderosos: as capacidades de predação e de destruição que os homens de hoje dispõem não têm comparação com aquilo que eram há um século. Consumir e deitar fora são os processos básicos da degradação das condições milenares de sobrevivência da biosfera, localmente primeiro, depois a nível regional e, por fim, a uma escala planetária. Em suma, a actual e crescente dinâmica de sobrevivência das sociedades atingiu uma tal dimensão, que provoca atentados cada vez mais graves contra as próprias condições de sobrevivência do nosso bom e idoso planeta, desta Terra que continua do mesmo tamanho<sup>155</sup>.

Entre os inúmeros problemas ambientais que atormentam atualmente a humanidade encontra-se o destino dos dejetos criados pela civilização industrial<sup>156</sup>, conforme elucida Plauto Faraco de Azevedo

O lixo é, em boa parte, subproduto do consumismo, sendo um tema fundamental a questão de seu destino final, nas megalópoles de nosso tempo. No estado de São Paulo, pouco mais da metade das 18.000 toneladas de lixo domiciliar produzidas diariamente permanecem estocadas em condições inadequadas, representando riscos à saúde da população e ao meio ambiente<sup>157</sup>.

Aí está, portanto, a questão primeira dos resíduos sólidos produzidos pela sociedade atualmente. Estamos diante de área do Direito Ambiental cuja responsabilidade não podemos, comodamente, lançar-se aos estados, aos governantes, aos empreendedores ou a quem quer que seja<sup>158</sup>.

<sup>154</sup> FREITAS. Vladimir Passos de. Os resíduos sólidos na civilização de consumo: desafio para a existência de um desenvolvimento Sustentável. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental** / Pontifícia Universidade Católica do Paraná. v. 1, n. 1 (jan./jun. 2010), Curitiba: Champagnat, 2010. p. 81.

<sup>155</sup> BEAUD, M.; BOUGUERRA, M. L.; BEUAD, C. **Estado do ambiente no mundo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

<sup>156</sup> FREITAS. Vladimir Passos de. Os resíduos sólidos na civilização de consumo: desafio para a existência de um desenvolvimento Sustentável. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental** / Pontifícia Universidade Católica do Paraná. v. 1, n. 1 (jan./jun. 2010), Curitiba: Champagnat, 2010. p.84.

<sup>157</sup> Azevedo, Plauto Faraco. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 54.

<sup>158</sup> FREITAS. Vladimir Passos de. Os resíduos sólidos na civilização de consumo: desafio para a existência de um desenvolvimento Sustentável. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**



Assim sendo, diante da possível (ou até mesmo provável) escassez de recursos ocasionada em razão do crescimento econômico desmedido e impensado, que poderia tornar a vida na Terra insustentável, foi necessário remodelar o sistema ao qual a sociedade estava habituada – modelo esse que se preocupa preponderantemente com o lucro e o progresso financeiro – caso contrário, não haverá mais fontes de recursos naturais e a sobrevivência humana tornar-se-á impossível<sup>159</sup>.

Assim, além do crescimento populacional e dos problemas causados pela tecnologia e pela produção, o estilo de vida da sociedade passou a ser mencionado como causador dos problemas ambientais, ainda que não proponha necessariamente uma redução do consumo material pelas nações mais ricas<sup>160</sup>, o que, em verdade seria ideal, tendo em vista que a produção e o próprio consumo são ditados por estes países.

Cumpra às indústrias, como origem da cadeia produtiva, minimizar a produção de lixo, de modo a incentivar as medidas de reaproveitamento e reciclagem, para que a produção de resíduos sólidos seja diminuída<sup>161</sup>, fato que inclusive pode ser recompensado, com a redução de custos para aquisição de materiais ou, de modo também interessante, mediante incentivos dados pelo governo aos produtores que desenvolvem seus trabalhos de modo a respeitar o meio ambiente, com redução de impostos, por exemplo.

De maneira positiva, atualmente a sociedade começa a caminhar em direção a um comportamento de consumo responsável, voltada a novos valores. Pode-se dizer, em outras palavras, uma sociedade de consumo responsável, ou seja, que preceitua a responsabilidade como critério de escolha do consumidor<sup>162</sup>.

O art. 6.º, II, do CDC, impõe a educação e a informação sobre o consumo adequado de produtos e serviços, mantendo estrita relação com a questão ambiental e sua preservação legislativa. Deste modo, conforme entende Garcia, “consumo

---

/ Pontifícia Universidade Católica do Paraná. v. 1, n. 1 (jan./jun. 2010), Curitiba: Champagnat, 2010. p.84.

<sup>159</sup> MERICO, Luiz Fernando Krieger. **Introdução à economia ecológica**. Blumenau: Furb, 2002. p. 101.

<sup>160</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988. p. 10.

<sup>161</sup> MUCCI, José Luiz Negrão. Introdução às ciências ambientais In: PHILIPPI Jr. A; CAFÉ ALVES, A (Coord.) **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. São Paulo: Manole, 2005. p. 66.

<sup>162</sup> GREGORI, Maria Stella. O novo paradigma para um capitalismo de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, ano 19, n. 75 (jul.-set./2010), 2010. p. 254.

adequado não está relacionado somente aos riscos em relação à saúde e à segurança que o consumidor poderá sofrer na utilização dos produtos e dos serviços”<sup>163</sup>, mas também com a preservação ambiental e também valorizando-se o trabalho dos empregados em toda a cadeia de fornecimento.

Não cabe, portanto, apenas ao governo ou às indústrias e demais membros da cadeia produtiva primar pelo respeito ao meio ambiente e à sociedade, enquanto a sociedade apenas espera por isso. A sociedade, enquanto consumidora, deve ter papel ativo na busca por uma produção e um consumo consciente e sustentável. A legislação, como exemplificado pelo artigo 6º, II, do CDC traz a educação ambiental e a informação do consumidor como questões de extrema importância, para que ele mesmo busque e exija produtos produzidos de acordo com consciência ambiental. Nesse sentido:

O consumidor-cidadão é uma peça-chave na solução do problema que ora se apresenta, mas que para seu papel possa ser exercido de forma consciente e plena, faz-se necessária a existência de duas premissas: a educação e consciência ambiental e o acesso à informação ambientalmente qualificada, de maneira que tal informação lhe permita exercer de forma plena seu direito de escolha, optando por consumir produtos e serviços cuja origem seja de fornecedores socialmente responsáveis<sup>164</sup>.

Como se observa, deve ser o consumidor quem dita os rumos da produção e não ao contrário. Diante disso, deve ele assumir papel ativo e primordial, principalmente mediante um comportamento consciente, que determine que os fornecedores se adequem aos anseios sociais e que visem a salvaguarda do meio ambiente. Agindo desta forma, o consumidor espera que as empresas fornecedoras desempenhem sua atividade com ética e respeito ambiental, podendo, portanto, exercer seu pleno direito de escolha, de acordo com o respaldo dado pelos fornecedores, principalmente conquanto a sua prática socioambiental e de modo a rejeitar ofertas de empresas que se valem de publicidade abusiva ou enganosa e que não respeitam as normas de preservação ambiental “prestigiando ofertas realizadas

---

<sup>163</sup> Garcia, Leonardo de Medeiros. Promoção do consumo sustentável através do princípio da informação ambiental ao consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 104, p. 149 – 178, 2016. p. 155.

<sup>164</sup> ARAUJO, Jailson de Souza; VETTORAZZI, Karlo Messa. A sustentabilidade de produtos e serviços enquanto pré-requisito ao consumo consciente. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental / Pontifícia Universidade Católica do Paraná**. v. 1, n. 1 (jan./jun. 2010), 2010. p. 112.

por empresas que adotem políticas sérias de preservação ambiental, de respeito ao consumidor, à comunidade na qual a empresa está inserida e ao meio ambiente”<sup>165</sup>.

Porém, é certo que apenas uma pequena porcentagem de consumidores conscientes não mudará um sistema que vige há diversos anos. A educação ambiental é imprescindível para que os consumidores como um todo ou, ainda, a sociedade possa fazer escolhas conscientes.

E tal preparo deve se iniciar com a educação ambiental de base, por meio de uma nova abordagem no estudo das disciplinas tradicionais, em que se contextualize o estudo do meio ambiente e o impacto causado pelo ser humano nas mais diversas áreas do conhecimento, sendo o respeito pelo meio ambiente e a promoção de práticas sustentáveis um vetor a ser debatido diuturnamente no ensino fundamental, médio e superior, inclusive como forma de prepara a futura geração de fornecedores, dos formadores de opinião e líderes<sup>166</sup>.

Não se imagina uma mudança brusca e imediata na conscientização da sociedade consumidora, pois tal fato seria utópico. Todavia, é imprescindível que haja uma mudança no comportamento dos consumidores a fim de evitar desastres ambientais e consequências ainda piores ao meio ambiente. E a única forma disso acontecer é por meio da educação e da informação, com o objetivo de moldar uma consciência na sociedade, para que o consumo verde, consciente ou até mesmo sustentável passe a ser uma regra.

Não há dúvida de que a educação é a melhor ferramenta para a preservação do meio ambiente. É premissa obrigatória para o despertar da consciência para a necessidade e importância da preservação do meio ambiente. E por meio dela, o cidadão consumidor terá condições de perceber que suas atitudes e hábitos de consumo geram repercussões ambientais, podendo exercer sua cidadania responsável ao adotar e disseminar práticas que minimizam o impacto ambiental, principalmente no que se refere aos hábitos de consumo, que certamente será consciente e solidário<sup>167</sup>.

---

<sup>165</sup> ARAUJO, Jailson de Souza; VETTORAZZI, Karlo Messa. A sustentabilidade de produtos e serviços enquanto pré-requisito ao consumo consciente. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental** / Pontifícia Universidade Católica do Paraná. v. 1, n. 1 (jan./jun. 2010), 2010. p. 113.

<sup>166</sup> ARAUJO, Jailson de Souza; VETTORAZZI, Karlo Messa. A sustentabilidade de produtos e serviços enquanto pré-requisito ao consumo consciente. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental** / Pontifícia Universidade Católica do Paraná. v. 1, n. 1 (jan./jun. 2010), 2010. p. 113-114.

<sup>167</sup> ARAUJO, Jailson de Souza; VETTORAZZI, Karlo Messa. A sustentabilidade de produtos e serviços enquanto pré-requisito ao consumo consciente. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental** / Pontifícia Universidade Católica do Paraná. v. 1, n. 1 (jan./jun. 2010), 2010. p. 114.

Conforme discorre Araújo, é a educação que deve despertar nos consumidores a consciência ambiental, de modo a agir conforme uma racionalidade que respeite o meio ambiente e, com isso, modificando seus hábitos ao consumir.

É a partir da educação do consumidor, que deve iniciar pelas crianças, principalmente visando as futuras gerações, que a sociedade irá agir com consciência de que precisa proteger o nosso planeta, exemplificando Efung e Gibran as formas pelas quais o consumidor pode agir para tanto:

(i) optando por produtos e serviços cuja origem seja menos impactante ao meio ambiente, (ii) evitando o menor desperdício possível no consumo dos produtos; (iii) procedendo corretamente no momento pós-consumo (coleta seletiva, reciclagem etc.); (iv) e até mesmo deixando de consumir determinados produtos e ou serviços, por serem potencialmente nocivos ao meio ambiente ou por serem desnecessários e sem utilidade<sup>168</sup>.

É certo, diante do já exposto, que o comportamento do consumidor é primordial, se não indispensável, para que haja uma maior responsabilidade ambiental dos fornecedores e que a relação de consumo não cause tamanho prejuízo ao meio ambiente. Reitere-se que é o consumidor, a partir de suas necessidades, quem deve ditar a produção e reivindicar os produtos que deseja, e não o fornecedor. E, para que isso seja possível, deve agir de forma consciente, mediante atitudes como as acima delineadas por Efung e Gibran.

De outro lado, também cumpre às empresas desempenhar suas atividades com responsabilidade social, que consiste em respeitar toda a sua cadeia de relacionamentos, sejam fornecedores, clientes, funcionários, investidores, governos, concorrentes, acionistas, sociedade em geral e também o meio ambiente, de modo a satisfazer as expectativas do mercado e de seus consumidores<sup>169</sup>.

Bessa Neto acrescenta, ainda, o agir conforme o direito e a função social da empresa, além do respeito ao princípio da boa-fé ao discorrer que “respeitar a responsabilidade social diz respeito a agir em conformidade com o direito, com a

---

<sup>168</sup> EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara. Informação para o pós-consumo: consoante à Lei 12.305/2010. **Revista de Direito Ambiental**. v. 17, n. 66, p. 209-228, 2012. p. 209.

<sup>169</sup> ARAUJO, Jailson de Souza; VETTORAZZI, Karlo Messa. A sustentabilidade de produtos e serviços enquanto pré-requisito ao consumo consciente. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental / Pontifícia Universidade Católica do Paraná**. v. 1, n. 1 (jan./jun. 2010). Curitiba: Champagnat, 2010. p. 119-120.

função social da empresa e com os princípios de direito privado, sempre orientados pelo princípio da boa-fé<sup>170</sup>.

Conquanto à responsabilidade social, inerente às empresas, Milaré entende que a questão ambiental é plenamente inserida em seu conceito, “por meio de suas múltiplas e variadas relações, que inspiram e fundamentam preceitos morais e normas jurídicas”<sup>171</sup>.

E tal responsabilidade social vem acompanhada do princípio da informação, que consiste, de forma sintética, em deixar o consumidor ciente quanto aos insumos aplicados ao produto, à forma de produção, aos potenciais danos que venham a ser causados pelo produto e, portanto, pelos dados ambientais que lhe são concernentes, conforme entende Garcia:

Em relação ao dever do fornecedor/consumidor de dar/receber informação sobre dados ambientais nos produtos e serviços, principalmente de modo a fazer com que o consumidor aja de maneira consciente e transparente sobre a melhor forma de não degradar o meio ambiente, preservando, assim, os recursos naturais para as gerações futuras, o Código de Defesa do Consumidor possui inúmeros canais (artigos, incisos e parágrafos) que se referem ao princípio da informação<sup>172</sup>.

Ao se tratar da sustentabilidade, impossível não se remontar às relações de consumo, posto que a produção e o consumo de produtos e serviços são a base de qualquer outra relação social. E, nesse sentido, a atividade de produzir e a de consumir encontram-se conjuntas, uma vez que se inter-relacionam e dependem diretamente uma da outra<sup>173</sup>.

“O consumo sustentável incorpora, necessariamente, o conceito de produção limpa, incluindo a prevenção à poluição, a conservação de recursos, a eficiência e produtos limpos”<sup>174</sup>, porém não se limita a isso. O consumo sustentável também preceitua os impactos sociais, de modo a buscar minimizar as diferenças e respeitar

<sup>170</sup> BESSA NETO, F. L. B. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 141.

<sup>171</sup> MILARÉ, É. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 122.

<sup>172</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. Promoção do consumo sustentável através do princípio da informação ambiental ao consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 104. p. 149 - 178, 2016. p.152.

<sup>173</sup> RIBEMBOIM, J. (org.). Mudando os Padrões de Produção e Consumo. In: **Mudando os Padrões de Produção e Consumo: textos para o século XXI**, Editora do IBAMA, Brasília, 1997.

<sup>174</sup> ARAUJO, Jailson de Souza; VETTORAZZI, Karlo Messa. A sustentabilidade de produtos e serviços enquanto pré-requisito ao consumo consciente. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental / Pontifícia Universidade Católica do Paraná**. v. 1, n. 1, p. 109-126, 2010. p. 121

a sociedade como um todo, buscando um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização do meio ambiente para a satisfação dos interesses dos consumidores e do mercado, a fim de reduzir ao máximo os danos ambientais causados:

O objetivo do princípio do desenvolvimento sustentável é equilibrar o desenvolvimento econômico com a exploração ambiental, tentar otimizar o máximo de desenvolvimento, por meio do mínimo de sofrimento do meio ambiente, bem como garantir às gerações futuras a existência de um meio ambiente capaz de acolher a todas as necessidades sociais<sup>175</sup>.

Porém, a conceituação dada por Dani e Oliveira deixou de mencionar a terceira perna do tripé que deve amparar a sustentabilidade, consistente no respeito também à sociedade como um todo. A título complementar, o Ministério do Meio Ambiente conceitua o consumo sustentável da seguinte maneira:

O Consumo Sustentável envolve a escolha de produtos que utilizaram menos recursos naturais em sua produção, que garantiram o emprego decente aos que os produziram, e que serão facilmente reaproveitados ou reciclados. Significa comprar aquilo que é realmente necessário, estendendo a vida útil dos produtos tanto quanto possível. Consumimos de maneira sustentável quando nossas escolhas de compra são conscientes, responsáveis, com a compreensão de que terão consequências ambientais e sociais – positivas ou negativas<sup>176</sup>.

De maneira similar, mas não sinônima, o consumo verde constitui a prática do consumidor que, além de buscar o melhor preço ou qualidade do produto, também se preocupa com a questão ambiental, buscando produtos e serviços que não agridam o meio ambiente em qualquer momento da relação de consumo, desde a produção, passando pela distribuição, o efetivo consumo e também no descarte final<sup>177</sup>.

Dentre as práticas do consumo verde, podem ser citados, meramente de forma exemplificativa: o consumo de alimentos orgânicos, de produtos com embalagens recicláveis, a utilização de meios de transporte que não poluam o ar, a

---

<sup>175</sup> DANI, Felipe André; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. O desenvolvimento sustentável como ótimo de Pareto na relação entre os princípios constitucionais econômicos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental** / Pontifícia Universidade Católica do Paraná. v. 1, n. 2, 2010. p. 315.

<sup>176</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **O que é Consumo Sustentável**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/conceitos/consumo-sustentavel>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

<sup>177</sup> PROJETO SUSTENTABILIDADE. **Consumo verde, ético ou sustentável**. Disponível em: <<http://www.projetosustentabilidade.sc.usp.br/index.php/Teste-de-sustentabilidade/Outros-Testes/Textos-Informativos/Consumo-verde-etico-ou-sustentavel>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

utilização de sacolas retornáveis em compras, a utilização racional de água e energia elétrica, a reutilização de produtos, quando possível e, como se defende no presente estudo, a preferência por produtos com maior vida útil e o conserto de produtos ao invés da troca, em caso de defeito e, principalmente a opção por empresas que respeitem os valores ambientais.

O consumo verde está inserido no consumo sustentável, que é mais abrangente, como visto. Enquanto o consumo verde preocupa-se apenas com o meio ambiente (o que, frise-se, já é louvável), o consumo sustentável também se preocupa com os aspectos sociais, como por exemplo com as condições de trabalho da indústria que produz o bem e com o bem-estar de seus consumidores e da sociedade.

### **3 A AGRESSÃO AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES CAUSADA PELA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA**

O direito das relações de consumo é regido não apenas por normas legais positivadas no Código de Defesa do Consumidor, mas também em princípios que devem ser observados por todos aqueles que desempenham atividades relacionadas ao consumo de produtos e serviços.

Nesse sentido, conforme já se delineou ao longo do presente trabalho, a obsolescência programada traz inúmeros problemas ambientais e sociais, estes principalmente voltados às relações de consumo. E o que se pretende neste capítulo é analisar alguns dos princípios norteadores do direito das relações de consumo e em que medida são violados pela prática da obsolescência programada.

Na sequência, serão analisadas as hipóteses de vício do produto e vício oculto e, nesse sentido, demonstrar-se-ão as garantias legais previstas no Código de Defesa do Consumidor a fim de estabelecer maior segurança ao consumidor quando adquirir um produto.

Adiante, lançam-se hipóteses a fim de demonstrar que a obsolescência programada constitui vício do produto ou até mesmo vício oculto, a depender da modalidade de obsolescência que se trata, fato muitas vezes provocado pelo próprio fornecedor e que, portanto, viola regras positivadas no CDC, bem como princípios do direito do consumo.

Por fim, serão tratadas as formas de combate à obsolescência programada, a fim de garantir-se uma sociedade mais justa e ambientalmente sustentável, verificando-se, ainda, como o tema vem sendo debatido pelos Tribunais de todo o país, incluindo a abordagem trazida pelos Tribunais Superiores.

#### **3.1 PRINCÍPIOS: HARMONIZAÇÃO E SEGURANÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

As políticas públicas de defesa do consumidor são relativamente recentes, assim como a legislação nacional que regula tal esfera desde o ano 1990, isto é, há apenas 26 anos o Estado passou a ter papel efetivo e atuante no Direito das Relações de Consumo, matéria de relevante importância que está interligada com a



criação de outros órgãos e entidades capazes de funcionar como ponto de equilíbrio nas relações de consumo, educar fornecedores e consumidores sobre seus direitos e deveres, incentivar o controle de qualidade a ser feito pelos próprios fornecedores, tratar de mecanismos alternativos e eficazes para a solução de conflitos de consumo, estudar constantemente as modificações do mercado de consumo e também coibir toda prática abusiva, inclusive a concorrência desleal e a utilização indevida dos inventos e criações das marcas e nomes comerciais, além de tudo que possa causar danos aos consumidores<sup>178</sup>.

Porém, é a partir do século XX que um consumo mais massificado e globalizado se consolida no Brasil, haja vista uma maior propagação de informações e, desta forma, pelo pleno acesso ao consumo, além da abundância informacional, “para que se possa consumir com eficiência, garantia e segurança”<sup>179</sup>, ao menos como se espera.

Tal sociedade, como já abordada nos primeiros tópicos deste trabalho, que pode ser considerada de consumo, porém informacional ou tecnológica encontra grande evidência nos âmbitos da produção e comunicação em massa, de novas e mais ávidas técnicas de marketing, da periculosidade dos produtos colocados no mercado, bem como da qualidade, confiabilidade e ainda das informações fornecidas pelos fabricantes e distribuidores<sup>180</sup>.

Com o intuito de tutelar o direito dos consumidores frente aos desmandos das práticas mercadológicas, o CDC, em seu art. 4º, elenca os princípios gerais das relações de consumo, visando proporcionar o atendimento das necessidades dos consumidores, levando-se o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, visando a otimização das relações de consumo.

Cumprido, nesse sentido, analisar os princípios que norteiam as relações entre consumidores e fornecedores, com especial vista ao tema proposto, da obsolescência programada, demonstrando, portanto que o instituto viola referidos princípios.

---

<sup>178</sup> MOURA, Maria Aparecida; SILVEIRA, Sandra Maria; ALVES, Isabella Brito. **A defesa do direito do consumidor**. Disponível em [https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/cultura/docs/06\\_A\\_defesa\\_do\\_direito\\_do\\_consumidor\\_-\\_Maria\\_Sandra\\_Isabella.pdf](https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/cultura/docs/06_A_defesa_do_direito_do_consumidor_-_Maria_Sandra_Isabella.pdf). Acesso em 22 abr. 2016. p. 1-2.

<sup>179</sup> SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 11-12; 32.

<sup>180</sup> ZÜLZKE, Maria Lucia. **Abrindo a empresa para o consumidor: a importância de um canal de atendimento**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1991. p. 122.

### 3.1.1 Solidarismo e Colaboração

O solidarismo pressupõe uma relação cooperativa entre os envolvidos na relação jurídica, ultrapassando as intenções egoístas e individualistas, ainda que envolva interesses diversos, cumpre às partes a manutenção de um vínculo solidário e não de oposição<sup>181</sup>, portanto agindo as partes de maneira leal e honesta.

O solidarismo de aproxima da colaboração, a qual

permite que ambos os contratantes cumpram a obrigação aventada, sem criar empecilho ao parceiro contratual e possibilitando o cumprimento dos ônus contratuais, permitindo a efetivação do direito à liberdade após o cumprimento da obrigação antes assumida<sup>182</sup>.

Portanto, o princípio da colaboração consiste num desdobramento da boa-fé objetiva, no sentido de ambos os contratantes deverem, além de cumprir com sua obrigação contratual, facilitar ou, ao menos, não obstar que a outra parte cumpra com sua parte, de modo a auxiliar o fiel cumprimento da avença contratual.

É também conhecido como princípio da cooperação e muito aplicado no âmbito processual, inclusive positivado no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, que prevê: “Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A questão processual pode ser utilizada de forma análoga pelo direito material das relações de consumo, bem como por qualquer relação jurídica, de modo que o princípio da colaboração ou da cooperação consiste em práticas justas e conjuntas com o objetivo de se conseguir cumprir com a finalidade da relação jurídica que se propõe.

### 3.1.2 Confiança

O princípio da confiança consiste na credibilidade depositada pelo consumidor no produto ou contrato, almejando que os fins esperados sejam alcançados. Estima-se, dessa maneira, as autênticas expectativas do consumidor.

---

<sup>181</sup> NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2001. p. 174.

<sup>182</sup> MAIA, Maurilio Casas. O princípio da proteção da confiança na relação médico-paciente: Da confiança cega à confiança medica informada. **Revista de direito do consumidor**, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 273, 2012.

Segundo Menezes Cordeiro, a confiança exprime a situação em que uma pessoa adere, em termos de atividade ou de crença, a certas representações, passadas, presentes ou futuras, que tenha por efetivas<sup>183</sup>.

O princípio da confiança ganha grande destaque no direito contemporâneo, que, como já abordado, visa em primeiro lugar os indivíduos como pessoas e não mais o patrimônio, como ocorria, principalmente, antes da vigência do Código Civil de 2002.

A valorização contemporânea da confiança abre uma brecha nas bases voluntaristas e individualistas do direito privado; inserida no amplo movimento de solidarização do direito, destina-se a valorizar a dimensão social do exercício dos direitos, ou seja, o reflexo das condutas individuais sobre terceiros<sup>184</sup>.

O mandamento da proteção da confiança está intimamente ligada ao anonimato das novas relações e à massificação das relações contratuais e pré-contratuais, da produção e comercialização, por vezes sem a possibilidade de se identificar claramente os consumidores e usuários<sup>185</sup>.

A tutela da confiança desloca a atenção do direito, que deixa de se centrar exclusivamente sobre as fontes das condutas, ligadas ao sujeito e sua vontade individual, para observar também os efeitos práticos de sua adoção<sup>186</sup>.

A boa-fé impõe um paradigma de colaboração entre os sujeitos da relação obrigacional, daí surgindo a valorização da legítima confiança que despertam através de sua conduta<sup>187</sup>.

Em verdade, o princípio da proteção da confiança está no ordenamento jurídico para tutelar o indivíduo que aderiu a certas representações que, justificadamente, entendeu serem reais<sup>188</sup>, criando expectativas razoáveis em decorrência dessa crença<sup>189</sup>.

---

<sup>183</sup> CORDEIRO, Antonio Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1997. p. 1234.

<sup>184</sup> SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: teoria da confiança em *venire contra factum proprium***. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 88.

<sup>185</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 574.

<sup>186</sup> SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: teoria da confiança em *venire contra factum proprium***. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 88.

<sup>187</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. V. 5. T. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 27-28.

<sup>188</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 1.234.

<sup>189</sup> MAIA, Maurilio Casas. O princípio da proteção da confiança na relação médico-paciente: Da confiança cega à confiança medica informada. **Revista de direito do consumidor**, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 275.

A proteção da confiança<sup>190</sup> legitima o direito de assegurar uma proteção contra mudanças abruptas, injustas e frustradoras das expectativas tidas como legítimas<sup>191</sup>, fazendo-o por questão de segurança jurídica e solidariedade humana<sup>192</sup>.

Confiar protegido juridicamente em expectativas legítimas despertadas no agir social do parceiro contratual é condição necessária para a obtenção da verdadeira segurança e solidariedade, valores constitucionais, direitos imprescindíveis para a obtenção da almejada paz jurídica e para a existência digna.

O princípio da confiança está conectado à segurança, à esperança e ainda ao bom conceito profissional. Dessa forma, confiar implica em um estado de crença na segurança e tal sentimento, como fato social, merece resguardo jurídico quando legítimo<sup>193</sup>.

Em uma realidade complexa, plural, de informações e serviços fluídos e passageiros, de consumo célere e especializado, a proteção da confiança e das expectativas legítimas cresce em importância<sup>194</sup>.

A partir do reconhecimento da necessidade de proteção da confiança legítima, atribuiu-se responsabilidade àquele que frustra o confiar social alheio e legítimo<sup>195</sup>.

Diante de tudo que se expôs, percebe-se uma íntima relação entre boa-fé, segurança jurídica e a tutela da confiança, porque o grau máximo de segurança jurídica poderá ser efetivado se respeitada a boa-fé e garantida a proteção da confiança em expectativas legítimamente depositadas nas relações jurídicas de negócio de bens jurídicos<sup>196</sup>.

---

<sup>190</sup> MAIA, Maurilio Casas. O princípio da proteção da confiança na relação médico-paciente: Da confiança cega à confiança medica informada. **Revista de direito do consumidor**, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 275.

<sup>191</sup> ARAUJO, Valter Shuenquener de. **O princípio da proteção da confiança**: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Niterói: Impetus, 2009. p. 239.

<sup>192</sup> MAIA, Maurilio Casas. O princípio da proteção da confiança na relação médico-paciente: Da confiança cega à confiança medica informada. **Revista de direito do consumidor**, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 275.

<sup>193</sup> MAIA, Maurilio Casas. O princípio da proteção da confiança na relação médico-paciente: Da confiança cega à confiança medica informada. **Revista de direito do consumidor**, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 214.

<sup>194</sup> MAIA, Maurilio Casas. O princípio da proteção da confiança na relação médico-paciente: Da confiança cega à confiança medica informada. **Revista de direito do consumidor**, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 216.

<sup>195</sup> MAIA, Maurilio Casas. O princípio da proteção da confiança na relação médico-paciente: Da confiança cega à confiança medica informada. **Revista de direito do consumidor**, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 216.

<sup>196</sup> MAIA, Maurilio Casas. O paciente hipervulnerável e o princípio da confiança informada na relação médica de consumo. **Revista de direito do consumidor**, v. 86. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 217.

### 3.1.3 Boa-fé

O princípio da boa-fé constitui-se em um dos princípios basilares do direito de todo o ordenamento jurídico nacional e não seria diferente com o direito do consumidor, estando previsto expressamente no artigo 4º, III, do CDC.

Solyon define a boa-fé como sendo

a base de todo o ordenamento protetivos do consumidor. A transparência, a equidade e a isonomia são elementos de boa-fé. Esse princípio limitou direitos como o livre estabelecimento de cláusulas contratuais, visando ao controle das condutas lesivas aos consumidores e o equilíbrio na relação de consumo, de forma a propiciar ao consumidor a equivalência com o fornecedor. Qualquer cláusula que ferir esse princípio deverá ser considerada nula<sup>197</sup>.

O princípio da boa-fé significa que “cada um deve guardar fidelidade com a palavra dada e não frustrar a confiança ou abusar dela, já que está formada a base indispensável de todas as relações humanas”<sup>198</sup>.

A efetivação de referido princípio e suas características e peculiaridades em cada contrato, de outro norte, depende da realização de um juízo de valor que depende do momento, lugar<sup>199</sup> e forma de realização do ato jurídico, de acordo com as exigências vigentes de justiça que atuam sobre aquele caso concreto<sup>200</sup>.

Cláudia Lima Marques define boa-fé como:

uma atuação “refletida”, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando, respeitando seus interesses legítimos, seus direitos, respeitando os fins do contrato, agindo com lealdade, sem abuso da posição contratual, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, com cuidado com a pessoa e o patrimônio do parceiro contratual, cooperando para atingir o bom fim das obrigações, isto é, o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses legítimos de ambos os parceiros. Trata-se de uma boa-fé objetiva, um paradigma de conduta leal, e não apenas da boa-fé subjetiva, conhecida regra de conduta subjetiva do artigo 1444 do CCB. Boa-fé objetiva é um standard de comportamento leal, com base na confiança,

<sup>197</sup> SOLYON, Claudia Vidal Kuster. O comércio eletrônico no Brasil e seu enquadramento no código de defesa do consumidor. In: EFING, Antonio Carlos. **Direito do consumo** – coord. 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006. p.172-173.

<sup>198</sup> LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**, t. I. Trad. Jaime Santos Brinz. Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1958. p. 142.

<sup>199</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor: Fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; direito penal do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 72.

<sup>200</sup> LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**, t. I. Trad. Jaime Santos Brinz. Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1958. p. 143.

despertando na outra parte co-contratante, respeitando suas expectativas legítimas e contribuindo para a segurança das relações negociais<sup>201</sup>.

Nesse ponto, é necessário fazer uma distinção entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva.

Quando se trata do princípio da boa-fé, faz-se referência, necessariamente à boa-fé objetiva. Isto porque a boa-fé subjetiva não se trata de um princípio jurídico, mas tão somente de um estado psicológico que se reconhece à pessoa e que constitui requisito presente no suporte fático presente em certas normas jurídicas, para produção de efeitos jurídicos.

A boa-fé objetiva, neste sentido, diz respeito, invariavelmente, à ausência de conhecimento sobre determinado fato, ou simplesmente a falta da intenção de prejudicar outrem (assim, por exemplo, quando se diga que determinada pessoa agiu de boa-fé)<sup>202</sup>.

Assim, segundo Miragem

o princípio da boa-fé objetiva implica na exigência nas relações jurídicas de respeito e lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro. O exercício da liberdade de contratar, ou dos direitos subjetivos de que se é titular por força de lei ou do contrato, não podem se dar em vista, exclusivamente, dos interesses egoísticos de uma das partes. Ao contrário, a boa-fé objetiva impõe que ao atuar juridicamente, seja levado em consideração também os legítimos interesses alheios, de modo a evitar seu desrespeito<sup>203</sup>.

Compreende-se o referido princípio não como simples intenção, mas como propósito principal de conduta, diligência com a integridade dos envolvidos na relação de consumo no que diz respeito à saúde física e moral, bem como a efetiva proteção das legítimas expectativas geradas e da esfera patrimonial.

Na seara do consumo, a eficácia do princípio da boa-fé objetiva é percebida sob diferentes aspectos, por exemplo, no que se refere ao contrato de compra e

---

<sup>201</sup> MARQUES, Cláudia Lima, "Planos privados de assistência à saúde. Desnecessidade de opção do consumidor pelo novo sistema. Opção a depender da conveniência do consumidor. Abusividade da cláusula contratual que permite a resolução do contrato coletivo por escolha do fornecedor". **Revista de Direito do Consumidor**, n. 31, jul./set./99. p. 145.

<sup>202</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor: Fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; direito penal do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 71-72.

<sup>203</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor: Fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; direito penal do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 72.

venda, há efeito vinculante entre a oferta e a publicidade que o fornecedor fez veicular, isto é, a boa-fé, “protege a legítima expectativa gerada pela informação, assim, a boa-fé objetiva, prevista no CDC, diz respeito ao dever das partes de agir com honestidade e lealdade, a fim de estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo”<sup>204</sup>.

O princípio da boa-fé objetiva forma padrões de condutas aptas ao respeito da função social do contrato e à dignidade de todos os contratantes. “Os padrões de condutas derivados da boa-fé geram deveres anexos que defluem daquilo que razoavelmente se espera dos contratantes na atual principiologia contratual”<sup>205</sup>.

### 3.1.4 Transparência

O princípio da transparência se traduz na obrigação do fornecedor em prestar ao consumidor informações concisas, claras e corretas, ainda que na fase pré-contratual. Esse princípio busca uma relação mais próxima e adequada entre fornecedor e consumidor, visando a sinceridade no negócio entre os contratantes.

De acordo com esse princípio, o contrato deve ser elaborado e redigido de forma clara, no sentido de proporcionar ao consumidor o amplo, pleno e prévio conhecimento de todas as condições, direitos e obrigações que decorrem da relação de consumo<sup>206</sup>.

Segundo os ensinamentos de Nunes, o princípio da transparência, expresso no “caput” do art. 4º do CDC, consiste na obrigação do fornecedor de conferir ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que são oferecidos e, da mesma forma, “gerará no contrato a obrigação de propiciar-lhe o conhecimento prévio de seu conteúdo”<sup>207</sup>.

A respeito do princípio da transparência nas relações de consumo, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva leciona:

---

<sup>204</sup> SOLYON, Claudia Vidal Kuster. O comércio eletrônico no Brasil e seu enquadramento no código de defesa do consumidor. In: EFING, Antonio Carlos (coord.). **Direito do consumo**. 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006. p. 173.

<sup>205</sup> MAIA, Maurilio Casas. O princípio da proteção da confiança na relação médico-paciente: Da confiança cega à confiança médica informada. **Revista de direito do consumidor**, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 273, 2012.

<sup>206</sup> SOLYON, Claudia Vidal Kuster. O comércio eletrônico no Brasil e seu enquadramento no código de defesa do consumidor. In: EFING, Antonio Carlos (coord.). **Direito do consumo**. 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006. p. 172-173.

<sup>207</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 178.

O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor<sup>208</sup>.

Portanto, o referido princípio está relacionado ao dever de conduta do fornecedor no que tange à prestação de informações precisas e contínuas a respeito obre das condições inerentes ao negócio, não bastando ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento<sup>209</sup>.

Assim sendo, como a ideia central do mencionado princípio está voltada para uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor<sup>210</sup>, este tem deveres de esclarecimento pré-contratuais. Antes de concluir o contrato, ele deve informar ao consumidor sobre as características principais do seu produto ou serviço, tendo em vista que a omissão pode viciar o ato jurídico por dolo<sup>211</sup>, devendo o fornecedor alertar o consumidor sobre a provável obsolescência do bem quando sabe de maneira inequívoca da iminência de substituição ou atualização.

Quanto aos comerciantes, esses deveres dizem respeito, especialmente, à previa indicação dos preços, aos riscos oferecidos pelos produtos potencialmente perigosos e às condições gerais dos contratos<sup>212</sup>.

### 3.1.5 Durabilidade

Como já elucidado, a prática da obsolescência programada se deu com o intuito de movimentar as engrenagens do mercado de consumo, fazendo com que o produto colocado à venda dure menos do que o prazo legitimamente esperado nos consumidores, de modo que com a vida útil reduzida alavanca-se o ciclo do consumo.

---

<sup>208</sup> SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 78.

<sup>209</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. O crédito ao consumidor e a estabilização da economia, **Revista da Escola Paulista de Magistratura**, 1/96, set./dez. 1996. p. 23.

<sup>210</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 594-595.

<sup>211</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. Defesa do consumidor. **Revista de direito do consumidor**. VI. 06. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 43.

<sup>212</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. Defesa do consumidor. **Revista de direito do consumidor**. VI. 06. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 43.



Importante lembrar que, conforme verificado no início deste trabalho, a obsolescência programada pode adotar diferentes formas, já especificadas no primeiro capítulo deste trabalho: de qualidade, funcional e de desejabilidade.

Conquanto à violação ao princípio da durabilidade, caracteriza-se principalmente a obsolescência de qualidade, haja vista que o bem, com expectativa de vida útil maior, tem sua duração interrompida precocemente, ficando completamente inutilizável.

O princípio da durabilidade está preceituado no art. 4º, “d”, do CDC<sup>213</sup>, sendo essa garantia um dos objetivos da Política nacional das Relações de Consumo, a qual busca tutelar os anseios advindos do contrato de consumo, uma vez que aquele que compra determinado bem espera que a durabilidade esteja condizente com os padrões mínimos de qualidade e preço do produto que está adquirindo.

Todavia, nem sempre a vida útil do produto corresponde ao que se espera. Um dos problemas são os insumos de má qualidade empregados na composição dos produtos colocados à disposição do mercado, que acabam causando uma menor durabilidade do que se espera.

Entretanto, o que aqui se debate é, principalmente, a redução artificial da durabilidade, que se tornou uma prática comercial recorrente. Apesar disso, infere-se que

A obsolescência foi concebida na década de 60 e continua absolutamente atual. Agregue-se à obsolescência agendada uma forte estratégia de marketing, e o resultado é o incremento irresponsável pelos fabricantes dos produtos do impulso aquisitivo dos consumidores, que conduz à degradação precoce do meio ambiente. A lógica que tende prevalecer modernamente é priorização do retorno do investimento pela venda do produto industrializado, sem a preocupação cabal com a matéria-prima utilizada e a redução de seu uso. Minimiza-se (ou negligencia-se), também, a preocupação com o próprio consumidor, na qualidade de cidadão, portador de direitos e legítimas expectativas, que passa a figurar como mero coadjuvante nesse complexo cenário de prioritários interesses financeiros<sup>214</sup>.

---

<sup>213</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 de setembro de 1990. - “Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”.

<sup>214</sup> BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança. In: Congresso Nacional do CONPEDI (17. 2008: Brasília, DF) **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p.1741-1759. p. 1746.

Nesse ponto, verifica-se que muitas empresas planejam a durabilidade de seus produtos, optando pela produção de bens de consumo com vida útil mais curta do que tecnicamente teriam condições (ou até mesmo o *know-how*) de produzir<sup>215</sup>, e acabam por negligenciar por completo diversos setores que merecem a mais completa atenção, como por exemplo o aumento na produção de lixo que acaba por gerar grande impacto ambiental, tendo em vista o modo que são descartados ou mesmo pela ausência de depósitos apropriados para os mesmos.

E é por isso que tal conduta traz consequências indesejáveis, dado que o crescimento desenfreado da produção e circulação de bens gera o descarte de muitos resíduos.

Isto porque o processo industrial tradicionalmente gera, além do produto que se almeja produzir, inúmeras “saídas” de materiais em forma de resíduos, lixo sólido, emissões de gases e líquidos, que não são incorporados no produto final (tidos como efeitos normais do processo de fabricação). Contudo, muitos deles são tóxicos ao ecossistema, à saúde animal e humana<sup>216</sup>.

Sob essa perspectiva, infere-se que apesar da obsolescência programada aumentar o giro de capital, não se pode fechar os olhos para os problemas ambientais que dela decorrem. Assim, há necessidade de políticas de conscientização sobre o descarte correto dos lixos e até mesmo uma redefinição do padrão comportamental da sociedade, pois

Não é possível viver em sociedade sem sujeitar-se ao ato de consumo, independentemente do que seja o seu objeto, desde um bem indispensável à subsistência, ao mais fútil e dispensável bem de consumo, já que nesta sociedade de consumo, estamos cercados por objetos, e somos levados a crer que qualidade de vida significa quantidade de coisa<sup>217</sup>.

---

<sup>215</sup> BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança. In: Congresso Nacional do CONPEDI (17. 2008: Brasília, DF) **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p.1741-1759. p. 1746.

<sup>216</sup> BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança. In: Congresso Nacional do CONPEDI (17. 2008: Brasília, DF) **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p.1741-1759. p. 1744.

<sup>217</sup> Sobre a sociedade de consumo, obra de indispensável leitura é a de BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995.

“Os efeitos ambientais seguem uma lógica matemática: quanto maior a durabilidade dos produtos, menor a premência de sua reposição ou manutenção”<sup>218</sup>, ou seja, ao se prolongar o ciclo de vida dos bens produzidos, por consequência, será reduzida a quantidade de matéria-prima utilizada na fabricação de novos produtos e também, ao final, reduz-se a sobrecarga de lixo que é descartada nos ecossistemas. Menor, portanto, a quantidade de resíduos pós-uso e a produção de produtos substitutos gerados<sup>219</sup>.

Além da questão ambiental, outro problema acarretado pela obsolescência, no que diz respeito a redução da durabilidade, é o fato de se perpetrar o desrespeito aos direitos dos consumidores, pois estes adquirem o produto confiando que durará tempo razoável para que o bem justifique o investimento. Ocorre que, com a prática da obsolescência programada, a vida útil do produto equivale a um período de tempo mais curto do que o esperado, acarretando ao consumidor danos patrimoniais pela frustração da expectativa, além da configuração da má-fé pela prática abusiva perpetrada pelo fornecedor<sup>220</sup>.

Acontece que na atual sociedade de massas, consumir é visto como um ato de cidadania<sup>221</sup> e inclusão social, sendo o direito ao consumo um direito fundamental do ser humano.

Como observa Luiz Edson Fachin, a cidadania é que servirá de apoio ao exercício dos direitos fundamentais da pessoa, “não mais, porém, como um sujeito de direitos virtuais, abstratos ou atomizados para servir à noção de objeto ou mercadoria”<sup>222</sup>, como à época do direito privado moderno, em que somente era sujeito de direitos aquele capaz de constituir patrimônio.

---

<sup>218</sup> BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança. In: Congresso Nacional do CONPEDI (17. 2008: Brasília, DF) **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p.1741-1759. p. 1744.

<sup>219</sup> BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança. In: Congresso Nacional do CONPEDI (17. 2008: Brasília, DF) **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p.1741-1759. p. 1744.

<sup>220</sup> AC 0006196-91.2008.8.19.0004 - 4ª, CAMARA CIVEL do TJRJ - Relator DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA. Julgamento em 19.10.2011.

<sup>221</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 8.ed., rev., ampl., sistematizada e atual. de acordo com o Código Civil de 2002 e leis subseqüentes. São Paulo: Atlas, 2005. p. 27.

<sup>222</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 330.

Não há intuito de criar um mundo utópico e intangível ou mesmo afastar a realidade vivenciada no pós-modernismo, todavia, a necessidade de mudanças nos próprios padrões de consumo afetos às sociedades mundiais não pode ser negligenciada e acaba ganhando corpo e dimensão a discussão sobre o desenvolvimento ou concepção de produtos (dentro do possível) com maior durabilidade.

O aumento da durabilidade dos produtos traz diversas consequências positivas (ou, ao menos, reduz as negativas), especialmente ambientais, sociais e econômicas<sup>223</sup>.

O modo mais viável, assim sendo, para que a exploração das matérias-primas e outras fontes de recursos naturais (renováveis ou não) seja sustentável, implica em garantir – sempre que possível - a sua máxima duração, ou seja, o seu uso mais prolongado, através da produção de bens de consumo resistentes, duráveis, passíveis de consertos quando danificados, de recargas quando esgotadas as suas capacidades energéticas, portanto, em condições de uma ideal economia conservativa<sup>224</sup>.

## 3.2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO VÍCIO DO PRODUTO

### 3.2.1 Vício do produto segundo o Código de Defesa do Consumidor

Há uma legítima expectativa do consumidor no momento da compra de determinado bem, isto é, quando se adquire algo apresentado no mercado busca-se a satisfação de determinada necessidade e se espera que esse produto tenha padrões mínimos de qualidade, durabilidade e segurança.

Todavia, não raras as vezes que tais expectativas restam frustradas, isto porque vários desses bens são comercializados com problemas ou sem informações

---

<sup>223</sup> BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança. In: Congresso Nacional do CONPEDI (17. 2008: Brasília, DF) **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p.1741-1759. p. 1744.

<sup>224</sup> BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança. In: Congresso Nacional do CONPEDI (17. 2008: Brasília, DF) **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p.1741-1759. p. 1744.

adequadas e nem sempre é possível eliminar por completo essas falhas técnicas, de modo que o produto acaba revelando algum defeito que lhe diminui a qualidade ou acaba por inviabilizar o seu uso.

Alguns desses problemas são intitulados de vício do produto. Segundo Nunes

São consideradas vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária<sup>225</sup>.

Importante, desta maneira, estabelecer a diferença entre o vício e o defeito do produto.

Como dito, o vício do produto o torna impróprio ao consumo, produz a desvalia, a diminuição do valor e frustra a expectativa do consumidor, mas sem colocá-lo em risco<sup>226</sup>. É defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço, que apenas causa o seu mau funcionamento, como a televisão que não funciona ou não produz boa imagem, a geladeira que não gela, etc<sup>227</sup>.

Já o defeito ou fato do produto é um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos)<sup>228</sup>, assim

O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago — já que o produto ou serviço não cumpriram o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou moral e/ou estético e/ou à imagem do consumidor<sup>229</sup>.

Sergio Cavalieri Filho corrobora com esse pensamento ao expor que

esse defeito pode ser de concepção (criação, projeto, fórmula), de produção (fabricação, construção, montagem) e ainda de comercialização (informações

<sup>225</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 229.

<sup>226</sup> DENSA, Roberto. **Direito do Consumidor, Provas e Concursos**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 58/88.

<sup>227</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 265.

<sup>228</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 241.

<sup>229</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 230.

insuficientes ou inadequadas etc.). São os chamados acidentes de consumo, que se materializam através da repercussão externa do defeito do produto, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e o seu patrimônio<sup>230</sup>.

Continua:

o fornecimento de produtos ou serviços nocivos à saúde ou comprometedores da segurança do consumidor é responsável pela grande maioria dos acidentes de consumo. Ora é um defeito de fabricação ou montagem em uma máquina de lavar, numa televisão, ou em qualquer outro aparelho eletrodoméstico, que provoca incêndio e destrói casa; ora uma deficiência no sistema de freio do veículo que causa acidentes com graves consequências; ora, ainda, é um erro na formulação de um medicamento ou substância alimentícia que causa dano à saúde do consumidor, como câncer, aborto, esterilidade etc<sup>231</sup>.

Portanto, conclui-se que o fato do produto corresponde a um problema que ultrapassa os limites do próprio bem e atinge a saúde e segurança do consumidor.

Já o vício lesa tão somente a integridade econômica do consumidor, acarretando-lhe prejuízo patrimonial. O problema é inerente ao bem de consumo e inexistem danos à saúde física ou psicológica do consumidor, sendo o prejuízo, como já dito, meramente patrimonial.

Enfim, superado o conceito de vício do produto, importante distinguir os dois tipos de vício tratados pelo art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, sendo eles o de qualidade e quantidade.

Segundo o referido dispositivo legal, esses vícios tornam os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo ser, a título de exemplificação, aqueles que:

a) fazem com que o produto não funcione adequadamente, como um liquidificador que não gira; b) fazem com que o produto funcione mal, como a televisão sem som, o automóvel que “morre” toda hora etc.; c) diminuam o valor do produto, como riscos na lataria do automóvel, mancha no terno etc.; d) não estejam de acordo com informações, como o vidro de mel de 500 ml que só tem 400 ml; o saco de 5 kg de açúcar que só tem 4,8 kg; o caderno de 200 páginas que só tem 180 etc.; e) façam os serviços apresentarem características com funcionamento insuficiente ou inadequado, como o serviço de desentupimento que no dia seguinte faz com que o banheiro

---

<sup>230</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 241.

<sup>231</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 241.

alague; o carpete que descola rapidamente; a parede mal pintada; o extravio de bagagem no transporte aéreo etc<sup>232</sup>.

No que tange ao vício de qualidade, este torna o produto impróprio ao consumo, torna o produto inadequado ao consumo, diminui o valor do produto ou, ainda, pode estar em desacordo com as informações da oferta<sup>233</sup>.

Como se vê, o CDC estabeleceu em seu art. 18 um novo dever jurídico para o fornecedor, o dever de qualidade, isto é, de só introduzir no mercado produtos inteiramente adequados ao consumo a que se destinam<sup>234</sup>. No parágrafo sexto do mesmo artigo, o legislador definiu, em um rol exemplificativo, o que seriam produtos impróprios para o consumo:

Art. 18 (...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Assim sendo, o vício de qualidade consiste em avarias que impossibilitam o uso ideal do bem consumo, seja de modo integral, como um alimento vencido disposto na prateleira de um supermercado ou de modo parcial e menos agressivo, como um pequeno defeito em uma peça de roupa, isto é

A inadequação, no vício de qualidade, portanto, por impropriedade do produto, diminuição de seu valor ou por impropriedade do produto, diminuição de seu valor ou por disparidade informativa. Considera-se inadequado o produto quando for incapaz de satisfazer os tipos determinantes de sua aquisição, ou seja, a legítima expectativa do consumidor, bem como quando não se mostra conforme outros produtos no mercado ou quando não são observadas normas ou padrões estabelecidos para a aferição da qualidade<sup>235</sup>.

Por fim, a outra modalidade de vício de produto expressa no CDC diz respeito a inapropriação quantitativa do produto se comparado ao que está disposto nas

<sup>232</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 229-230.

<sup>233</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 480.

<sup>234</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 268.

<sup>235</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 69.

informações dos recipientes e embalagens, bem como relativo variações que não são decorrentes de sua natureza, ou que estejam em desacordo variações normativamente estabelecidas, podendo citar como exemplo um pacote de arroz que traz em sua embalagem a informação que contem 1 quilograma e na verdade possui 700 gramas, ou seja, há disparidade entre o conteúdo e o peso ou medida indicados pelos fornecedores, sendo que a quantidade inferior causa prejuízos ao consumidor, sem, no entanto, alterar a qualidade do produto<sup>236</sup>.

### 3.2.2 Vícios Ocultos e Aparentes

De acordo com Nunes, os vícios ocultos são aqueles que só aparecem algum ou muito tempo após o uso e/ou que, por estarem inacessíveis ao consumidor, não podem ser detectados na utilização ordinária<sup>237</sup>.

Diferentemente do vício aparente, que é aquele que o consumidor consegue perceber logo que passa a utilizar o produto, a configuração do vício oculto só é identificada após um lapso temporal do uso do bem, sendo, portanto, mais difícil a constatação de alguma avaria. Assim:

Vício aparente pode ser como aquele de fácil constatação pelo consumidor, como por exemplo, uma roupa que apresenta defeito na costura ou uma diferença na coloração. Já o vício oculto é aquele de difícil constatação, razão pela qual somente será conhecido pelo consumidor quando este passar a utilizar efetivamente o produto. Podemos citar como exemplo de vício oculto a hipótese de um defeito no sistema de descongelamento de um refrigerador<sup>238</sup>.

Ou ainda, segundo Densa,

Cumprir a distinção entre vício aparente e vício oculto. O primeiro é o vício de fácil constatação; já o segundo é aquele que não se visualiza de pronto, de difícil constatação, ocorrendo, geralmente, em fase mais avançada do consumo. Não se trata de vício oriundo de desgaste natural pela utilização do produto, mas problemas de fabricação ou produção<sup>239</sup>.

O que diferencia o vício aparente do oculto, então, é o tempo e o modo em que eles se revelam, sendo o primeiro percebido de imediato e o segundo após um

---

<sup>236</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 69.

<sup>237</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 233.

<sup>238</sup> DENSA, Roberto. **Direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 79.

<sup>239</sup> DENSA, Roberto. **Direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 88.



certo prazo de uso. Isso importará no prazo para reclamação do vício, o que será abordado em tópico adiante.

Não há, na doutrina ou na jurisprudência, entendimento pacífico sobre a extensão da responsabilidade do fornecedor no caso de vício oculto. De um lado, não se pode deixar o consumidor desamparado em caso de um vício que não se apresentava como de fácil constatação; de outro, entende-se que a responsabilidade do fornecedor não pode ser eterna<sup>240</sup>.

Posto isso, a ocorrência do vício oculto e a responsabilização do fornecedor pelos seus produtos deve ser verificada casuisticamente, principalmente levando em consideração não apenas as garantias legais e contratuais, mas principalmente o tempo de vida útil esperada.

### 3.2.3 O vício e as garantias (legais e contratuais)

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente um sistema que tutela o interesse do consumidor em relação aos vícios contidos nos produtos, independentemente de garantia contratual. É por tal motivo que se diz que a garantia é outorgada por lei, mesmo que o fornecedor não preveja qualquer outra garantia adicional. Nesse sentido,

a lei determina que o fornecedor coloque no mercado de consumo produtos ou serviços de boa qualidade, sem vícios ou defeitos que os tornem impróprios ao uso ou ao consumo, nem que lhes diminuam o valor. Tal garantia da lei independe de termo expreso e não é lícito ao fornecedor dela exonerar-se na via contratual<sup>241</sup>.

A disposição do referido diploma legal inovou ao responsabilizar toda a cadeia de produção do produto, tendo em vista que a regra geral utilizada pelo Código de Defesa do Consumidor é a da responsabilidade solidária dos fornecedores, todavia, essa nem sempre foi a realidade, tendo em vista que os riscos de consumir, antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor eram integralmente do consumidor, sem previsão de garantia legal pelo vício dos produtos, mas tão somente a garantia contratual, aquela ofertada pelo fornecedor de acordo com sua própria conveniência.

---

<sup>240</sup> MIRAGEM, Bruno. Vício oculto, vida útil do produto e extensão da responsabilidade do fornecedor. Comentários à decisão do REsp 984.106/SC, do STJ. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 85. p. 325 - 353, jan.-fev, 2013.

<sup>241</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 70.

Falava-se até na aventura do consumo, porque consumir em muitos casos era realmente uma aventura. O fornecedor se limitava a fazer a chamada oferta inocente, e o consumidor, se quisesse assumisse os riscos dos produtos consumidos. Não havia legislação eficiente para proteger os consumidores contra os riscos do consumo<sup>242</sup>.

Com o intuito de oferecer maior segurança ao consumidor bem como acesso amplo aos seus direitos, além da previsão da garantia legal (cujas peculiaridades serão abordadas nos próximos parágrafos), o legislador ampliou a possibilidade de constituição do polo passivo em eventual demanda judicial pelo vício do produto, de modo que o consumidor poderá ingressar não apenas contra o produtor, mas também contra quem manteve contato direto com o consumidor, tendo obtido vantagem, quem atuou como intermediário, como vendedor ou comerciante, além dos demais fornecedores da cadeia de produção: fabricante, produtor, construtor, importador e incorporador<sup>243</sup>.

A inovação foi importante na medida em que trouxe maior garantia ao consumidor, possibilitando lhe voltar-se indistintamente contra todos os responsáveis pela colocação do produto no mercado. Se entender que é difícil demandar o fabricante distante, pode exigir o cumprimento da obrigação do vendedor, mais próximo e acessível. Se, ao contrário, entender que o vendedor não tem condições de arcar com os encargos financeiros da demanda, pode exigir o cumprimento da obrigação do fabricante, em regra em condições de suportar os ônus da obrigação. Com uma vantagem: a escolha é do consumidor e não cabe alegar benefício de ordem<sup>244</sup>.

Portanto, a primeira característica importante na relação consumerista quando se constata algum vício diz respeito à solidariedade dos indivíduos envolvidos no ciclo de comercialização do referido bem, ficando a encargo do consumidor escolher contra quem pretende demandar, conforme elucida o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Importante salientar que a solidariedade se rompe em duas situações previstas nos artigos 18, parágrafo 5º e 19, parágrafo 2º do CDC, como assevera Sergio Cavalieri Filho:

A primeira trata do produto "in natura", isto é, colocado no mercado de consumo sem passar por qualquer processo de industrialização, caso em que

---

<sup>242</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 512.

<sup>243</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 70.

<sup>244</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 70.

o responsável perante o consumidor será o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor. Responde, também, somente o fornecedor imediato na segunda hipótese – vício de quantidade decorrente de produtos pesados ou medidos na presença do consumidor – se o instrumento utilizado (balança etc.) não estiver aferido segundo padrões oficiais<sup>245</sup>.

Outro ponto que merece destaque é que a responsabilidade, além de solidária, será aferida de modo objetivo, ou seja, independentemente de culpa *lato sensu*, e essa é uma das diferenças importantes entre o contrato de consumo e aquele regido pelo direito civil, uma vez que, via de regra, o Direito Civil exige a comprovação de culpa para eventual responsabilização de quem tenha causado danos. Já o CDC dispensa a produção de provas, sendo suficiente a ocorrência de dano efetivo ao consumidor.

Restando evidenciados alguns aspectos inerentes a relação de consumo no que diz respeito a caracterização do vício do produto, de modo que a responsabilidade dos fornecedores é solidária e objetiva, importa agora elencar quais são as garantias legais para sanar os problemas decorrentes do mau funcionamento dos produtos colocados à disposição dos consumidores.

No que concerne ao prazo para reclamação dos vícios, o regime estabelecido no Código de Defesa do Consumidor procurou dar tratamento mais favorável ao consumidor, por considerar que a lei civil não protegia suficientemente os interesses dos consumidores, em razão da exiguidade dos prazos e de seu termo inicial<sup>246</sup>.

Porém, não obstante reconhecer a importante evolução na proteção dos direitos dos consumidores, ainda assim entendem-se os prazos estabelecidos no CDC como exíguos, diante principalmente de práticas como a da obsolescência programada, como adiante será aduzido.

A matéria relativa aos prazos de garantia legal está disposta no art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias em se tratando de produto ou serviço não durável, e de 90 (noventa) dias, no caso de produto ou serviço durável, senão, veja-se:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

---

<sup>245</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 267-268.

<sup>246</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 72.

- I – trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Os bens de consumo, aqueles adquiridos e destinados à satisfação das necessidades da sociedade, possuem inúmeras classificações. Entre elas e para melhor compreender o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor acima aposto, podem ser diferenciados os produtos duráveis dos não duráveis, cuja classificação está relacionada ao período de vida útil, isto é, o a durabilidade que é aferida de acordo com o tempo de uso.

Por produtos duráveis, entendem-se “os bens tangíveis que não se extinguem após seu uso regular. Foram feitos para durar; para serem utilizados várias vezes”<sup>247</sup>, tendo como exemplo os eletrodomésticos, produtos eletrônicos, automóveis, etc. Já os produtos não duráveis, por sua vez, são aqueles que “desaparecem, se destroem, acabam com o seu uso regular”<sup>248</sup>, eles se esgotam naturalmente durante sua utilização, como os alimentos, por exemplo, aqueles, portanto com expectativa de duração mais breve.

O art. 26, CDC dispõe sobre o prazo para reclamação dos vícios, tanto para os aparentes quanto para os ocultos, de modo que

Para ambos os casos, o prazo é decadencial; o que diferencia é o termo inicial para contagem. Os prazos iniciam-se a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. A tradição se opera no momento em que o consumidor tenha recebido o produto e tenha condições de verificar a ocorrência de possível vício. Na hipótese de vício aparente, o prazo decadencial é contado a partir da data do recebimento do produto ou do término do serviço. Já na hipótese de vício oculto, o prazo é contado a partir da data em que ele se evidencia<sup>249</sup>.

Assim sendo, o termo inicial passou a variar conforme a natureza do vício: se aparente ou de fácil constatação, conta-se a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução do serviço; se oculto, a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito<sup>250</sup>.

---

<sup>247</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 64.

<sup>248</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 65.

<sup>249</sup> DENSA, Roberto. **Direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 88.

<sup>250</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 72.

De acordo com o que preceitua o artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, após evidenciado o problema do produto e, se encontrando dentro do prazo de garantia legal, o fornecedor tem trinta dias para sanar o vício. Caso esse prazo não seja respeitado, o consumidor poderá escolher outra via de satisfação e responsabilização, podendo ser a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço, como previsto no artigo 18, §1, I, II e III do Código de Defesa do Consumidor.

Medeiros exemplifica e esclarece:

Então, caso a televisão adquirida na loja apresente vícios, como imagem distorcida, por exemplo, o consumidor não poderá, de imediato, exigir outra nova, o dinheiro de volta ou o abatimento do preço. Isto porque o fornecedor terá o direito de consertar o vício. Somente quando não verificado o prazo de 30 dias para sanar o vício é que o consumidor, de acordo com sua escolha, poderá exigir: 1) ser a substituição do produto por outro da mesma espécie (inciso I); 2) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (inciso II); 3) o abatimento proporcional do preço (inciso III)<sup>251</sup>.

Segundo Cavalieri Filho, o pleito imediato de troca de produto antes do pedido de reparação só será possível quando em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas for inócua ou impossível, por comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial, conforme §3º desse mesmo art. 18<sup>252</sup>, veja-se:

Art. 18, § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

O Código de Defesa do Consumidor, no entanto, não traz uma definição a respeito do que seja “produto essencial”, mas entende-se como essencial aquilo que o consumidor necessita para suprir suas necessidades básicas cotidianas, como remédios, produtos de higiene pessoal, eletrodomésticos essenciais ao dia-a-dia,

---

<sup>251</sup> MEDEIROS, Leonardo de Garcia. **Direito do consumidor**: código comentado, jurisprudência, doutrina, questões, Decreto nº 2.181/97. 6. ed. rev., ampl. e atual. pelas Leis nº 11. 989/2009 e 12.039/2009. Niterói: Impetus, 2010. p. 152.

<sup>252</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 269.

como o fogão, a geladeira, etc, cabendo a verificação da essencialidade – ou não – do produto no caso concreto.

Assim, para esses produtos que se reputam essenciais há o uso imediato das opções previstas no §1º do art. 18, CDC, tendo em vista que a morosidade para sanar o vício acarretaria grande incômodo e perecimento das necessidades básicas do consumidor.

A responsabilidade por vícios não gera, como visto, indenização pecuniária por danos externos causados aos consumidores, a exemplo do que ocorre na responsabilidade pelo fato. Nessa modalidade, a própria lei de proteção já define as alternativas de ressarcimento, sempre a escolha do consumidor<sup>253</sup>.

Em se tratando de vício de quantidade - peso ou medida inferiores ao anunciado -, o consumidor poderá exigir, alternativamente e a sua escolha: a) a complementação do peso ou medida, com o que será sanado o vício; b) o abatimento proporcional do preço, que será reduzido na proporção do peso ou medida faltante; c) a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios, devolvendo-se o produto viciado ao fornecedor; e d) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (art. 19, I a IV). Na hipótese c, não sendo possível a substituição do produto viciado por outro da mesma espécie, o consumidor poderá exigir a substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, complementando o pagamento ou obtendo a restituição da diferença (art. 19, § 1º, c/c o art. 18, § 49)<sup>254</sup>.

Pelo que se expôs, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor trouxe importantíssimo resguardo ao consumidor acerca dos produtos e serviços adquiridos, lhe assegurando a garantia de trinta dias (em caso de produto não durável) e noventa dias (em caso de produto durável), diferentemente do que ocorria antes da sua vigência, quando cabia ao fornecedor, ao seu arbítrio, oferecer ou não a garantia contratual e deliberar sobre seus prazos e ainda fixou diferentes termos iniciais de contagem desses prazos, a depender da forma de ocorrência do vício, se aparente ou oculto, correndo o primeiro desde a aquisição do bem e o segundo a partir do momento em que fique evidente e seja descoberto.

### 3.2.4 As modalidades da obsolescência programada e os vícios

---

<sup>253</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 71.

<sup>254</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 71-72.

Como já observado no início deste trabalho, a obsolescência programada é realizada de maneira proposital pelo fornecedor de produtos com o intuito de, deliberadamente, reduzir a vida útil do produto que coloca à disposição no mercado de consumo.

Levando em conta essa programação da obsolescência do produto, propõe-se que estamos diante de vício proposital do produto, nele inculcido pelo fabricante em clara prática abusiva, razão pela qual deve ser combatida e, quando verificado no caso concreto um dano ao consumidor em decorrência de tal prática, é imperiosa a reparação pelos danos causados.

Ocorre que diante das três diferentes modalidades de prática da obsolescência programada, já vistas no início do trabalho, o vício é verificado de diferentes formas, podendo ser configurado como aparente ou oculto, como será abordado.

Inicialmente, no caso da obsolescência programada de qualidade, modalidade mais clássica e, talvez, mais perversa e reprovável, o fornecedor (habitualmente, neste caso, fabricante) incute no produto uma programação para que, após determinado tempo, cesse o funcionamento. Nesse caso, o produto se torna completamente inútil, sendo nada mais do que lixo. Tal modalidade de obsolescência programada frustra a expectativa de vida útil do produto pelos consumidores e consiste em prática abusiva do fornecedor, com o intuito de vender mais produtos e angariar mais lucros.

Há, nesse caso, uma atividade proposital, pois o produto é feito, por exemplo, para quebrar, esquentar demasiadamente após longos períodos de uso, tem uma programação de recargas de bateria, etc., podendo-se dizer, então, haver uma atividade, uma ação do fabricante para que o produto seja eivado de um vício oculto, o qual propõe-se chamar de **vício oculto proposital ativo**.

Posto isso, tendo em vista que o consumidor, vulnerável, adquire o produto de boa-fé, com expectativa de duração razoável – que deve ser verificada caso a caso a depender do produto – e o fornecedor/fabricante/produtor insere uma programação para que o produto tenha seu ciclo de vida interrompido precocemente, entende-se estarmos diante de um vício oculto ativo, uma vez que a expectativa veio a ser frustrada por ocasião de prática reprovável, que encurtou o ciclo de vida útil daquele bem.

Uma vez que caracterizado o vício oculto, o prazo de garantia legal deve ser assegurado ao consumidor a contar do descobrimento do vício, do momento, portanto, em que fique evidente a prática da obsolescência programada de qualidade, como já abordado nos tópicos anteriores.

Da mesma forma, ao se tratar da obsolescência programada funcional, estamos diante de um vício oculto do produto, uma vez que os fornecedores já possuem tecnologia suficiente para disponibilizar no mercado de consumo produtos muito superiores e com mais funções do que os que são disponibilizados.

Como demonstrado no tópico acerca da obsolescência funcional, a tecnologia para desenvolvimento de eletrônicos à prova d'água existe há mais de uma década, no entanto foi trazida como novidade nos smartphones apenas há cerca de um ano, demonstrando, claramente, que as empresas “seguram” a tecnologia e as lançam nos produtos vagarosamente, a fim de garantir o lançamento de mais e mais produtos no futuro, com supostas novidades para atrair o consumidor.

Ou seja, é certo que grandes fabricantes do ramo, principalmente, de smartphones, televisores, computadores e eletrônicos em geral possuem tecnologia para o lançamento de produtos que apenas serão lançados daqui a alguns anos, porém comercializam produtos que já nascem obsoletos, já esperando que os consumidores que comprem hoje voltem a comprar em um, dois ou dez anos, inclusive mantendo uma fidelidade com a empresa fabricante.

A obsolescência programada funcional também constitui vício oculto, igualmente proposital, no entanto de modo passivo, uma vez que o fornecedor deixa de utilizar suas melhores tecnologias, guardando-as para seus próximos lançamentos, que virão a substituir o produto atual e ocasionar o desejo nos consumidores de aquisição do novo bem, mais moderno e tecnológico. Propõe-se chama-lo, neste caso, de **vício oculto proposital passivo**.

Ao se tratar da obsolescência programada de desejabilidade, verifica-se uma realidade diferente e oposta às anteriores. Isso, pois tal modalidade de obsolescência programada é a mais evidente e verificada principalmente por conta do modismo. É a moda que dita a obsolescência programada de desejabilidade, pois o produto ainda possui qualidade suficiente, é perfeitamente funcional, muitas vezes desempenha estritamente a mesma função do produto anterior, porém seu design é diferenciado ou a indústria da moda dita que é aquele produto que agora deve ser utilizado pelos consumidores. E esse modismo é escancarado.



Podem ser citados como exemplos a indústria de vestuário, que a cada estação do ano lança novas coleções e, ainda que, chegando o inverno, o consumidor possua vários casacos em seu guarda-roupas, um novo modelo ou uma nova cor está em evidência e, por isso, aquele casaco que, igualmente esquentava e faz a função à qual é destinado, acaba sendo substituído por um modelo que está na moda. Tal fato também é verificado na indústria de smartphones, de modo que muitas vezes as empresas lançam modelos em cores padronizadas e sempre existentes: preto e branco/prateado, para, após certo tempo, lançar o mesmo produto, porém em cores diferentes: dourado, cor de rosa, preto fosco, etc.

Nesse sentido, o vício é plenamente aparente, seguindo-se, portanto, a regra do *caput* e incisos I e II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto o possível vício causado pela obsolescência programada de desejabilidade pode ser muito controverso, haja vista a discussão entre o desenvolvimento e a preservação ambiental. De um lado, os fornecedores preconizam o desenvolvimento cada vez mais rápido e defendem-se alegando a necessidade de desenvolvimento de novas tecnologias e o necessário movimento do mercado, razão pela qual seria necessária essa disponibilização de novos produtos, porém do outro lado verifica-se a questão ambiental, com o acúmulo de lixo, aumento da geração de resíduos poluentes, etc., como já debatido nos tópicos anteriores.

Seguimos entendimento no sentido de que há na indústria a ocorrência preponderante da obsolescência programada de desejabilidade, com a disponibilização cada vez mais dinâmica de produtos novos, com design diferente, novas cores e tendências, razão pela qual, por conta de toda a proteção ao meio ambiente e aos consumidores, como sociedade, a prática deve ser desestimulada e combatida, com a aplicação do dispositivo de Lei não apenas com a finalidade de proteger aquele consumidor singular que busca o judiciário para resolver seu problema, mas principalmente a fim de que seja possível alcançar, em grande escala, um equilíbrio entre o necessário desenvolvimento e o imprescindível respeito ao meio ambiente.

### 3.3 AS CONSEQUÊNCIAS E O COMBATE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Ao longo da exposição demonstraram-se inúmeros fatores que levam a uma prática cada vez mais assídua da obsolescência programada pelos fabricantes de produtos, todos desencadeando na busca incessante por cada vez mais lucro.

Neste momento, cumpre relatar as consequências da prática, que se mostra abusiva e desleal, bem como as formas pelas quais se pode combatê-la. Não se pretende exaurir as consequências e os meios de combate à obsolescência programada, mas sim demonstrar e exemplificar os prejuízos aos consumidores e meio ambiente e apresentar proposições de como extingui-los ou, ao menos, minimiza-los.

Em análise ainda ampla, tem-se que a obsolescência programada afronta a ordem econômica, protegida pelo artigo 170 da Constituição Federal. Isso, pois os incisos V e VI do referido artigo preconizam a defesa do consumidor e a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Mais especificamente, ao tratar da defesa do consumidor, tem-se que a obsolescência programada fere a durabilidade e o desempenho dos produtos, temas abrangidos e protegidos pela Política Nacional das Relações de Consumo, estabelecida na alínea “d” do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que se antecipa propositalmente o tempo de vida útil do produto. Tal antecipação proposital, por óbvio, não é informada ao consumidor, o que incorre no desrespeito ao dever de informar, constante no inciso III do artigo 6º do CDC, pelo qual cumpre ao fornecedor esclarecer expressamente a “quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como os riscos que apresentem”.

Na vida cotidiana do consumidor, adquirir produto com o vício da obsolescência programada representa um dano material, uma vez que escolhe o produto de boa-fé e com uma expectativa de duração condizente com o preço pago e o produto escolhido, porém o bem torna-se obsoleto antecipadamente, surpreendendo-o e o fazendo adquirir novo produto, precisando despender dinheiro mais frequentemente, causando, portanto, dano ao consumidor. Diante disso, é possível reclamar do vício do produto, buscando primeiramente sua reparação ou, alternativamente, sua substituição, restituição da quantia paga (devidamente atualizada monetariamente) ou o abatimento proporcional do preço, conforme institui o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Na esfera ambiental, como já abordado no tópico em que se discorreu acerca da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o maior problema verificado é o “aumento de lixo eletrônico e tóxico, bem como a falta de informações claras sobre como deve ser realizado o descarte destes produtos obsoletos”<sup>255</sup>, fato que ocasiona impactos ambientais e acarreta piora na qualidade de vida da coletividade – o que já vem sendo sentido há alguns anos e que tende a piorar caso providências urgentes não sejam tomadas.

Isso, pois, de acordo com o IDEC, atualmente há um consumo mundial 30% superior ao que o nosso planeta consegue repor, bem como há a necessidade de redução de mais de 40% na emissão de gases poluentes, haja vista o efeito estufa, com o intuito de evitar que a temperatura global não aumente mais do que dois graus Celsius<sup>256</sup>.

É certo que as consequências da obsolescência programada não param por aí. A pretensão, neste momento, é de apenas exemplificar, de forma ampla, os prejuízos que a prática ocasiona e incentivar a reflexão, com o objetivo de trazer o problema ao conhecimento da sociedade.

Ao passo que os problemas advindos da obsolescência programada já foram expostos ao longo do trabalho, cumpre trazer possíveis soluções, por meio de formas de combate à obsolescência programada. E grande parte dessas soluções já estão dispostas em nossa legislação, mas ainda se mostram insuficientes para coibir a prática, principalmente por não haver um controle efetivo e rígidas sanções pelo descumprimento.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos traz grande parte dessas soluções. No artigo 7º, inciso III, esclarece a necessidade de se estabelecerem padrões sustentáveis de produção e consumo, pelos quais busca-se atender a qualidade de vida da população atual sem que se comprometa o meio ambiente e os anseios das gerações futuras. Ou seja, busca-se uma produção mais limpa e um consumo mais consciente.

---

<sup>255</sup> PRINTES, Christian. **Um mal a ser combatido**: a obsolescência programada. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/artigo/um-mal-a-ser-combatido-a-obsoloscencia-programada>>. Acesso em 20 dez. 2016.

<sup>256</sup> PRINTES, Christian. **Um mal a ser combatido**: a obsolescência programada. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/artigo/um-mal-a-ser-combatido-a-obsoloscencia-programada>>. Acesso em 20 dez. 2016.

A logística reversa é uma dessas formas de adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo. Amplamente debatida na PNRS, tem por objetivo completar o ciclo de vida do produto, devolvendo-o, após obsoleto, à empresa produtora, importadora, distribuidora ou comerciante para reaproveitamento ou destinação final adequada, sendo obrigatória para os fornecedores de determinados produtos, veja-se:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Atreladas à logística reversa, temos a necessidade da aplicação da coleta seletiva e da reciclagem dos produtos e seus insumos, a fim de que não haja uma linha reta entre a produção e o descarte final, culminando no abandono irresponsável do bem e de seus insumos, principalmente suas embalagens, mas sim adotando um sistema cíclico<sup>257</sup>, no qual ao invés de dar uma destinação final irresponsável, seja possível reutilizar aquele produto ou insumo e coloca-lo no mercado novamente, por quantas vezes for possível.

É de se mencionar, ainda em análise à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a necessária responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, que determina haver um empreendimento coletivo, desde os fornecedores (em todas as etapas de fornecimento do produto), passando pelos consumidores e chegando aos órgãos públicos a fim de reduzir o volume de resíduos sólidos descartados, visando reduzir os impactos ambientais e com o intuito de se preservar um ciclo de vida razoável aos bens de consumo<sup>258</sup>. Entretanto, não há na PNRS a previsão de punição

<sup>257</sup> UFRN. **Logística Reversa**: A ideia do movimento cíclico que promove a menor geração de resíduos. Disponível em: <http://www.meioambiente.ufrn.br/?p=32561>. Acesso em 06 jan. 2017.

<sup>258</sup> Nesse sentido: BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Diário Oficial da União**, 03 ago. 2010. Art. 3º. (...) XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos

pelo descumprimento da responsabilidade compartilhada, fato que acaba tornando-a, na prática, menos eficaz.

Entretanto, temos o princípio do “poluidor pagador”, que preceitua que aquele que for responsável por danos causados ao meio ambiente deve arcar com os custos a ele relativos<sup>259</sup>. Ora, sabe-se que muitos danos causados ao meio ambiente não podem ser reparados de modo a restituir-se o *status quo ante*, ou seja, retomar o estado ambiental da forma exata como estava antes da ocorrência do dano. Diante disso, estatuiu-se o princípio do poluidor pagador, de modo que aquele que polui deve ser condenado a pagar uma quantia a título de indenização ou compensação financeira.

Como bem assevera Milaré<sup>260</sup>, não se trata de um direito de poluir e, em contrapartida pagar-se um preço. Não se trata, então, de colocar um preço no meio ambiente e permitir a poluição mediante pagamento, isso seria um retrocesso. Trata-se, em verdade, de uma tentativa de punir aquele que causa danos ambientais. É uma forma interessante de reprimir os danos, mas não obsta a prática da obsolescência programada, haja vista as inúmeras “desculpas” utilizadas, conforme já expostas no decorrer do texto, para manter tal prática, bem como a assunção dos riscos por muitos

---

fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei; e ainda: Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
- VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

<sup>259</sup> CORDATO, Roy E. **The polluter pays principle: a proper guide for environmental policy**. Washington: Institute for Research on the Economics of Taxation, 2001. Disponível em: <http://iret.org/pub/SCRE-6.PDF>. Acesso em 06 jan. 2017.

<sup>260</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1075.

fornecedores, que preferem pagar o preço de uma possível multa, haja vista que a partir da poluição que gera, pode auferir mais lucro.

Na sequência, o artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor prevê:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:  
Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Ou seja, conceitua-se como infração penal a prática de afirmar falsamente ou omitir informação quanto ao desempenho e durabilidade do bem, justamente o que se faz na prática da obsolescência programada. Ocorre que, lamentavelmente, o referido dispositivo legal não aplicação prática e não houve êxito em encontrar nenhum julgado referente ao tema, relativamente a casos de obsolescência programada.

Por fim, deixamos as duas formas entendidas como de maior valia e resultado prático para o combate da obsolescência programada.

Como delineado ao longo do trabalho a prática da obsolescência programada possui uma finalidade específica aos fornecedores que a desempenham: obtenção de mais lucro em menos tempo.

E se pudéssemos alterar esta situação? Uma possibilidade que parece plausível seria por meio de incentivos governamentais (reais e não apenas políticos) às empresas que adotam práticas sustentáveis de produção, que se utilizam de produtos recicláveis, que adotam a logística reversa e priorizam uma vida útil duradoura a seus produtos. Os incentivos podem ocorrer por meio da redução de impostos ou ainda da concessão de benefícios e prioridade na contratação com órgãos públicos. Esta solução parece uma forma interessante de atender às expectativas dos consumidores, resguardar o meio ambiente e também proporcionar mais lucro aos fornecedores, seja por meio da redução de impostos ou da possibilidade de contratar com a administração pública.

Ainda que tal prática já exista, entende-se não ser de abrangência suficiente para fazer com que aquelas empresas que desempenham práticas sustentáveis se sobressaiam perante as demais, apesar de já termos importante evolução nos últimos anos. Também, há quem defenda que o *lobby* de alguns setores, como o petrolífero, impeça a adoção mais efetiva de incentivos como, no caso, pela produção de carros

elétricos<sup>261</sup>. Cumpre, no entanto, uma maior efetividade da administração pública em dar prioridade à sociedade como um todo antes de ceder à pressão e às exigências da indústria.

E, como última forma de combate à obsolescência programada, a que entendo ser a mais eficaz: adotar políticas públicas de conscientização do consumo, pelas quais se passaria a educar e informar os consumidores, primeiramente sobre o consumo consciente, o desempenho de práticas sustentáveis e, mais especificamente a respeito do que é a obsolescência programada, bem como esclarecer acerca dos danos socioambientais por ela causados, de modo que os consumidores, bem instruído passariam a escolher os produtos que consomem principalmente de acordo com os potenciais danos individuais ou coletivos que ele possa causar, boicotando empresas que praticam a obsolescência programada.

Essa educação deve ser iniciada pela base, desde a primeira infância e os primeiros anos das crianças, nas escolas, em propagandas televisivas, redes sociais e por todos os meios possíveis de disseminação de conteúdo.

Busca-se, nesse sentido retomar as rédeas das relações de consumo, com o consumidor ditando o que e quando precisa consumir para atingir suas necessidades e objetivos e não agindo de forma passiva e aguardando as imposições do mercado e da indústria.

### 3.4 APONTAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Superada a conceituação e todo o desdobramento no tocante à obsolescência programada, se mostra interessante e importante uma breve análise de como as decisões judiciais pátrias vêm enfrentando este assunto.

Antes da análise, cumpre ressaltar que muitos julgadores ainda relutam em utilizar o termo obsolescência programada, haja vista, principalmente, ser instituto pouco debatido pela doutrina e não constar expressamente nos dispositivos legais atinentes aos seus reflexos. Porém, de outro lado, há decisões brilhantes no sentido de coibi-la, reconhecendo a necessidade de proteção do consumidor lesado pela recorrente prática mercadológica.

---

<sup>261</sup> VONBUN, Christian. **Impactos ambientais e econômicos dos veículos elétricos e híbridos plug-in**: uma revisão da literatura. Brasília/Rio de Janeiro: IPEA, 2015. p. 19. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5328/1/td\\_2123.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5328/1/td_2123.pdf). Acesso em 07 jan. 2017.

Inicialmente, importante abordar a decisão proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, a qual preceitua que o prazo para reclamação de eventual defeito ou vício oculto no produto começa a fluir a partir da ciência do problema pelo consumidor, independentemente da garantia, desde que o bem ainda esteja em sua vida útil.

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC.** 1. Muito embora tenha o art. 511 do CPC disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à "legislação pertinente" a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos. Nesse passo, é a legislação local que disciplina as especificidades do preparo dos recursos cujo julgamento se dá nas instâncias ordinárias. 2. Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, mutatis mutandis, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04. 3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória. 4. **O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.** 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o



produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (REsp 984106 / SC; Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma; Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Data de Julgamento: 04/10/2012)

A ementa acima colacionada trata de caso em que a empresa responsável pela venda de um trator ingressou na justiça para cobrar do consumidor o importe de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referente ao conserto do bem. A parte alegava que o vício surgiu depois de transcorrido o período de garantia do produto, que seria de oito meses ou mil horas de uso. Ainda, segundo a empresa, o problema se deu em virtude do desgaste natural decorrente do uso do maquinário por mais de três anos e, por isso, pleiteava em sede recursal a reversão da condenação por lucros cessantes obtida pelo consumidor.

A pretensão da fornecedora foi rejeitada, rechaçando-se seus argumentos, uma vez ter sido provado em instâncias inferiores que se tratava, efetivamente, de problema de fabricação.

Segundo o Ministro Salomão, as práticas comerciais que atentem contra a boa-fé contratual, como a obsolescência programada, devem ser coibidas e combatidas, uma vez que reduzir, propositalmente, a vida útil do produto frustra a legítima expectativa do consumidor, ferindo diretamente o dever de informação e a boa-fé objetiva.

Portanto, é de grande valia para confirmar o que se propôs no curso do presente trabalho o entendimento do Relator ao negar o pedido pleiteado pela fornecedora, devendo ser considerada sua a responsabilidade pelos problemas decorrentes da fabricação do bem, uma vez que o uso ordinário do referido produto não acarretaria tais avarias, considerando o prazo de vida útil que se espera.

Assim sendo, discorre que por se tratar de um vício oculto, o prazo para reclamação começa a contar a partir do momento em que o consumidor constata o defeito.

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná tem tido entendimento consonante com o proposto neste trabalho acerca da obsolescência programada, entendendo que tal prática vai de encontro aos direitos do consumidor por se tratar de prática abusiva, de modo a ferir a legítima expectativa do consumidor:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIO NO PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TELEVISOR QUE APRESENTA VÍCIO CINCO ANOS APÓS A AQUISIÇÃO. VÍCIO DE FABRICAÇÃO DEMONSTRADO. FORNECEDOR QUE RESPONDE PELO TEMPO PREVISTO PELA VIDA ÚTIL DO BEM. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. PRODUTOS QUE SÃO FABRICADOS PARA TER UM CURTO TEMPO DE VIDA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, II, §3º DO CDC. DECADÊNCIA AFASTADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJPR - 1ª Turma Recursal -0018841-39.2015.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 21.03.2016).**

As referidas turmas entendem, ainda, conforme ementa de acórdão de decisão diversa, que o defeito constatado dentro da vida útil do produto deve ser resolvido pelo fornecedor e tal responsabilidade é objetiva. Caso o problema não seja

solucionado, o consumidor deverá ter seus prejuízos materiais e, eventualmente morais indenizados:

RECURSO INOMINADO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.COMPRAS E VENDAS DE VÍCIO NO PRODUTO TABLET EVIDENCIADO. VÍCIO OCULTO CARACTERIZADO. DEFEITO CONSTATADO DENTRO DO TEMPO DE VIDA ÚTIL DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VÍCIO NÃO SANADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TENTATIVAS DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA SEM ÊXITO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA FRUSTRADA. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO.** ENUNCIADO 8.3 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. VALOR QUE DEVE OBSERVAR OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. ARTIGO 18, §1º, II, DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0034157-92.2015.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - - J. 22.08.2016)

Já na decisão a seguir ementada, diante da mudança da frequência CDMA (*Code Division Multiple Access*) para o GSM (*Global System Mobile*) o aparelho telefônico do consumidor não possuía suporte técnico para acompanhar a transição de tecnologias. Assim, o consumidor pleiteou a possibilidade de continuar com o referido aparelho ou que a operadora oferecesse pecúnia para que fosse possível a troca de celular.

Todavia, o pedido do autor foi negado, isto porque verifica-se que no caso concreto houve um caso de obsolescência, mas não a obsolescência programada e sim obsolescência natural, que consiste no desgaste natural do bem ou na própria evolução tecnológica que busca melhorias para toda a sociedade. Veja-se:

CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. MIGRAÇÃO DE TECNOLOGIA. CDMA PARA GSM. PRETENSÃO À MANTER TECNOLOGIA OBSOLETA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor requereu continuar com seu aparelho ou que a operadora ré fornecesse um valor maior do que R\$99,00 para a troca do aparelho. 2. Não há nos autos referência a qualquer problema advindo da instalação da nova tecnologia adotada pela ré e invariavelmente, pelas demais concorrentes. 3. Os aparelhos celulares, como todo equipamento eletrônico, e quase a maioria dos bens de consumo modernos, sujeitam-se ao fenômeno da "**obsolescência programada**", tornando-se descartáveis com o passar do tempo diante do advento de novas tecnologias. Daí porque não há fundamento válido a justificar que o investimento feito em sua compra foi considerável e que apenas por isso teria o consumidor direito a alguma retribuição. 4. Em que pese não seja imune às críticas, esse modo de funcionamento do mundo capitalista não é ilícito, nem ilegal, de modo que não se pode compelir a fornecedora a atender os reclames do consumidor. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004731089, Terceira Turma Recursal Cível, TJRS, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 30/01/2014)

É justamente nesse sentido que se deve ter cautela e não confundir a obsolescência programada com o natural e necessário avanço tecnológico, que ocasiona na obsolescência natural dos bens de consumo, que devem possuir uma razoável duração/vida útil, como fez o julgador. Se, por um lado a decisão foi acertada no sentido de se reconhecer que a obsolescência natural é perfeitamente normal, cometeu grave erro em conceituar o caso como típico de obsolescência programada e, ainda mais grave foi o fato de entender que a obsolescência programada, embora “não seja imune às críticas (...) não é ilícita, nem ilegal”.

Realmente, inclusive como aqui abordado, a doutrina e a jurisprudência pouco tratam do fenômeno em si, tampouco a lei menciona sua existência. Entretanto, suas consequências, seus efeitos e desdobramentos são amplamente debatidos e entendidos como ilícitos, ilegais e, sobretudo, imorais.

Outra ementa que merece análise é do Recurso Cível Nº 71005815428, de relatoria de José Ricardo de Bem Sanhudo, em que houve reconhecimento de vício em um aparelho celular, que, entretanto, não foi sanado por não haver mais peças no mercado em decorrência da obsolescência programada.

Apesar disso, o recurso foi desprovido tendo em vista a não caracterização da responsabilidade do demandado, apesar da responsabilidade objetiva prevista no CDC. Assim, apenas responderia por eventual condenação aquele que deu causa o vício, isto é, o próprio fabricante:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CELULAR. APARELHO ENCAMINHADO PARA CONserto. SUBSTITUIÇÃO DA TELA DO VISOR. RESTITUIÇÃO SEM REPARO. DEMORA DE CINCO MESES. DEVOLUÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. CLIENTE QUE SOLICITA A RESTITUIÇÃO DO BEM SEM PERMITIR A MONTAGEM. MERCADO QUE NÃO OFERECE MAIS PEÇAS PARA REPOSIÇÃO. OSBOLESCÊNCIA PROGRAMADA NÃO IMPUTÁVEL AO PRESTADOR DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INOCORRENTES, NO CASO CONCRETO. O autor pede provimento ao recurso, postulando a procedência do pleito indenizatório por danos morais. Descabe ao autor pretender o valor equivalente do aparelho quando incontroverso nos autos que não foi o requerido quem deu causa à necessidade de reparo do bem. O aparelho foi encaminhado ao demandado para reparado da tela do visor justamente porque tinha problemas. A impossibilidade de reparo do aparelho pela inexistência de peças para reposição não pode ser atribuída ao requerido. Obsolescência programada da tecnologia imputável aos fabricantes e decorrente da constante atualização tecnológica. Cabia ao demandante fazer prova cabal da ocorrência de danos morais e materiais decorrentes de qualquer ação ou omissão do requerido. Ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, I, do CPC. A ausência de falha na prestação do serviço, igualmente desacompanhada de prova concreta dos danos materiais ou de abalos psicológicos impõe a

improcedência da demanda. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO... IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005815428, Primeira Turma Recursal Cível, TJRS, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 28/06/2016).

Por fim, a última ementa examinada diz respeito a um evidente desrespeito ao consumidor, que, porém, de acordo com o julgador, não enseja sobre o fornecedor nenhuma responsabilidade, isto é, inexistente dever de reparação pois os danos foram decorrentes do mau uso do consumidor.

Ainda, de acordo com excerto abaixo colacionado, verifica-se que o vício constante na bateria do aparelho telefônico é proveniente do uso do bem por mais de dois anos e isso, de acordo com o posicionamento adotado no julgado, seria perfeitamente normal e esperado.

Todavia, tal posicionamento é lamentável, pois, como já bem abrangido no curso deste trabalho, quando se adquire um produto durável, no caso um aparelho celular, o consumidor tem a expectativa de que tenha vida útil razoável, isto é, o consumidor não espera comprar um celular acreditando que tenha duração de apenas dois anos. Logo, a decisão acaba por incentivar a prática da obsolescência programada, que fere os direitos dos consumidores e traz danos substanciais ao meio ambiente. Segue a ementa da decisão:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. APARELHO CELULAR “IPHONE” CUJA TELA QUEBROU POR CULPA DO CONSUMIDOR E CUJA BATERIA APRESENTA PROBLEMAS APÓS DOIS ANOS E MEIO DE USO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO DISPONIBILIZA A TROCA DA TELA, MAS A TROCA DO APARELHO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR O CONSERTO OU A ENTREGA DE NOVO APARELHO SEM QUALQUER ÔNUS AO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Resta incontroverso que o defeito na tela do aparelho do autor foi causado por culpa exclusiva deste, o que é reconhecido na exordial. Quanto aos alegados problemas na bateria do celular, evidente que esse tipo de defeito é natural após dois anos e meio de uso, sendo impossível alegar que tenha decorrido de algum vício oculto do aparelho. 2. Versa a lide sobre a assistência técnica oferecida pela parte ré, que não repõe a peça no caso de tela quebrada, mas apenas providencia a troca do aparelho por outro novo, de preço compatível com o do autor. 3. Percebe-se que a irresignação do autor é causada pelo elevado preço cobrado para que a referida troca se dê. Ocorre que não há prova de qualquer afronta ao diploma consumerista por parte da ré, pois o reparo é oportunizado, ainda que por meio da troca do aparelho, sendo que aceitar tal oferta é uma faculdade do consumidor. 4. Ademais, considerando que o produto encontra-se com duas peças avariadas, sendo que ambas foram causadas pelo mau uso do aparelho por parte do autor, não há sequer que se falar em abusividade no preço cobrado, posto que é notório que a empresa ré pratica altos preços no mercado, tendo optado o requerente, assim mesmo, por adquirir um de seus**

**produtos.** 5. Impossibilidade de compelir a requerida a efetuar o conserto ou a troca do aparelho sem qualquer ônus ao autor, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. Na realidade, não há provas de qualquer conduta abusiva por parte da ré a ponto de obrigá-la a fornecer novo aparelho ou a pagar valor correspondente, até mesmo porque se tal pedido fosse acolhido, qualquer pessoa que danificasse produtos da requerida, como bem referido na sentença, poderia compelir a ré a fornecer-lhe um produto novo sem custo ou com valor ínfimo, o que foge do razoável. 6. Danos morais não configurados, diante da licitude no agir da ré. Ausência de comprovação do abalo moral, consubstanciado na afronta a algum dos atributos da personalidade ou à honra. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 8.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005372313, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 26/03/2015)

O julgador entende que “evidente que esse tipo de defeito é natural após dois anos de uso”, ao se referir à falha da bateria do telefone celular. Ora, com o devido respeito, diante dos altos preços praticados e da grande tecnologia empregada pela fabricante em questão, discorda-se do posicionamento do julgado.

Desta feita, o que se depreende das ementas acima analisadas é que o posicionamento pátrio tem sido majoritário no sentido de tutelar com maior efetividade os direitos dos consumidores, tentando coibir práticas comerciais desleais e abusivas, todavia, ainda não tem total efetividade visto que ainda existem decisões que vão de encontro aos preceitos consumeristas, mas devem ser combatidas, visando um ordenamento jurídico-social mais justo e igualitário.

## CONCLUSÃO

Pelas pesquisas expostas no decorrer do trabalho, conclui-se que as relações de consumo sofreram grandes mudanças desde a Revolução Industrial aos dias atuais, razão pela qual as atitudes e os anseios da sociedade devem acompanhar a evolução com o objetivo de manter-se o tripé da sustentabilidade, composto pela preservação do meio ambiente, da sociedade e da economia, em perfeita consonância.

Porém, atingir as práticas sustentáveis é uma função árdua, haja vista que os inúmeros interesses econômicos, sociais e ambientais colidem.

Nesse sentido, a prática da obsolescência programada confirma a proposição inicial: funcionar tão somente a favor dos interesses dos fornecedores e, portanto, das grandes indústrias, a fim de reduzir o ciclo de vida dos produtos e estimular o consumo cada vez mais recorrente, valorizando-se o novo e, por consequência desvalorizando-se a durabilidade dos produtos. Uma estratégia que faz com que o produto “embora novo, seja considerado ultrapassado e velho; embora útil, seja considerado inútil, embora durável, seja efêmero; embora adequado, seja superado; embora valioso, seja desvalorizado”<sup>262</sup>.

A obsolescência programada pode aparecer sob três modalidades distintas: de qualidade, funcional ou de desejabilidade. Na primeira, o produto é programado para estragar, ou seja, para perder completamente sua função após determinado tempo de uso inferior à expectativa. Na segunda, as funções do produto se tornam antiquadas, dando lugar a novas funções, ainda que o bem permaneça em funcionamento. Por fim, na terceira modalidade, os fornecedores disponibilizam produtos com novas cores, formatos e tendências, impulsionando-o com técnicas de marketing e deixando o anterior ultrapassado, ainda que perfeitamente funcional.

A obsolescência programada gera danos imensuráveis. Do ponto de vista ambiental, o descarte contínuo e antecipado dos bens aumenta o lixo comum e eletrônico, que desencadeia em poluição de rios e mares. Além disso, a produção acelerada lança cada vez mais gases poluentes na atmosfera, ocasionando nos problemas relacionados ao efeito estufa, aumentando o buraco na camada de ozônio,

---

<sup>262</sup> EFING, Antônio Carlos. **Ciclo de vida e obsolescência dos produtos tecnológicos**: pós consumo e proteção socioambiental (palestra). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal, 26 jan. 2017.

contribuindo no aumento da temperatura global, num derretimento mais rápido das geleiras e, por consequência, no aumento do nível dos oceanos. Há, portanto, uma reação em cadeia que, caso não seja controlada, pode levar à extinção da vida no planeta. São os riscos da atual sociedade global, cada vez mais presentes e mais próximos. E, por consequência óbvia, os danos ambientais afetam toda a coletividade, toda a sociedade.

Não obstante os danos ambientais que, por si só já seriam um grande motivo para o combate da prática, a prática da obsolescência programada é agressora dos direitos dos consumidores, uma vez que é ilícita ao passo que fere princípios como o da durabilidade, transparência, boa-fé, colaboração e confiança, além de constituir vício do produto.

É imprescindível, porém, diferenciar a obsolescência programada da inovação tecnológica, ainda que haja uma linha muito tênue entre elas. Isso, pois as grandes empresas se valem da estratégia de reter tecnologia no lançamento de um produto já pensando no lançamento de seu sucessor, com a omissão da tecnologia, bem como a ausência de informação aos consumidores. Já o simples fato de nova tecnologia vier a surgir e ser utilizada nos novos produtos que vem a integrar o mercado de consumo não pode ser considerado como um exemplo da obsolescência programada.

O grande questionamento que permeia a discussão é: quanto tempo as coisas devem durar? A resposta para tal é impossível. Isso, pois o Código de Defesa do Consumidor não teria como prever todos os produtos do mercado de consumo e estipular, taxativamente, prazos de duração mínimo. Além disso, parece claro que produtos com custo mais elevado e constituídos de melhores matérias primas teriam prazo de duração maior que aqueles mais simples e mais baratos. Entretanto, o CDC estabelece, no parágrafo único do artigo 32 que sejam ofertadas peças de reposição enquanto durar a fabricação e importação do bem<sup>263</sup>, bem como manter a oferta de manutenção e componentes e peças por prazo razoável após finda a produção ou importação. Tal prazo razoável é entendido como o prazo de vida útil do produto em questão.

---

<sup>263</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC. Código de Defesa do Consumidor determina fornecimento de peças de reposição. Disponível em: <http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/codigo-de-defesa-do-consumidor-determina-fornecimento-de-pecas-de-reposico>. Acesso em 02 fev. 2017.



Propõe-se, portanto, que a obsolescência programada constitui vício do produto, devendo ser protegido como tal nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O vício no caso da obsolescência programada de qualidade é entendido como oculto proposital ativo, tendo em vista que o fornecedor age de maneira deliberada para programar a vida útil do produto, condenando-o a parar de funcionar após determinado tempo de uso. No caso da obsolescência programada funcional, entende-se como um vício oculto proposital passivo, tendo em vista que o fabricante possui novas tecnologias, mas retarda o seu lançamento para o produto que será o sucessor do que está sendo lançado. Já, no caso da obsolescência programada de deseabilidade, estamos diante de um vício aparente, uma vez que é sabido que com o passar do tempo, ainda que os produtos estejam perfeitamente funcionais e úteis, novos *designs*, cores e tendências irão substituí-lo, como ocorre na indústria da moda.

Por todos os motivos expostos, a prática da obsolescência programada deve ser combatida por toda a sociedade, seja pelo consumidor individual ao buscar a reparação do vício em um produto, mas principalmente por toda a sociedade, de maneira coletiva. Para que isso aconteça, são necessárias políticas públicas de educação, informação e conscientização para um consumo consciente, sustentável e com vistas à proteção dos valores socioambientais, com a adoção de um compromisso com o meio ambiente, a sociedade e as futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil**. São Paulo: Abrelpe, 2014.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ARAUJO, Jailson de Souza; VETTORAZZI, Karlo Messa. A sustentabilidade de produtos e serviços enquanto pré-requisito ao consumo consciente. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental** - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 109-126, 2010.

ARAUJO, Valter Shuenquener de. **O princípio da proteção da confiança**: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Niterói: Impetus, 2009.

AZEVEDO, Plauto Faraco. **Ecocivilização**: ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança. In: Congresso Nacional do CONPEDI (17. 2008: Brasília, DF) Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p.1741-1759.

BALASSIANO, Daniela Starke. **Aspectos da responsabilidade civil ambiental pós-consumo no descarte de resíduos sólidos urbanos**. Relatório PIBIC. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/> Acesso em 23 ago. 16.

BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BEAUD, M.; BOUGUERRA, M. L.; BEUAD, C. **Estado do ambiente no mundo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELINKY, Aron. Entre o piso social e o teto ambiental. **Página 22**. n. 64, p. 18. 2012.

BESSA NETO, F. L. B. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari; BORBA, Dalton José. A educação para o exercício da cidadania: uma análise crítica e transdisciplinar do analfabetismo jurídico. In: **Congresso Nacional do CONPEDI** (19. 2010: Florianópolis, SC) Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 2872-2885.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: tentativa de definição. Disponível em: <https://leonardoboff.wordpress.com/2012/01/15/sustentabilidade-tentativa-de-definicao/>. Acesso em 06 out. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 203/1991**. Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15158>. Acesso em 01 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 11 de setembro de 1990.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, Brasília, 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010**. Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 23 dez. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Diário Oficial da União, 03 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Linha do Tempo**. 2010. Disponível em <<http://mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/politica-nacional-de-residuos-solidos/linha-do-tempo>>. Acesso em 01 nov. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. revista, atualizada e reformulada até a Emenda Constitucional nº 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALSAMIGLIA, Albert. **Racionalidad y Eficiencia Del Derecho**. Bogotá: Campus Editorial S.A.S, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**: Ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrex, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). **A Sociedade em Rede**: Do Conhecimento à Acção Política. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Programa de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

CHALFUN, Gustavo Oliveira. **Situação Jurídica e Direitos Fundamentais do Consumidor Idoso**. 2013. 117 p. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. O crédito ao consumidor e a estabilização da economia, **Revista da Escola Paulista de Magistratura**, 1/96, set./dez. 1996.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

CORDATO, Roy E. **The polluter pays principle**: a proper guide for environmental policy. Washington: Institute for Research on the Economics of Taxation, 2001. Disponível em: <http://iret.org/pub/SCRE-6.PDF>. Acesso em 06 jan. 2017.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

\_\_\_\_\_. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1997.

DANI, Felipe André; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. O desenvolvimento sustentável como ótimo de Pareto na relação entre os princípios constitucionais econômicos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental** - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, v. 1, n. 2, 2010.

DANNORITZER, Cosima; MICHELSON, Steve. **The Light Bulb Conspiracy**. Noruega, 2010.

DENSA, Roberto. **Direito do Consumidor, Provas e Concursos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DIAS, Jefferson Aparecido; FILHO, Ataliba Monteiro De Moraes. **Os Resíduos Sólidos e a Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo**. Ago. 2006. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.gov.br/prmmarilia>

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao Consumidor: conceitos e extensão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

DOURADO, Weslei S. **A grande depressão – Crise econômica de 1929**. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/producao-academica/a-grande-depressao-a-cri-se-de-1929/1128/>. Acesso em 02 jun. 2016.

EFING, Antônio Carlos. **Ciclo de vida e obsolescência dos produtos tecnológicos: pós consumo e proteção socioambiental (palestra)**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal, 26 jan. 2017.

EFING, Antônio Carlos (org.). **Direitos dos Idosos: Tutela Jurídica do Idoso no Brasil**. São Paulo: LTr, 2014.

EFING, Antônio Carlos. Direito do Consumo e Direito do Consumidor: reflexões oportunas. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**. v. 1, n. 1, p. 103-120, 2011.

EFING, Antônio Carlos. GIBRAN, Fernanda Mara. Banco de dados de consumo como instrumento para o desenvolvimento da sociedade de informação. In: Encontro Nacional do CONPEDI (19. 2010: Fortaleza, CE) Anais XIX Encontro Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p 3886-3895.

\_\_\_\_\_. Informação para o pós-consumo: consoante à Lei 12.305/2010. **Revista de Direito Ambiental**. v. 17, n. 66, p. 209-228, 2012.

EFING, Antônio Carlos; PAIVA, L. L. A Responsabilidade Civil das Redes Sociais na Sociedade Tecnológica e do Consumo. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, n. 7, p. 61 – 79, Out. – Nov. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FERNANTES NETO, Tycho Brahe. **Direito Ambiental: uma necessidade**. Florianópolis: Imprensa da UFSC, 2003.

FERREIRA, Heline Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FIGUEIRA, Divalte Garcia. **História**. São Paulo: Ática, 2001.

FIGUEIREDO, Guilherme J. P. de; MAGALHÃES, Vladimir Garcia. Capitalismo e desenvolvimento sustentável: relações entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 75, ano 19, p. 17-43, 2014.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 8. ed., rev., ampl., sistematizada e atual. de acordo com o Código Civil de 2002 e leis subsequentes. São Paulo: Atlas, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. A desejada e complexa conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente no Brasil. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. v. 4, n. 1, p. 235-263, jan./jun, 2014.

\_\_\_\_\_. Os resíduos sólidos na civilização de consumo: desafio para a existência de um desenvolvimento Sustentável. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental / Pontifícia Universidade Católica do Paraná**. v. 1, n. 1 (jan./jun. 2010), Curitiba: Champagnat, 2010.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Promoção do consumo sustentável através do princípio da informação ambiental ao consumidor. **Revista de Direito do Consumidor - RDC**, São Paulo, v. 25, n. 104, p. 149-178, mar./abr. 2016.

GARCIA, Manuel. Logística reversa: uma alternativa para reduzir custos e criar valor. In: **XIII SIMPEP 2006**, Bauru, SP, Brasil, 06 a 08 de novembro de 2006.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A contemporaneidade contratual e a regulamentação do contrato eletrônico. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; GEDIEL, José Antônio Peres; FACHIN, Luiz Edson; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Diálogos sobre Direito Civil: construindo a racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 209-246

GOMES, Carla Amado. **Sustentabilidade ambiental**: missão impossível? Disponível em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/palmas-sustentabilidade.pdf>. Acesso em 07 out. 2015.

GONÇALVES, Sergio Campos. Cultura e sociedade de consumo: um olhar em retrospecto. **Revista InRevista**. v.5, ano 3, p. 18 – 28, 2008.

GREGORI, Maria Stella. O novo paradigma para um capitalismo de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. Ano 19, n. 75, p. 249, jul-set, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 9. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2007.

GUARNIERI, Patrícia. **Logística Reversa**: em busca do equilíbrio econômico e ambiental. Recife: Clube de Autores, 2011.

GUERRA, Sidney. **Resíduos Sólidos**: comentários à Lei 12.305/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

HOFFMAN, Paulo. Inversão do Ônus da Prova Prevista no CDC. *In*: BARIONI, Rodrigo; CARVALHO, Fabiano. (coord.). **Aspectos Processuais do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC. **Conserto caro estimula troca de celulares**. Disponível em: <http://www.idec.org.br/em-acao/noticia-do-consumidor/conserto-carro-estimula-troca-de-celular>. Acesso em 25 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor determina fornecimento de peças de reposição**. Disponível em: <http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/codigo-de-defesa-do-consumidor-determina-fornecimento-de-pecas-de-reposico>. Acesso em 02 fev. 2017.

JARDIM, Arnaldo; MACHADO FILHO, José Valverde. Marcos Regulatórios como fundamento para as políticas públicas de gestão integrada de resíduos sólidos. *In*: PHILLIPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto C.; FERNANDES, Valdir (Orgs.). **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012.

KALIL, Ana Paula Maciel Costa. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**: o direito dos novos tempos. Curitiba: Juruá, 2005.

LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**, t. I. Trad. Jaime Santos Brinz. Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1958.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**: A Reapropriação Social da Natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

\_\_\_\_\_. **Saber Ambiental**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

\_\_\_\_\_. **Saber Ambiental**. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

LEITE, Paulo Roberto. **Logística Reversa**: Meio Ambiente e Competitividade. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Imposição e Inversão do Ônus da Prova**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LIMA, Sthéfanni Machado de. Vulnerabilidade e Hipossuficiência na sistemática do Código de Defesa do Consumidor; **Revista do CAAP**. v. 17, n. 2, p. 241-259, 2011.

LONDON, Bernard. **The new prosperity**: permanent employment, wise taxation and equitable distribution of wealth. New York: New York, 1933.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MAIA, Maurilio Casas. O princípio da proteção da confiança na relação médico-paciente: Da confiança cega à confiança medica informada. **Revista de direito do consumidor**, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. O paciente hipervulnerável e o princípio da confiança informada na relação médica de consumo. **Revista de direito do consumidor**, v. 86. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MANCIA, Karin Cristina Borio. **Proteção do consumidor e desenvolvimento sustentável**: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento à função socioambiental do contrato. Curitiba, 2009. 191p. Dissertação de mestrado – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. Planos privados de assistência à saúde. Desnecessidade de opção do consumidor pelo novo sistema. Opção a depender da conveniência do consumidor. Abusividade da cláusula contratual que permite a resolução do contrato coletivo por escolha do fornecedor”. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.2, n.31, jul./set. 1999.

\_\_\_\_\_. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais. Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.1, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: Do Direito das Obrigações – Adimplemento e Extinção das Obrigações. V. v, T. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MEDEIROS, Leonardo de Garcia. **Direito do consumidor**: código comentado, jurisprudência, doutrina, questões, Decreto nº 2.181/97. 6. ed. rev., ampl. e atual. pelas Leis nº 11. 989/2009 e 12.039/2009. Niterói: Impetus, 2010.

MERICO, Luiz Fernando Krieger. **Introdução à economia ecológica**. Blumenau: Furb, 2002.

MICHAELIS. **Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, pratica, jurisprudência e glossários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente**: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **O que é Consumo Sustentável**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/conceitos/consumo-sustentavel>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito do consumidor**: Fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. Vício oculto, vida útil do produto e extensão da responsabilidade do fornecedor. Comentários à decisão do REsp 984.106/SC, do STJ. **Revista de Direito do Consumidor**. V. 85, p. 325 - 353, jan.-fev, 2013.

MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência planejada e direito**: (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MOURA, Maria Aparecida; SILVEIRA, Sandra Maria; ALVES, Isabella Brito. **A defesa do direito do consumidor**. Disponível em [https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/cultura/docs/06\\_A\\_defesa\\_do\\_direito\\_do\\_consumidor\\_-\\_Maria\\_Sandra\\_Isabella.pdf](https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/cultura/docs/06_A_defesa_do_direito_do_consumidor_-_Maria_Sandra_Isabella.pdf). Acesso em 22/04/16.

MUCCI, José Luiz Negrão. Introdução às ciências ambientais. *In*: PHILIPPI Jr. A; CAFÉ ALVES, A. (Coord.) **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. São Paulo: Manole, 2005.

NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2001.

NISHIYAMA, Adolfo M.; DENSA, Roberto. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. **Revista de Direito do Consumidor**. V. 76, out. – dez, 2010.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PACHECO, P. M. **El análisis económico del Derecho** – una reconstrucción teórica. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

PACKARD, Vance. **The Waste Makers**. Philadelphia: David McKay Publications, 1960.

PAIVA, L. L.; EFING, A. C. **Desenvolvimento Econômico e a Proteção do Meio Ambiente em Busca Da Sustentabilidade**. *In*: Everton Das Neves Gonçalves;

Jonathan Barros Vita; Marcelino Meleu. (Org.). Direito, economia e desenvolvimento sustentável I. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2016, v. 25, p. 255-272.

PASQUALOTTO, Adalberto. Defesa do consumidor. **Revista de direito do consumidor**. VI. 06. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 43, 1993.

PEREIRA, Agostinho O. K.; CALGARO, Cleide. Relação de consumo: tempo e espaço. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 79, ano 20, p. 311-327, 2011.

PERIN JUNIOR. Ecio. **A globalização e o direito do consumidor**: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri: Manole, 2003.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ, Derlayne. A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro. **In Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**. v. II, n. 4, p. 131, dez./ 2012.

PRINTES, Christian. **Um mal a ser combatido**: a obsolescência programada. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/artigo/um-mal-a-ser-combatido-a-obsolescencia-programada>>. Acesso em 20 dez. 2016.

PROJETO SUSTENTABILIDADE. **Consumo verde, ético ou sustentável**. Disponível em: <<http://www.projetosustentabilidade.sc.usp.br/index.php/Teste-de-sustentabilidade/Outros-Testes/Textos-Informativos/Consumo-verde-etico-ou-sustentavel>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

RABELO, Cristina Alves. A responsabilidade civil ambiental pós-consumo na destinação de resíduos sólidos. **RDU – Revista de Direito Univille** / Universidade da Região de Joinville. Departamento de Direito, Joinville, SC: v.2, n.1, 2012, p. 68-78.

RETONDAR, Anderson Moebus. **Sociedade de Consumo, modernidade e globalização**. São Paulo: Annablume, 2007.

RIBEIRO, Wladimir António. Introdução à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. *In*: TONETO JUNIOR, R.; SAIANI, C. C. S.; DOURADO, Juscelino (Orgs.). **Resíduos Sólidos no Brasil**: Oportunidades e desafios da Lei Federal nº 13.305 (Lei de Resíduos Sólidos). Barueri: Minha Editora, 2014.

RIBEMBOIM, J. (org.). Mudando os Padrões de Produção e Consumo. *In*: **Mudando os Padrões de Produção e Consumo**: textos para o século XXI”, Editora do IBAMA, Brasília, 1997.

RIOS, Cristina. **O novo sai mais barato que o conserto**. Gazeta do Povo. Curitiba, 23/04/2012. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/o-novo-sai-mais-barato-que-o-conserto-1vd7u4qfhf0nyzuenvfb5cqq6>. Acesso em 25 out. 2016.

SCHNEIDER, Vanderlei. **Resíduos Sólidos**: Risco Ambiental e Políticas Públicas de Proteção do Meio Ambiente no Município de Passo Fundo. Caxias Do Sul, 2014. 156p.

Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito – Universidade de Caxias do Sul, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: teoria da confiança em *venire contra factum proprium***. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Marcus Vinicius Fernandes Andrade da. **A vulnerabilidade do consumidor apenas no mercado de consumo**. Disponível em: <http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero8/consumidor.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2016.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. “Prêt à jeter”: obsolescência programada e teoria do decréscimo frente ao direito ao desenvolvimento e ao Consumo. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9, n.17, p.181-196, Janeiro/Junho de 2012.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOLYON, Claudia Vidal Kuster. O comércio eletrônico no Brasil e seu enquadramento no código de defesa do consumidor. In: EFING, Antonio Carlos. **Direito do consumo** – coord. 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Cristiane Duarte de; PECORONE DE SÁ, Natália. Logística reversa de pós-consumo: Aplicação do processo em uma empresa do ramo de construção civil. In: Anais SEGeT – Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. 4, Rio de Janeiro, 2007.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assupção. **Manual de direito do consumidor: volume único**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014.

TECHTUDO. **Confira 10 eletrônicos que são quase impossíveis de consertar**. Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/09/confira-10-eletronicos-que-sao-quase-impossiveis-de-consertar.html>. Acesso em 25 out. 2016.

TELES, Inocêncio Galvão. **Direito das obrigações**. 7. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

TERRA. **Empresa lança telefone sem fio à prova d'água**. Disponível em: <http://tecnologia.terra.com.br/noticias/0,,OI528690-EI15606,00-Empresa+lanca+telefone+sem+fio+a+prova+dagua.html>. Acesso em 29 out. 2016.

TREVISAL, Joviles Vítório. **A educação ambiental em uma sociedade de risco**. Joaçaba: Unoesc, 2003.

UFRN. **Logística Reversa: A ideia do movimento cíclico que promove a menor geração de resíduos**. Disponível em: <http://www.meioambiente.ufrn.br/?p=32561>. Acesso em 06 jan. 2017.

VIO, Daniel de Ávila. O poder econômico e a obsolescência programada de produtos. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. Ano 43, v. 133, p. 193-202, 2004.

VONBUN, Christian. **Impactos ambientais e econômicos dos veículos elétricos e híbridos plug-in**: uma revisão da literatura. Brasília/Rio de Janeiro: IPEA, 2015, p. 19. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5328/1/td\\_2123.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5328/1/td_2123.pdf). Acesso em 07 jan. 2017.

WIENS, Carlos Henrique. **Gestão de resíduos tóxicos**: o caso das lâmpadas fluorescentes descartadas em quatro empresas do setor automotivo da região metropolitana de Curitiba. Porto Alegre, 2001. 117p. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Administração – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2001.

WILLE, Mariana Muller. **Logística Reversa**: Conceitos, legislação e sistema de custeio aplicável. Revista eletrônica de administração e ciências contábeis. Nº 8, Curitiba – PR, 2012 Disponível em <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-ccadm/pdf/n8/LOGISTICA-REVERSA.pdf>. Acesso em 18/07/2016.

ZANATTA, Marina. **A obsolescência programada sob a ótica do direito ambiental brasileiro**. Porto Alegre, 2013. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013.

ZÜLZKE, Maria Lucia. **Abrindo a empresa para o consumidor**: a importância de um canal de atendimento. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1991.